

Id: 98671



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 445 ANO XXXVII

AGOSTO DE 1988

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Otto Rocha

Ministro Sebastião Reis

Ministro Roberto Rosas

Ministro Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	703
Índice Temático	823
Índice Numérico	827

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.363

(de 15 de outubro de 1986)

**Mandado de Segurança nº 745 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrante: Movimento da Unidade Democrática — Muda Amazonas, coligação partidária integrada pelo PSB, PDC, PC do B, PTR, PDT e PPB.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Mandado de Segurança. Propaganda. Abusos — impossibilidade de aguardar providências do TRE, quando se recusou a julgar os pedidos do impetrante.

Mandado de Segurança conhecido como reclamação e deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do mandado como reclamação e deferi-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): É este mandado de segurança um dos inumeráveis feitos que cuidam da propaganda eleitoral no Estado do Amazonas, seus desvios e abusos cometidos.

In casu, objetiva:

I — “Que determine, liminarmente, ao impetrado, mandar suspender a veiculação, pelas emissoras de rádio e de televisão existentes em Manaus e suas repetidoras no interior do Amazonas, de toda e qualquer propaganda do Governo do Estado, serviços, repartições e empresas a ele subordinados, tendo em vista os malefícios que continuarão a ser causados durante todo o tempo em que continuarem as transmissões a ser feitas, até a concessão do *mandamus*.”

II — “Que determine ao impetrado solicitação, à Delegacia do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, em Manaus, AM, da apreensão de todos os *tapes* de propaganda promovida pelo Governo *Gilberto Raposo*, órgãos e empresas públicas que lhe são subordinados direta ou indiretamente, transmitida a partir de 15 de agosto de 1986, pelas emissoras de TV e de rádio localizadas na Capital amazonense, para posterior exame pelo Órgão do Ministério Público Eleitoral e eventual propositura da ação penal eleitoral cabível.”

III — “Findo o prazo a que se refere o item I acima, e ouvido o Ministério Público, a concessão final do *writ*, para que se impeça a propaganda ilegal com fins eleitorais, realizada pelo Governo *Gilberto Raposo* e órgãos e empresas a ele subordinados, bem como a afixação de cartazes de propaganda eleitoral em painéis de empresas de publicidade.”

IV — “Que determine, ao impetrado, a fiel observância da legislação eleitoral em vigor no País e válida também, portanto, no Estado do Amazonas, integrante que é da Federação e da República.”

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, opinou, *verbis* (fl. 34):

"2. Visa a obter ordem vedatória de propaganda eleitoral dissimulada em propaganda institucional do Governo do Estado.

3. A questão foi analisada pela Procuradoria-Geral, nos §§ 4º a 8º do parecer emitido no referido Processo 8.064, que há cópia nestes autos (fls. 19/21).

4. Reiteramos o que ali ficou dito e opinamos por que seja deferida a representação, inclusive para os fins dos itens II e III, do pedido neste mandado de segurança, que se julgará prejudicado.

5. Parece-nos, contudo, que, à vista da situação criada pela exceção de suspeição dirigida contra todos os membros do TRE do Amazonas e pela decisão deste, documentada nos autos da representação (fl. 185), de 'declarar suspensos todos os processos do Muda Amazonas', até que se julgue a arguição, que o material audiovisual requisitado deva ser imediatamente remetido ao Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator):
Revestem-se as acusações feitas em várias representações, reclamações e petições avulsas, a abusos que estariam sendo cometidos na campanha eleitoral no Amazonas, por parte das forças comandadas pelo Governador, sem que os recursos opostos tenham sido eficazes para conter-lhe a utilização dos meios de propaganda nos limites legais.

Sobretudo, em face da criação de desagradável atrito com o TRE-AM — que, posto sob suspeição, suspendeu o julgamento de todos os processos referentes ao "Movimento" impetrante — impõe-se decisão desta Corte.

2. Conheço, por isso, do mandado como *reclamação* (Resolução 12.924/86, art. 23, § 4º) e, dele conhecendo, defiro-o, para que o TRE-AM remeta imediatamente a este TSE o material audiovisual relativo à propaganda veiculada pelo Governo do Estado — que já tenha requisitado, ou requisite, se ainda não — vindo a esta Corte, para exame e decisão, que se impõe.

Defiro, nestes termos, o pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 745 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Movimento da Unidade Democrática — Muda Amazonas, coligação partidária integrada pelo PSB, PC do B, PTR, PDT e PPB (Advogado: Dr. Edison Rodrigues Chaves).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do mandado de segurança como reclamação e a julgou procedente, determinando as providências constantes do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.512

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 851
Classe 2º — Ceará (Fortaleza)

Impetrante: Coligação do Movimento Pró-Mudanças (PMDB, PDC, PCB e PC do B), por seus Delegados.

Propaganda eleitoral gratuita. Ofensa dirigida a Senador, não candidato a cargo eletivo no pleito de 15-11-86. Mandado de segurança. Liminar indeferida.

Direito de resposta concedido pelo Tribunal a quo após exame de prova, cujo reexame é incabível pela superior instância. Daí, a impossibilidade do atendimento da pretensão do impetrante, por envolver apreciação de matéria de prova.

Segurança deferida, em parte, para que a resposta a ser proferida pelo ofendido receba a aprovação do TRE ou de seu Presidente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir, em parte, o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator e Roberto Rosas e, ainda, os Srs. Ministros Aldir Passarinho e Carlos Mário Velloso, os primeiros indeferindo o writ e os últimos deferindo o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator designado — William Patterson, vencido — Roberto Rosas, vencido — Aldir Passarinho, vencido — Carlos Mário Velloso, vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, a Coligação do Movimento Pró-Mudança (PMDB, PDC, PCB e PC do B) impetra mandado de segurança contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que concedeu direito de resposta ao Senador Virgílio Távora, por entender que o mesmo foi alvo de críticas consideradas ofensivas. Alega que as referências feitas ao referido Senador não têm a conotação sustentada por aquele órgão. Para comprovar a assertiva faz juntar a fita de gravação.

À fl. 17 prolatei o seguinte despacho (lê).

As informações vieram à fl. 22, nestes termos (lê).

É o relatório.

PARECER ORAL

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, ilustre advogado, não me tenho cansado de elogiar a revitalização, pela jurisprudência deste Tribunal, de algo que estava esquecido desde a primeira versão da Lei de Propaganda Gratuita, ainda no Código Brasileiro de Telecomunicações: é o direito de resposta. Mas, Senhor Presidente, creio que para esse instituto, absolutamente salutar, da propaganda gratuita, possa desempenhar o seu papel, é indispensável que se contenha algo que uma ou outra decisão começa a insinuar na prática da jurisprudência eleitoral: é o abuso do direito de resposta como forma de dar a determinado partido político ou a determinado homem público, o direito de invadir o horário do adversário, não para responder à injúria lida, à calúnia lida, a difamação nenhuma, mas, apenas para responder a crítica política absolutamente indispensável a um debate eleitoral.

Retirei-me da Sessão, há poucos minutos, porque não conseguia acreditar que, realmente, se deram 6 minutos de direito de resposta a um eminente homem público brasileiro, que é o Senador Virgílio Távora, em razão do texto referido da propaganda de um candidato a deputado estadual: Sai, fui ao *video tape* e vi o fato. E leio a petição:

“A programação levada ao ar nos horários gratuitos do TRE, pela coligação, pelo PMDB, etc., vem insistentemente dirigindo ofensas ao requerente, que não sendo candidato a cargo eletivo, não dispõe de horário semelhante.

Há poucos dias, por exemplo, este o fato concreto, o Deputado Ciro Ferreira Gomes, usando o referido horário gratuito,

citou nominalmente o requerente como sabotador do Plano Cruzado e defensor dos interesses estrangeiros na qualidade de Senador da República, conforme se pode ver e ouvir na fita anexa.”

Pois bem, Senhor Presidente, no mandado de segurança se afirma que nesta fala deste candidato a deputado estadual a referência ao Senador Virgílio Távora é a seguinte: “O PMDB, desde a sua origem, manteve uma postura crítica, frontal à política econômica do Governo Federal, dominada pelos tecnoburocratas de Roberto Campos e Delfim Neto. Curiosa, mas tristemente, dois políticos cearenses se encarregaram de defender, no Senado, a política dos Governos da recessão, da carestia, do desemprego e do agitação da nossa soberania nacional, através da dívida externa e moral. O Senador José Lins do PFL e o Senador Virgílio Távora do PDS, que apóia o candidato coronel e com aplauso deste”.

A partir daí seguem-se sem mais nenhuma referência direta ou indireta ao ilustre Senador Virgílio Távora, a elegia ao Plano Cruzado, como fruto dos economistas do PMDB.

Sr. Presidente, não se trata de reexaminar a prova. Isto, apresentado como queixa-crime a qualquer juiz, minimamente consciente da sua função, por injúria, por calúnia, por difamação, mereceria um despacho no rosto da petição, indeferindo por inépcia. Não se descreve injúria, não se descreve difamação e não se descreve calúnia, quando se diz do ilustre homem público que defendeu uma política econômica, que, ao ver do orador, era a do Governo da carestia, da dívida externa ou do empobrecimento do País.

Creio que não é para dourar a frase que a Constituição, desde a criação do instituto, erigiu o mandado de segurança, não apenas contra a ilegalidade, mas contra o abuso de poder. E este é um caso, parece manifesto, que, a pretexto do exercício do poder de conceder o direito de resposta contra injúrias, calúnias ou difamações, na verdade, se deu direito de resposta à crítica política, feita no melhor tom. Sequer há — estou já depondo ao Tribunal, porque vi o *tapé* — nem sequer há linguagem agressiva, postura agressiva. Pelo contrário, é uma fala tranqüila e quase professoral. Realmente há uma hipótese manifesta de abuso do poder.

O parecer, nestes termos, é pela concessão da segurança.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, o mandado de segurança não é medida que se presta para apreciar questão para cujo deslinde seja exigida dilação probatória.

Ora, na espécie, a única possibilidade de esta Corte examinar o problema seria através de recurso próprio, servindo o presente *writ* apenas para dar efeito suspensivo ao mesmo. Todavia, a providência, nesse momento, não me parece viável, por isso que importaria em impedir o exercício do direito de resposta, sem qualquer exame do mérito.

Ante o exposto, indefiro o mandado de segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o direito de resposta tomou uma importante dimensão nesta Corte, tendo um significado todo especial no plano do Direito Eleitoral. É claro que o crime contra a honra tem como antecedente para que se permitisse o direito de resposta. Então, a conotação que se dá para o direito de resposta é muito mais política do que propriamente de ordem criminal, que a sede aqui não é de um exame criminal. No caso concreto deste mandado de segurança, se se pudesse realmente examinar a prova e fazer um exame aprofundado da prova, eu diria que realmente houve ofensa, pelas palavras que ouvi do eminente Procurador-Geral, acusando o ofendido de "sabotador do Plano Cruzado, defensor dos interesses estrangeiros"; ainda que tenha sido uma linguagem amena, na verdade não pode ter um significado expressivo para ele, por isso que ele reclamou, e pediu o direito de resposta, para comprovar, talvez, que não tem nada nesse ponto. Se eu posso valorar juridicamente a prova por esse aspecto, a mim realmente houve a ofensa.

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): V. Exa. me permite um esclarecimento de fato?

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Pois não.

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Quando eu ouvi falar em "sabotador do Plano Cruzado, defensor dos interesses estrangeiros", etc; exatamente por isso fui verificar. O que se tem nos autos é uma impetração em que se diz: "A referência ao Senador Virgílio Távora é essa" — e se transcreve entre aspas —, e verifiquei que a referência a "sabotador do Plano Cruzado" nada tem a ver com o Senador Virgílio Távora: o que existe, e as informações cumpriram seu dever, era que as palavras ditas pelo candidato foram aquelas.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Eu só estou tirando as palavras ditas por V. Exa., que, inclusive, fez uma ligação com a participação dele no Senado, junto com o Senador José Lins, defensor dos governos anteriores, em rela-

ção à parte econômica. Então, uma coisa está ligada à outra. Por isso eu estou tirando esta conclusão, valorando juridicamente a prova, que para mim era suficiente para considerar que houve a ofensa. Portanto, o ofendido teria direito ao direito de resposta. No caso, Senhor Presidente, eu acompanho o eminente relator, fazendo minhas suas palavras da excelente importância do direito de resposta que, no caso, o Senador, que ao meu ver não é Governador de Estado, não tem nenhuma participação naquele quadro político, é chamado à colação por um fato que na verdade não tinha nenhuma participação, nenhum interesse na propaganda pessoal de um candidato, que eu não sei se é Deputado Federal, Estadual ou a que partido ele pertence, mas na verdade o ofendido não tinha nada a ver com sua propaganda pessoal naqueles minutos que o candidato recebe. *Data venia* do eminente Procurador-Geral Eleitoral, eu também acompanho o eminente relator.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, tenho a impressão de que todos nós estamos de acordo quanto ao direito de resposta. Todos nós consideramos que é lei orgânica fundamental e nisso não há discrepância.

Atendo-me ao que está no mandado de segurança. Leio as informações ou, melhor, apenas anoto — porque o eminente Relator já tomou conhecimento delas — que das informações consta que, feito o requerimento pelo Senador Virgílio Távora, no sentido de que lhe fosse concedido o mínimo de 20 minutos, o Tribunal fez a exibição da fita magnética, no plenário daquela Casa, e concedeu-lhe, por maioria, o prazo de 6 minutos para promover a defesa. Quanto a esta matéria, Senhor Presidente, não tenho como, em mandado de segurança, reexaminá-la. O Tribunal apreciou a prova, considerou líquido e certo o direito de resposta do Senador Virgílio Távora, e, na avaliação que fez, pareceu-lhe ofensiva a fala anterior, ou as falas anteriores. Assinalo que o Senador Virgílio Távora não se refere apenas a esta do Deputado Ciro Ferreira, mas, também, outra, de um jornalista, não sei qual, candidato a Deputado Federal.

Mas, Senhor Presidente, tenho outro problema a suscitar: o eminente Senador Virgílio Távora deve ocupar a Tribuna hoje, último dia, e, por isso, o meu voto é no seguinte sentido:

Defiro-lhe o direito de resposta pelos 6 minutos que o Tribunal considerou cabíveis e devidos, mas sujeito a que S. Exa., antes, tenha aprovada sua resposta pelo Tribunal do Ceará, como é da jurisprudência desta Corte.

Defiro, então, o mandado pelos 6 minutos, mas aprovada pelo Tribunal, ou pelo Presidente do Tribunal, como ontem sugeriu o Ministro Aldir Passarinho, a resposta que S. Exa. vai profereir, para evitar que incorramos, de novo, na chamada "cadeia do direito de resposta", que não leva ninguém à cadeia, mas leva a interminável cadeia do direito de resposta...

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, confio inteiramente nas referências do Sr. Procurador-Geral Eleitoral sobre o conteúdo das fitas, apreciando o seu teor. Parece-me que no trecho correspondente ao Senador Virgílio Távora, realmente não houve ofensa, mas apenas considerações, que a meu ver, se situam dentro dos limites do tolerável, em uma campanha eleitoral. Parece-me que, assim, não justifica o direito de resposta às vésperas da eleição, com utilização do tempo destinado ao Partido rival.

Assim, *data venia* do Senhor Ministro relator, e dos demais que o acompanharam, defiro a segurança.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 851 — Cls. 2º — CE — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Coligação do Movimento Pró-Mudanças (PMDB, PDC, PCB e PC do B), por seus Delegados.

Decisão: Por maioria, o Tribunal deferiu, em parte, o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator e Roberto Rosas e, ainda, os Srs. Ministros Aldir Passarinho e Carlos Mário Velloso, os primeiros indeferindo o *writ* e os últimos deferindo o pedido.

Usou da palavra, pelo impetrante: Dr. Luiz Djalma Pinto.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.776

(de 14 de maio de 1987)

Recurso de Diplomação nº 388
Classe 5º — Piauí (Teresina)

Recorrente: José Nogueira Tapety Júnior, candidato a Deputado Federal, pelo PFL.

Recorrido: José Francisco Paes Landim.

Eleitoral. Inelegibilidade. Destituição de cargo. Ato de improbidade. Decisão administrativa. Lei Complementar nº 5, de 1970, artigo 1º, I, h. Recurso de Diplomação. Parte legítima.

I — O candidato regularmente registrado é parte legítima para recorrer contra a diplomação, independentemente do Delegado do seu Partido.

II — Decisão administrativa que está sendo questionada em Juízo, assim podendo ser anulada, não implica inelegibilidade. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, h.

III — A Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, h, exige destituição de cargo, função ou emprego, por ato de subversão ou de improbidade, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que ao acusado tenha sido assegurada ampla defesa. No caso, não houve processo administrativo, mas sindicância, que não se confunde com aquele.

IV — O ato de dispensa, no caso, não se fundamentou, especificamente, na figura do ato de improbidade inscrito no art. 482, a, CLT. Inexistência, portanto, de condenação à destituição de cargo, função ou emprego, por ato de improbidade. Lei Compl. nº 5/70, art. 1º, I, h.

V — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 1º-6-88).

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, pela ordem. Eu gostaria de declarar a minha suspeição, com base no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, da mesma forma, eu quero declarar, também, a minha suspeição.

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente): Em face da declaração de suspeição dos dois ilustres representantes de classe dos advogados, fica suspenso o julgamento até que se complete o *quorum*.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 388 — Cls. 5ª — PI — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José Nogueira Tapety Júnior, candidato a Deputado Federal, pelo PFL (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: José Francisco Paes Landim (Adv.: Dr. Henrique Fonseca de Araujo).

Decisão: Adiado o julgamento, em face da declaração de suspeição pelos Ministros Sérgio Dutra e Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de recurso interposto por José Nogueira Tapety Júnior contra a diplomação de José Francisco Paes Landim, eleito Deputado Federal pelo Partido da Frente Liberal — PFL, no Estado do Piauí.

Informa o recorrente, candidato à Câmara dos Deputados, nas eleições realizadas no Estado do Piauí, em 15-11-86, registrado pela mesma legenda partidária, que obteve 26.410 votos, classificando-se em sexto lugar entre os candidatos do referido Partido, que elegeu uma bancada composta de cinco deputados federais. Assim, foi proclamado e diplomado primeiro suplente de Deputado Federal, na legenda do mencionado Partido. O recorrido também disputou, pelo mesmo partido, a mesma eleição, obtendo 36.493 votos, classificando-se em quinto lugar. Por isso, foi ele proclamado eleito e diplomado Deputado Federal. Sucede, porém, que o recorrido se tornou inelegível, em virtude de causa superveniente ao registro, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. A inelegibilidade está caracterizada pelo fato de ter sido ele demitido, por justa causa (que é ato de improbidade), do emprego que exercia na Universidade de Brasília (UnB), integrante da administração indireta federal, por ato do Magnífico Reitor, de 6-11-86. A referida demissão foi devidamente precedida de processo administrativo em que se assegurou ao recorrido ampla defesa, conforme relatório final da Comissão processan-

te. Consoante se lê no "Relatório da Comissão de Sindicância instituída pela Resolução da Reitoria nº 20, de 24 de abril de 1986", o recorrido valeu-se do cargo de Diretor da Unidade que exerceu, para favorecer um aluno que não obtivera, de seus professores, as menções necessárias à sua aprovação.

Respondeu o recorrido (fls. 28/49). Preliminarmente, alega que não merece ser conhecido o recurso, por falta de interesse legítimo do recorrente. Sua conduta é antiética. Se procedente viesse a ser julgado o seu recurso, seria ele, na condição de 1º Suplente, diplomado Deputado Federal. Basta essa simples consideração, para que se ressalte que beneficiado é o recorrente, por ato seu, da votação atribuída a um companheiro de Partido, que o suplantou em número de votos. Argumenta que o direito de impugnar o registro de candidatos e, conseqüentemente, o de recorrer da diplomação, quando superveniente a causa de inelegibilidade, atribui a lei a candidato, Partido Político e ao Ministério Público. Embora não faça exceção, há de se entender que a lei não assegura esse direito a candidato do mesmo Partido, por contrário a toda a sistemática do processo eleitoral, aos princípios morais que devem reger a vida pública, com base nos Partidos Políticos, estes, por sua vez, estruturados com apoio no princípio da fidelidade partidária. De todo o modo, o interesse que a lei pressupõe para a adoção de uma dessas medidas é o interesse jurídico. A impugnação de uma candidatura tem por fundamento a defesa desinteressada da preservação e da defesa da moralidade da vida pública; nunca, porém, de um interesse pessoal, egoístico, de conteúdo patrimonial, inclusive. Falta, assim, legitimidade ao recorrente, para recorrer de sua diplomação. No mérito, assegura que não se configura, na punição que lhe foi imposta pelo Magnífico Reitor da Universidade de Brasília, a causa de inelegibilidade invocada, prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Os atos que a Sindicância lhe atribui não constituem, quaisquer deles, ato de improbidade e, ademais, sua condenação não decorreu de processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa. Segundo a fundamentação contida na Sindicância, ficou claro que as infrações, que determinaram sua punição, foram, textualmente, as seguintes: "prática de atos incompatíveis com a sua condição de professor universitário, desídia no cumprimento de suas funções e mau procedimento". Inequivoco, assim, que sua dispensa não teve por fundamento "ato de improbidade". Tanto é verdade que ela não foi invocada como motivo da dispensa com justa causa, como prevista no art. 482, a, da CLT. Também não houve processo administrativo. O próprio recorrente reconhece isso, ao mencionar expressamente

“Relatório da Comissão de Sindicância”. Não importa, observa, que lhe tenha sido dada oportunidade de defesa. Tal fato não transforma uma sindicância em processo administrativo.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 57/66, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, assim emendado o parecer:

“Inelegibilidade. Ato de improbidade. Candidato a cargo eletivo, subseqüentemente eleito deputado federal, contra cuja diplomação se interpõe recurso, sob alegação de prática de ato de improbidade que lhe acarretou a demissão, superveniente ao respectivo registro.

Ainda que a dispensa de emprego na Administração Indireta não tenha, por impropriedade terminológica, mencionado a expressão ‘ato de improbidade’ na motivação do desligamento, a prática, pelo demitido, de ato que constitua crime em tese e que tenha sido a causa eficiente de sua destituição, implica necessariamente a configuração de ato ímprobo, dado que toda conduta tipificada como delito é, apoditicamente, ato de improbidade.

Processo administrativo. Ainda que impropriamente rotulado de ‘sindicância’, desde que o procedimento instaurado pelo órgão público possua a estrutura do processo administrativo, por apresentar-lhe todas as etapas e garantias, há de ser tido como tal. A nomenclatura não pode prevalecer sobre a natureza do instituto.

Reunidas as condições impostas pelo art. 1º, I, h, da LC 5/70, é de se conhecer e dar provimento ao recurso, interposto por parte legítima, contra diplomação de candidato tornado inelegível pela prática de ato de improbidade” (fl. 57).

É o relatório.

PARECER ORAL

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Procurador-Geral Eleitoral Substituto): Exmo. Sr. Ministro Presidente, Exmo. Sr. Ministro Relator, Exmos. Srs. Ministros. Serei breve. O aspecto fundamental dos problemas discutidos nestes autos é o de se fazer predominar a natureza, a estrutura, do instituto jurídico, sobre meras questões de terminologia. Nós não podemos, por um princípio fundamental, de interpretação científica, nos enredarmos em palavras. Na realidade, deu-se o nome de sindicância a algo que tenha ontologicamente a estrutura de processo administrativo, porque tem todas as suas fases, porque está es-

truturalmente colocado como tal. Se se analisa que o recorrido fez alteração da menção “MI” para “MM” nas disciplinas “Direito Judiciário I” e “Direito Financeiro”; se se cogita de que houve transformação da menção “SR” para a menção “MM” na disciplina “Teoria Geral do Direito Público”; certas alterações foram efetuadas sem qualquer embasamento jurídico, em proveito do aluno Otávio Barata Rainho Neves, nós estamos aqui diante de um fato que se subsume à maravilha no art. 297 do Código Penal, que é o de falsificar, em todo ou em parte, um documento público, ou alterar documento verdadeiro, ou seja, está na modalidade do núcleo do tipo a alteração do documento verdadeiro. Não nos esqueçamos de que houve inserção de uma declaração falsa no verso de formulário do Conselho Departamental da Universidade, consubstanciada nos seguintes dizeres:

“O Conselho Departamento, diante do parecer do Relator resolveu rever a menção para MM”.

Essa declaração é falsa: está provado à fl. 35 do processo anexado por mim aos autos, de que esta declaração é falsa, não corresponde à realidade, até porque nem houve reunião do Conselho para referendar este tipo de conteúdo descrito e afirmado pelo recorrido. Nós estamos diante de dois crimes em tese, e não há crime que não seja ato ímprobo, porque se é crime tem sempre um componente ético inafastável de improbidade. Muito ao contrário, *data venia*, do que afirmou o douto advogado em seu pronunciamento tão brilhante da tribuna.

De sorte que, quando da dispensa do recorrido, Senhores Ministros, não se tenha, por impropriedade terminológica, utilizado o termo ato de improbidade, não se mencionando a expressão ato de improbidade na motivação do desligamento, a prática pelo demitido, de um ato que constitua crime em tese, e que tenha sido a causa eficiente de sua destituição, implica, necessariamente, a configuração de ato de improbidade, dado que toda a conduta tipificada como delito é necessariamente, ato ímprobo.

Nestas condições, entendemos que, uma vez que também se atendeu à existência do processo administrativo, entendemos com firmeza e aqui reforçamos o nosso parecer, que, de fato, o despedimento foi motivado totalmente por um ato de improbidade e que houve, na realidade, um processo administrativo, no qual, se assegurou ao recorrido todas as condições para formular sua defesa com toda a precisão.

De sorte que entendemos, Senhores Ministros, *data venia*, que merece conhecimento e provimento o recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso, interposto que foi por candidato regularmente registrado.

Preleciona Tito Costa que "os candidatos, seja qual for o pleito em disputa, são reconhecidos como parte legítima para recorrer contra a diplomação, desde que regularmente registrados na Justiça Eleitoral. Para tanto, poderão postular, independentemente do Delegado de seu Partido Político". ("Recursos em Matéria Eleitoral", RT, 2ª ed., 1986, pág. 94). A lição de Tito Costa, supratranscrita, apóia-se em decisão desta Egrégia Corte, conforme indicação constante da nota 14 (TSE-BE 54/452) da referida pág. 94.

No Acórdão nº 7.300, tomado no Rec. de Diplomação nº 350-RS, o eminente Relator, Ministro Rafael Mayer, no seu voto, deixou exposto que tem legitimidade para apresentar referido recurso "o candidato, os partidos políticos e o Ministério Público". (Acórdão, por cópia, às fl. 67/69).

Destarte, conheço do recurso.

Passo a apreciar o mérito do apelo.

II

O recurso de diplomação ora sob exame apóia-se sobre o seguinte fundamento: o recorrido, José Francisco Paes Landim, que obteve 36.493 sufrágios e classificou-se em quinto lugar na legenda do PFL, no Piauí, pelo que foi proclamado eleito e diplomado Deputado Federal, foi, posteriormente ao registro, demitido de seu emprego na Fundação Universidade de Brasília (UnB), por justa causa, por ter praticado, sustenta o recorrente, ato de improbidade, o que foi apurado em "processo administrativo em que se assegurou ao recorrido ampla defesa e foi efetivada no dia 17-12-1986, tudo conforme se vê da cópia autenticada do relatório final da Comissão processante e do despacho do Magnífico Reitor". Por isso, tornou-se ele inelegível, diz o recorrente, na forma do disposto no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. É que o recorrido, segundo sustenta o recorrente, "valeu-se do cargo de Diretor de Unidade que exerceu, para favorecer um aluno que não obtivera, de seus professores, as menções necessárias à sua aprovação".

O dispositivo legal invocado pelo recorrente, art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 5, de 1970, assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;"

III

Abrindo o debate, esclareça-se, após exame do Documento nº 1, apresentado pelo recorrente — Relatório da Comissão de Sindicância instituída pela resolução da Reitoria da UnB nº 020, de 24 de abril de 1986, às fls. 6/21 — que, em 4-4-86, a Comissão designada pela Resolução da Reitoria nº 11, de 20-3-86, sugeriu ao Reitor o "estudo da conveniência ou não do estabelecimento de uma Comissão de Inquérito para apurar cabalmente responsabilidade e aplicar as sanções cabíveis". A Reitoria, então, pela Resolução nº 20, de 24-4-86, constituiu "uma Comissão de Sindicância para apurar as responsabilidades decorrentes das infrações legais e regulamentares apontadas em parecer da Comissão constituída na forma da Resolução da Reitoria nº 011, de 20 de março de 1986". Então, esclarece o mencionado Relatório da Comissão de Sindicância:

"Para cumprir tal fim a Comissão recebeu os depoimentos ou esclarecimentos das seguintes pessoas:

1. Memo. DAA. nº 515/86, de 12 de maio de 1986, da Professora Daisy Costa Leininger, Diretora de Assuntos Acadêmicos, em resposta ao Memo. AJU.012/86, acompanhado da Instrução da Reitoria nº 006, de 3-10-83, sobre o processo de revisão de menções finais, assim como da Resolução do Conselho de Ensino e Pesquisa nº 15/71, de 24 de novembro de 1971, também sobre o processo de revisão de menções finais (fl. 37).

2. Recebeu-se, também, o formulário de revisão de menções finais, código 210.0502 (apresentação de rotina) assim como o formulário de correção do histórico escolar, código 210.05.10 (apresentação de rotina).

3. Termo de Declaração de Otávio Barata Rainho Neves, de 28 de maio de 1986 (fls. 220/221).

4. Termo de Declaração de Alan Leite de Sousa, de 28 de maio de 1986 (fl. 222).

5. Comunicado do prof. Cláudio Lúcio Costa, de 28 de maio de 1986 (fl. 223).

6. Termo de Declaração de Adimar Pamplona Araújo, de 28 de maio de 1986 (fls. 225/226).

7. Termo de Declaração de Paulo Bento do Rego, de 4 de julho de 1986 (fl. 242).

8. Em data de 29 de maio de 1986 foi requisitada a presença do Sindicato para depoimento a dar-se às 14:30 horas do dia 4 de junho de 1986. Recebeu ele o original em 20 de junho de 1986 (fl. 235). Em 4 de junho (embora o documento seja datado, aparentemente por engano, de 4 de abril) o Sindicato informou que por motivo de saúde não poderia comparecer (fl. 236). Em 6 de junho o Sindicato formalizou a comunicação anterior e informou que lhe foi concedida licença médica de 15 dias "conforme atestado enviado ao setor competente" — fls. 238, 238a, 238b).

9. Em 3 de julho de 1986, enviou o Sindicato documento seu valendo como depoimento, anexando uma procuração datada de 22 de outubro de 1985, pela qual nomeia seu procurador o advogado Milton de Souza Coelho, inscrito na OAB-DF sob o nº 3809 (fls. 239/241).

10. Em 7 de agosto de 1986 a Comissão elaborou Ata de Encerramento de Instrução na qual decidiu abrir ao Sindicato o prazo de 10 dias para oferecimento de defesa escrita ou oral, esta reduzida a termo, dando-lhe vista dos autos, em face de ter concluído pela caracterização de falta grave cometida pelo sindicato (fl. 244). Nesta mesma data de 7 de agosto o Presidente da Comissão encaminhou ao Sindicato documento baseado na sindicância, abrindo-lhe o prazo de 10 dias para oferecimento de defesa (fls. 245/246).

11. Com data de 25 de agosto de 1986, o Sindicato, através de seu procurador, enviou sua defesa (fls. 250/251).

12. Atendendo a convite de 11 de setembro do Presidente da Comissão, após solicitação do Sindicato em sua defesa, os Professores Osiris de Azevedo Lopes e Amaro Sena enviaram comunicações relacionadas com dizeres constantes no depoimento do Sindicato, em 3 de julho de 1986 (fls. 255 e 256).

13. Igual convite enviado ao aluno Otávio Barata Rainho Neves obteve resposta no dia 23 de setembro de 1986 (fl. 265).

14. Nos autos e em anexo estão acostados diversos documentos que instruem a Sindicância" (fls. 6/8).

No item II, do Relatório, sob o título *Discussão*, esclarece a Comissão de Sindicância:

"1. Há três ocorrências objetivas constatadas pela Comissão. Duas delas já identificadas no Relatório de 4 de abril de 1986 (fls. 20/21), da Comissão constituída pela Resolução da Reitoria nº 11/86, referem-se a alterações de menção MI para MM, nas disciplinas 184233, do 2º/83 — Direito Judiciário Civil I e 184161, do 2º/83, Direito Financeiro. A terceira concerne à disciplina 184101, do 1º/82 — Teoria Geral do Direito Público, relativamente à qual houve alteração da menção SR para MM.

2. Para determinar o grau de responsabilidade e de culpa na prática das duas primeiras infrações consumadas num mesmo momento e seguindo um mesmo procedimento de deliberação (fls. 2 e 19), a Comissão confrontou a autonomia do procedimento do ex-Diretor com as rotinas indicadas na Informação da DAA (fls. 37/40) e com os depoimentos ou esclarecimentos de Decano, Diretor e funcionários do DEG e DAA, responsáveis pelo registro e efetivação do sistema então vigente de 'Alteração de Menção e Correção de Histórico Escolar'.

3. Como se vê dessas informações (fls. 37/40) e depoimentos (fls. 220, 221, 222, 223, 225/232, 242), fica clara a responsabilidade deliberativa do ex-Diretor, especialmente porque ele próprio assume em seu depoimento de 3-7-86, de fls. 239/240, nos termos constantes de seus itens V — 'Nunca tive vocação para burocrata; sempre agi como executivo, não perdendo tempo nos despachos, pois havia um Órgão Deliberativo Superior. Não foi o único caso *ad referendum*' (grifos da Comissão) —, e VI — 'O assunto foi posto em pauta anteriormente ao meu despacho; recorde-me de que por falta de *quorum* a reunião da Congregação foi adiada e para evitar prejuízo ao aluno, por questão de prazo, decidi *despachar ad referendum*;' (grifos da Comissão).

4. Assim, decisão houve e no âmbito da responsabilidade do ex-Diretor, pendente, todavia, de encaminhamento para a manifestação do Colegiado que devesse referendá-lo. No seu depoimento referido, afirma o ex-Diretor que 'as reuniões da Congregação de Carreira sempre foram presididas pelo Vice-Diretor, com raríssimas exceções' (fls. 239/240, item IV), como também, na defesa de 25 de agosto do corrente (fls. 250/251), sustenta 'que era

praxe que os atos da Diretoria fossem encaminhados para consideração posterior dos colegiados da Faculdade, inclusive contratação de professores e ampliação de prazos para apresentação de tese de mestrado', reiterando 'que não fica a seu cargo as medidas técnicas e administrativas pertinentes aos processos encaminhados para despacho'.

5. Se se fixa, pois, a responsabilidade decisória, a questão seguinte é determinar o seu alcance quanto aos efeitos dos atos praticados e os limites de suas consequências em face da concorrência deliberativa de outros órgãos ou atribuições executivas de que dependessem. Vale dizer, 'a praxe (para) que os atos da Diretoria fossem encaminhados para consideração posterior dos colegiados da Faculdade' ou a ocorrência de reuniões da Congregação de Carreira 'presididas pelo Vice-Diretor com raríssimas exceções'.

6. Para esclarecer esse ponto específico, o próprio ex-Diretor requereu com sua defesa (fls. 250/251) fosse 'anexado à sindicância todas as atas das reuniões do Conselho Departamental e Congregação de Carreira, na gestão do requerente'. Em atendimento à solicitação do requerente, a Comissão providenciou o levantamento dessas atas, conforme relação e cópia de algumas delas (fls. 257 a 264) e os Anexos I e II. Da leitura das atas verifica-se que não há registro de aprovação posterior da alteração das menções relativas às disciplinas 184161 e 184233, quer através de 'Revisão' quer através de 'Alteração de Histórico Escolar'.

7. Acresce que as decisões em causa e que passíveis de manifestação *ad referendum* foram produzidas em formulários impróprios de 'Correção de Histórico Escolar' (fls. 2 e 19) cabíveis apenas em caso de erro meramente material. Este não era o caso, uma vez que, em razão da solicitação de revisão de menção por parte do aluno nestas duas disciplinas, os seus respectivos professores mantiveram o MI e não concordaram com a alteração para MM (fls. 198 e 200).

8. Saliente-se que o Sindicato, ainda em seu depoimento de 3-7-86 escreveu: 'Em meados de agosto do ano p.p. o Dr. Amaro Sena me disse que o Professor Osiris estaria muito aborrecido comigo porque no convite (e não na lista) se encontrava o nome de Octávio Barata Rainho. Imediatamente, pelo próprio Sena, escrevi ao Osiris que me lembrava de ter examinado um recurso dele; que ele examinasse a decisão

da Congregação de Carreira, a respeito'. Iguamente solicitou, já na defesa de 25 de agosto, que fossem ouvidos o Professor Osiris e o Dr. Sena, para esclarecer este ponto.

9. O Dr. Sena informa que: 'na realidade fui portador de um bilhete do Prof. Landim para o Prof. Osiris, no qual se tratava de assunto relacionado com o aluno Octávio Rainho' (fl. 255). Por sua vez, o Prof. Osiris informou: 'Realmente estava muito aborrecido. Penso que o Professor Landim me enviou carta procurando esclarecer o assunto' (fl. 256).

10. Pode-se, assim, concluir que o Prof. Osiris estava em desacordo com o comportamento irregular do então Diretor. Evidentemente, não encontrou qualquer registro de que o assunto tenha sido apreciado pela Congregação de Carreira e muito menos de que a revisão da menção tenha sido por ela referendada. Tanto assim que reapresentou, conforme seu Memorando de 22-11-85 (fl. 01) contra aquele procedimento, afirmando, pois, com muita razão, que a menção *havia sido alterada, sem o necessário processo de revisão*, e, esclarecendo que *feita a diligência para se determinar que método havia sido utilizado para a alteração* (grifos da Comissão), considerou que o instrumento utilizado era inadequado e que 'o despacho aprovatório está condicionado ao seu *referendum*, vale dizer, na Congregação de Carreira (fl. 01).

11. Portanto, ao encaminhar a representação, confirmava o Professor a inexistência de registro e, por conseguinte, a insuficiência das explicações que o ex-Diretor lhe teria oferecido na carta de que o Dr. Sena foi portador e que o Prof. Osiris recorda ou 'pensa' ter recebido.

12. Quanto às alegações do Sindicato de que não seria sua a responsabilidade das alterações de menções pois, segundo seu depoimento: 'meu contrato não me obriga a preencher formulários' e 'sempre agi como executivo, não perdendo tempo nos despachos, pois havia um órgão deliberativo superior' (fl. 240). O Estatuto e o Regimento Geral são claros ao contrariarem tais alegações, pois atribuem ao Diretor da Unidade a coordenação executiva e a presidência do órgão deliberativo: a Congregação de Carreira. Assim, cabe ao Diretor decidir sobre os formulários próprios para cada assunto, pois isto significa distinguir entre o despacho executivo (como o de correção do histórico escolar) e o despacho deliberativo, enquanto Presidente da

Congregação de Carreira, em matérias exclusivamente de competência do órgão deliberativo, como é o recurso à revisão de menção. Não se tratava de despachar executivamente 'não perdendo tempo', mas sim de despachar enquanto Presidente da Congregação de Carreira, órgão deliberativo, do qual o Diretor é o Presidente. De fato, o despacho *ad referendum* do recurso à revisão de menção só tem efeitos porque o Diretor está representando o órgão deliberativo capaz de decidir sobre esta matéria, e não porque se trata de um passo meramente executivo que será submetido a um órgão superior. É, assim, do âmbito e da responsabilidade do Diretor distinguir sobre a modalidade de despacho, executivo ou deliberativo, em função da matéria em causa. No caso foi utilizado pelo ex-Diretor formulário 'executivo' e um *ad referendum* deliberativo, em nome de um órgão deliberativo subordinado à sua responsabilidade, já que era o seu Presidente.

13. Relativamente à alteração produzida na disciplina 184.101 — Teoria Geral do Direito Público (fl. 136), solicitada em formulário próprio, com a manifestação contrária do docente responsável pela disciplina em 19-7-82, e a chancela do ex-diretor nesta qualidade e no campo próprio, também no dia 19, este, no dia seguinte e no verso do mesmo formulário escreveu: 'A DAA. O Conselho Departamental diante do parecer do relator resolveu rever a menção para MM'. Em nenhuma das datas existentes há registro de reunião ocorrida dentro destes dois dias e, nas atas deste período letivo não há também registro de ter sido a alteração da menção aprovada, quer pela Congregação de Carreira, quer pelo Conselho Departamental. A única referência próxima, que em nada lhe aproveita, é a constante da ata da 109.ª reunião do Conselho Departamental, realizada em 9-11-82 (fl. 260), acerca de indeferimento de revisão de menção final solicitada pelo aluno Otávio Barata Rainho Neves, por tratar-se de excesso de faltas, acarretando a menção SR, sem indicação específica de qualquer disciplina.

14. Por conseguinte, o ex-Diretor reconheceu como suas as iniciativas e decisões referentes aos três casos em questão. *Não há, assim, dúvida quanto a sua responsabilidade sobre as conseqüências e implicações delas advindas.*

15. Cabe, agora, avaliar a medida de sua culpabilidade relativamente aos três casos, com exame das circunstâncias presen-

tes na prática das irregularidades caracterizadas.

16. O procedimento do Sindicado relativamente às disciplinas Código 184233 e Código 184161 foi baseado na utilização, em junho de 1984, de formulário próprio para 'Correção do Histórico Escolar', destinado à emenda de erro material, o qual veio a produzir o efeito de revisão de menções que haviam sido recusadas pelos respectivos professores. Não há indicação de recurso contra estes indeferimentos. Somente em junho de 1984, em novo requerimento que acompanha os formulários de 'Correção de Histórico Escolar' já referidos (fls. 2, 19 e especialmente, fl. 3), o aluno, dirigindo-se ao Presidente da Congregação de Carreira, reporta-se a estes requerimentos de revisão apresentados aos professores e pede o reexame de seu pleito pelo Colegiado. É nos formulários de 'Correção de Histórico Escolar' que o ex-Diretor profere a sua decisão *ad referendum* — expressamente reconhecida no seu depoimento de fls. 239/240 — da qual adveio a repercussão no Histórico Escolar do aluno, com a correção das menções pretendidas, deixando, contudo, de remetê-las ao Colegiado para a necessária homologação.

17. Ainda em seu depoimento — fls. 239/240 — afirma o ex-Diretor que não lhe cabia preencher este formulário, mas que «o assunto foi posto em pauta anteriormente ao meu despacho; recorde-me de que por falta de *quorum* da reunião da Congregação foi adiada e para evitar prejuízos ao aluno, por questão de prazo, decidi despachar *ad referendum*. Assim, imprudentemente, pelo menos, deu o ex-Diretor impulso a um procedimento irregular, ainda que pretenda escudar-se na utilização do formulário para superar obstáculos de prazo para encaminhamento do assunto, pois, no caso, mesmo em se tratando de mera correção, já estaria fora do prazo (fl. 10). Entretanto, como não submeteu a sua decisão ao referendo, o encaminhamento, seis meses depois, por meio de procedimento não adequado, proporcionou ao aluno um resultado indevido, que só poderia ser produzido, houvessem sido atendidas as exigências regulamentares de audiência aos professores e de reexame de sua manifestação pelo Colegiado.

18. Ora, não se tratava de correção de histórico escolar, pela explicação do aluno no recurso e pela consignação do *ad referendum*. O encaminhamento, pois, à DAA, do formulário de 'Correção do Histórico Escolar' com o objetivo de revisão de

menção, correspondeu a uma decisão do ex-Diretor, consciente e deliberada, de produzir aquele resultado, assumindo o risco de suas conseqüências.

19. O procedimento alusivo à disciplina Teoria Geral do Direito Público é mais grave. Neste caso, apesar de ter assinado o encaminhamento à DAA da decisão de manutenção da menção originária SR atribuída pelo professor e confirmada pelo Chefe de Departamento (fl. 136), o ex-Diretor, no dia seguinte, determinou a alteração da menção, atribuindo a decisão ao Conselho Departamental que se teria apoiado em parecer de um relator (fl. 136 verso). Entretanto, a Comissão não localizou qualquer ata relativa à reunião neste dia ou mesmo no período.

20. Na sua defesa (fls. 250/251), na qual requer inclusive a juntada das atas respectivas, alega que 'o aluno justificou as faltas havidas, razão pela qual decidiu-se relevar as ausências, mantendo-se a menção "MM", dada pelo Professor'.

21. Ocorre que o professor, no diário de classe, também anexado a requerimento do Sindicato (fls. 267/269), anotou, em relação ao aluno Otávio Barata Rainho Neves, o seguinte: 'no proc. ref. Memo DIR-031/82 a Diretoria da FA abonou as faltas até 29-4-82'. No entanto, mesmo abonadas estas faltas, pelo ex-Diretor, o aluno não completou o mínimo exigido (75%) em frequência para lograr rendimento. De fato, no diário, existe uma menção MM relativa à entrega de trabalho e prova ao lado do registro de frequência. Entretanto, na 'Lista de Menções' (fls. 270/274) enviada à DAA posteriormente, o professor da disciplina registrou definitivamente a menção SR e o percentual de faltas que constava na lista, não levando em conta o abono pretendido pelo ex-Diretor.

22. Portanto, a alteração da menção, neste caso, resultou exclusivamente de iniciativa do ex-Diretor, atribuindo ao aluno um resultado que não guarda correspondência com o oficialmente registrado, e apoiando esta determinação em fatos — a reunião do Colegiado e o parecer de um relator — dos quais não se tem qualquer registro. Assim o Sindicato, inclusive, assumiu os riscos de consignar nos documentos acadêmicos, uma declaração diversa da que ali devia constar, com o objetivo de alterar a verdade sobre esta questão juridicamente relevante. Caracteriza-se, assim, também, falta grave conscientemente praticada. O Sindicato, em sua defesa, de 25 de agosto de 1986, afirma que o alu-

no Otávio Barata Rainho Neves 'comprovar que o próprio professor Lyra Filho foi que submeteu ao requerente a melhor maneira de resolver o problema' (fl. 251). Entretanto, o aluno em questão, em sua carta de 23-9-86, declara 'não possuir nenhum tipo de documento relacionado com esta matéria (Teoria Geral do Direito Público)' (fl. 265).

23. Nas informações proporcionadas pela Diretora da DAA (fls. 37/40), item 7, consta a referência ao tratamento de 'forma diferenciada' dispensado ao aluno em questão 'desde sua admissão nesta UnB', nestes termos:

'Vale a pena ressaltar que, desde sua admissão nesta UnB, o aluno Otávio Barata Rainho Neves foi tratado pelo MRT de forma diferenciada dos demais alunos, conforme podemos observar no abaixo descrito:

a) seu processo de admissão foi feito diretamente pelo Reitor José de Almeida Azevedo, não tendo, inclusive, sido apresentado documento que comprovasse sua remoção ex-offício ou de seu pai;

b) sua admissão foi comunicada à DAA através de memorando do MRT, cuja cópia segue anexa (vide fl. 8); e

c) seu processo de Aproveitamento de Estudos foi apreciado pelo MRT, tendo sido concedidos créditos diretos em todas as disciplinas cursadas na escola de origem (vide cópias folhas 09 e 10), sem observação do procedimento correto (vide fls. 11 a 14).'

24. No contexto das ocorrências ora em apuração, o tratamento diferenciado agrava-se na medida em que leva à indicação de favorecimento diante do fato notório de ser o aluno filho do ex-Presidente do Instituto Brasileiro do Café — IBC, sob cuja gestão o ex-Diretor foi o Procurador-Geral. Não poderia, pois, ser estranha a relação entre ambos, de modo que o ex-Diretor não se advertisse das cautelas presentes nos procedimentos regulamentares que deveria adotar, para assegurar a exação de seu ofício» (fls. 08/17).

A Comissão concluiu, então, o seu relatório — Relatório, item III — *Conclusão*, e item IV — *Recomendações da Comissão* — assim:

"Considerando que em relação à disciplina Direito Judiciário Civil I, Código 184233, de 2/83, houve alteração pelo Sindicato de menção MI dada ao aluno Otávio Barata Rainho Neves para MM, contra o despacho do professor, sem constar o

referendum anunciado por aquele, da Congregação de Carreira;

Considerando que em relação à disciplina Direito Financeiro, Código 184161, de 2/83, houve alteração pelo Sindicato da menção MI do mesmo aluno para MM, contra o despacho do Professor, e sem constar o *referendum*, anunciado por aquele, da Congregação de Carreira;

Considerando que no caso da disciplina Teoria Geral do Direito Público, Código 184101, oferecida em 1/82, pelo Professor Roberto Lyra Filho, o mesmo aluno foi reprovado com SR, por falta de frequência, conforme consta da Lista de Menções da disciplina assinada pelo docente em 5 de julho de 1982;

Considerando que, neste caso, o pedido de alteração de menção apresentado em 8-7-82 foi indeferido pelo mesmo Professor da matéria, Roberto Lyra Filho em 19-7-82 com os dizeres: 'o recurso não se refere à menção MM e sim, à omissão desta pela Secretaria, uma vez que o aluno já estava excluído por faltas (cf. ref. Memo. DIR 031/82)';

Considerando que, apesar desta decisão do Professor Roberto Lyra Filho, o Sindicato escreveu em 20-7-82 no verso do formulário 'o Conselho Departamental diante do parecer do Relator resolveu rever a menção para MM';

Considerando que não há atas do Conselho Departamental nem da Congregação de Carreira de reunião realizada nos dias 19 ou 20 de 7/82 nem de registro de parecer de relator e da aprovação desta alteração;

Considerando que apesar de tudo isso o Sindicato encaminhou à DAA o formulário comunicando a aprovação pelo Conselho Departamental de alteração desta menção de SR para MM, provocando assim o indevido registro e codificação desta mudança em sua comunicação postal ao interessado em data de 22-7-82;

Considerando que nas atas existentes das reuniões do Conselho Departamental realizadas em 1-9-82, 9-11-82 e 7-12-82 não consta nenhuma aprovação da alteração da menção dada ao aluno em questão;

Considerando que na Ata da 109ª reunião do Conselho Departamental da FA realizada em 9-11-82 constam os dizeres: '3) Processo sem número. Revisão de menção final. Recurso Geral. Deliberação: *Indeferir*, por tratar-se de excesso de faltas, o que acarretou a menção SR. Sendo assim, não há como atender ao aluno'.

Considerando que no exame da documentação reunida pela DAA a respeito da vida acadêmica do aluno Otávio Barata Rainho Neves há indicação de tratamento diferenciado e favorecimento para a ocorrência de outras irregularidades relativas à transferência, matrícula e aproveitamento de estudos;

Considerando que ficaram caracterizadas, relativamente ao Sindicato, a prática de infrações que representam a quebra de deveres como membro da comunidade acadêmica e o descumprimento, no exercício de suas funções, dos princípios básicos do respeito à dignidade acadêmica, pela prática de atos incompatíveis com a sua condição de professor universitário, desídia no desempenho de suas funções e mau procedimento, que constituem falta grave;

Considerando que foi assegurado ao Sindicato o pleno direito de defesa e ouvidas as pessoas por ele indicadas.

IV — *Recomendações da Comissão*

1. Encaminhe à DAA os documentos por ela reunidos no processo referente ao aluno Otávio Barata Rainho Neves no sentido de:

a) Restabeleça a menção original MI na disciplina Direito Judiciário Civil I, código 184233, de 2/83; informe a respeito do Professor José Manoel Coelho, a Chefia do DIR e o Conselho Departamental da FA;

b) Restabeleça a menção original SR na disciplina Teoria Geral do Direito Público 184101, de 1/82, cujo responsável, Professor Roberto Lyra Filho, faleceu em 11 de junho do corrente, e informe a respeito a Chefia do DIR e o Conselho Departamental da FA;

c) Comunique ao Professor Osiris de Azevedo Lopes Filho, Chefe do Departamento de Direito e ao Conselho Departamental, do restabelecimento já efetuado anteriormente, da menção original MI na disciplina Direito Financeiro, código 184161, de 2/83;

d) Reexamine resoluções de aproveitamento de estudos decorrentes do processo de transferência do aluno para a Universidade de Brasília e tome as providências cabíveis.

2. Faça constar sua recusa à afirmação do Sindicato, em depoimento escrito de 3 de julho de 1986, segundo a qual o Magnífico Reitor "não aceitou as conclusões preliminares da Comissão" e sua es-

tranheza à suspeição arrogada contra a Comissão, contrariada pelo próprio Sindicato em sua carta de 14-4-86 e não alegada oportunamente.

3. Tendo em conta as três infrações comprovadas neste processo referentes a alterações indevidas de menções e as circunstâncias que cercaram o seu cometimento, caracterizando falta grave quer do ponto de vista regimental, quer do ponto de vista contratual, aplique ao Sindicato Professor José Francisco Paes Landim a pena de *dispensa por justa causa*, dando disso conhecimento ao Conselho Departamental da FA e assegurando sempre, o direito de recurso" (fls. 17/21).

O Prof. José Carlos Brandi Aleixo, Presidente da Comissão de Sindicância e Diretor da Faculdade, deixou expressa a sua declaração de voto, feita pelo seu próprio punho, em divergência "da maioria quanto à sanção proposta. Tendo em conta a ausência de aplicação anterior de penalidade ao sindicato e o contexto geral opino pela repreensão. Esta penalidade, intermediária entre a advertência e a dispensa, é de natureza grave e apta a contribuir, no caso, para a defesa do bom nome da Instituição" (fl. 21).

O Sr. Reitor, Prof. Cristovam Buarque, despachou, em seguida, em 6-6-1986, da seguinte forma (fl. 22):

"Ao Diretor da FA e ao DAF:

1. A análise do Relatório da Comissão de Sindicância não deixa qualquer dúvida de que a seriedade acadêmica da UnB sairia extremamente ferida, se um ato da gravidade do cometido pelo Sr. Paes Landim fosse tolerado. A Administração não estaria cumprindo com sua obrigação de zelar pelo bom nome, pela qualidade e seriedade da Instituição, se não tomasse a decisão de determinar a imediata demissão por justa causa do citado professor. Peço que esta decisão seja cumprida imediatamente após o término de licença especial prevista na legislação eleitoral.

2. Para ciência do docente pelo Diretor da Unidade" (fl. 22).

IV

Assim posta a questão, verifica-se que foram feitas três acusações ao recorrido, Prof. José Francisco Paes Landim: teria o mencionado professor alterado a menção MI para MM, nas disciplinas Direito Judiciário Civil I e Direito Financeiro, de um certo aluno; teria o mencionado professor alterado a menção SR para MM, da disciplina Teoria Geral do Direito Público, do mesmo aluno. Perante a Comissão de Sindicância,

o acusado se defendeu, ao que parece admitindo ter havido a alteração das menções, por ato seu, mas *ad referendum* do órgão deliberativo superior (v. relatório, itens 3 e 4, fls. 9/10). E que "não seria sua a responsabilidade das alterações de menções..." (Relatório, item 12, fl. 12). No que concerne às disciplinas código 184.233 e código 184.161 (Dir. Jud. Civil I e Dir. Financeiro), ficou esclarecido que, em verdade, o Recorrido alegou que despachou *ad referendum* (Relatório, item 16). Quanto à disciplina Teoria Geral do Direito Público, esclareceu a Comissão que, "apesar de ter assinado o encaminhamento à DAA da decisão de manutenção da menção originária SR atribuída pelo professor e confirmada pelo Chefe de Departamento (fl. 136), o ex-Diretor, no dia seguinte, determinou a alteração da menção, atribuindo a decisão ao Conselho Departamental que se teria apoiado em parecer de um relator (fl. 136 verso). Entretanto, a Comissão não localizou qualquer ata relativa a reunião neste dia ou mesmo no período". (Relatório, item 19, fl. 15). Defendeu-se, mais, o recorrido, requerendo "a juntada das atas respectivas" e alegando que "o aluno justificou as faltas havidas, razão pela qual decidiu-se relevar as ausências, mantendo-se a menção "MM", dada pelo Professor". (Relatório, item 20, fl. 15). As alegações do recorrido não foram acolhidas pela Comissão, que propôs a aplicação da pena de dispensa por justa causa, com o que não concordou o Presidente da Comissão de Sindicância, que entendeu que a pena cabível seria a *repreensão*. (Relatório, IV, 3, e parte final, fls. 20/21). O Sr. Reitor aplicou a pena de *demissão por justa causa* em 6-11-86 (fl. 22).

Não nos cabe, evidentemente, analisar a prova produzida na Sindicância, nem ela veio para estes autos. O que nos cabe perquirir é se o julgamento nela proferido produz a inelegibilidade inscrita no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

V

Referida inelegibilidade — art. 1º, I, h — atinge aqueles que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa.

Verifica-se, pois, que a lei exige: a) condenação à destituição de cargo, função ou emprego, por ato de subversão ou de improbidade; b) em virtude de sentença judicial, transitada em julgado; c) ou mediante processo administrativo em que se lhe seja assegurado ampla defesa.

VI

Anotese, primeiro que tudo, que, exigindo a lei condenação judicial *transitada em julgado*, é evidente que, na mesma disposição legal não iria exigir condenação administrativa que não fosse definitiva, às inteiras, vale dizer, que não pudesse mais ser questionada. Porque não se pode imaginar que a lei consagrasse um absurdo: tratando-se de condenação judicial, em que se presume observado com o maior rigor o contraditório, com todas as suas garantias, exigisse ela a coisa julgada; e, quando se tratasse de condenação na órbita administrativa, em que não se pode presumir, com certeza, a existência do contraditório, com as garantias dele inerentes, não se exigisse decisão que não fosse definitiva sob todos os seus aspectos. Força é concluir, pois, que também a decisão administrativa que destitui alguém de cargo, função ou emprego, há de ser definitiva, às inteiras, ou não mais questionável. Importa, outrossim, sob tal ótica, construir: se a decisão administrativa estiver sendo questionada em Juízo, não pode ela dar causa à inelegibilidade do art. 1º, I, h, da Lei Comp. 5/70. Porque cumpre invocar, no passo, a garantia da prestação jurisdicional inscrita no art. 153, § 4º, da Constituição. Ora, admitindo-se, a partir de uma decisão administrativa que está sendo questionada, em Juízo, a inelegibilidade, com o afastamento do candidato da pugna eleitoral, ou, num recurso de diplomação, tomar-lhe o mandato que o povo, titular do poder, lhe conferiu, é fazer *tábula rasa* da garantia constitucional que impede que a própria lei exclua da apreciação do Judiciário qualquer lesão de direito individual. Então, para que a disposição final da alínea h, item I, art. 1º, da Lei Compl. nº 5, de 1970, não seja inconstitucional, é preciso emprestar-lhe interpretação que a faça condizente com a Constituição: a condenação administrativa há de ser definitiva, inquestionável, em tudo e por tudo; se ela estiver sendo questionada judicialmente, não implica inelegibilidade.

Isto posto, cumpre indagar: a decisão administrativa em que se apóia o recurso contra a diplomação do recorrido seria inquestionável, a esta altura? A resposta é negativa. Porque o recorrente demonstrou que ajuizou reclamação trabalhista contra a Fundação Universidade de Brasília, questionando, à larga, a citada decisão, na qual conclui por pedir a "sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até sua efetivação,..." (Inicial, por cópia, juntada por linha).

O ato administrativo, pois, não é definitivo, está sendo questionado em Juízo, podendo ser anulado, se ilegal, o que dirá o órgão do Poder Judiciário competente. Por isso, não pode ele implicar inelegibilidade.

Por este motivo, o recurso é de ser improvido.

Mas há mais.

VII

A Lei — art. 1º, I, h, da Lei Complem. nº 5/70 — exige ato de subversão ou de improbidade declarado por sentença judicial transitada em julgado, "ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa".

Ora, no caso, não houve a instauração de processo administrativo, mas de Sindicância. Isto está declarado no Relatório da Comissão, que serviu de base para a dispensa do Recorrente, vale dizer, que serviu de base para a decisão do Sr. Reitor da UnB. Esta autoridade, aliás, na sua decisão, reportou-se, expressamente, ao "Relatório da Comissão de Sindicância" (fl. 22).

É verdade que a douta Procuradoria Geral Eleitoral, no seu brilhante parecer, sustenta que, com o nome de Sindicância, o que houve foi mesmo um processo administrativo.

Com a vênia devida ao eminente Subprocurador Geral Ruy Ribeiro França, a quem, desde os bancos acadêmicos, muito admiro, já que somos colegas de turma, não concordo com S. Exa., no ponto.

Porque as normas ou disposições que criam inelegibilidade consideram-se excepcionais (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 9ª ed., 1979, págs. 229/230, nº 275). Por isso, essas disposições ou normas excepcionais são de interpretação estrita, princípio que tem origem no Direito Romano, que cunhou o clássico *exceptiones sunt strictissimae interpretationis* ("Interpretam-se as exceções estritissimamente"). Ora, no Direito Administrativo é possível distinguir a Sindicância do Processo Administrativo, sendo aquela de menor extensão do que este, ou medida preparatória deste. Leciona J. Cretella Jr:

.....

"Nunca será demais frisar que *sindicância* não se confunde com *processo administrativo*. A expressão *processo sumário*, empregada na lei paulista como sinônimo de *sindicância*, é destituída de rigor técnico. Estabelecendo-se paralelo mais ou menos aproximado entre o que ocorre no âmbito penal e na esfera administrativa, é lícito dizer, sob a forma de proporção matemática, que a *sindicância* está para o *processo administrativo* assim como o *inquérito policial* para o *processo penal*. Há *sindicância* sem *processo* e *processo* sem *sindicância*. No primeiro caso, a denúncia foi arquivada: nada se apurou de positivo con-

tra quem quer que seja. No segundo caso, pela natureza da falta cometida, pelas circunstâncias especiais que cercam o fato, a Administração inicia o *processo administrativo*''.

.....

''Designados pela autoridade, o funcionário único ou os membros da comissão sindicante iniciam os trabalhos, investigam e, por fim, chegam a uma das conclusões seguintes: 1ª) nada de positivo foi apurado, não há irregularidade alguma,... 2ª) algo foi positivado, houve realmente anomalias na esfera administrativa, a investigação sindicante chegou ao fato e identificou o culpado. No primeiro caso, tudo se encerra. Morre o processo administrativo antes de nascer. No segundo caso, a autoridade competente tomará imediatas providências para, com base na sindicância, diligenciar imediata abertura do processo administrativo''. (José Cretella Jr., ''Dicionário de Direito Administrativo'', Forense, 3ª ed., 1978, verbete ''Sindicância Administrativa'', págs. 494/496).

Então, se ''sindicância não se confunde com processo administrativo'', e se as disposições que criam inelegibilidade são de interpretação estrita, porque excepcionais, não posso acolher, para o fim de reconhecer uma inelegibilidade, uma decisão tomada numa Sindicância, quando a lei exige, expressamente, decisão tomada num ''processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa'' (Art. 1º, I, h, da Lei Compl. nº 5/70).

Destarte, também por isso, o recurso é de ser improvido.

Há mais.

VIII

Na verdade, a dispensa do recorrido, da UnB, não se fundamentou, especificamente, na figura do *ato de improbidade* inscrito no art. 482, a, CLT. Escreve o recorrido, nas contrarrazões de fls. 28/49, pelo seu ilustre advogado, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo:

.....

''Certo, porém, absolutamente certo, desde logo, é que, os próprios termos do Relatório da Comissão que procedeu à Sindicância deixam claro que os fundamentos que levaram à dispensa do recorrido, estão especificados nas normas legais que a justificaram, e, nenhuma delas, fala sequer em ato de improbidade.

Leia-se, em primeiro lugar, o art. 8º, do Regimento Disciplinar da FUB (Fundação

Universidade de Brasília), aprovado por seu Conselho Diretor em sua 151ª Reunião realizada em 12-12-75, *verbis*:

''Art. 8º Impor-se-á a dispensa do docente que:

a) reincidir em falta punida com repressão;

b) desrespeitar a proibição de propaganda de guerra, de preconceito de raça, de classe ou de religião, ou de processos violentos para subverter a ordem política e social;

c) desacatar superior hierárquico;

d) ofender fisicamente qualquer membro da comunidade universitária;

e) praticar, no exercício de suas funções ou em razão dela, *ato incompatível com a sua condição de professor universitário*;

f) incorrer em qualquer outra falta prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que este Regimento não comine, para a hipótese, sanção menos grave'.

Consulte-se, em face do que dispõe a última alínea do preceito do Regimento disciplinar acima transcrito, o art. 482 da CLT, *verbis*:

''Art. 482. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) *ato de improbidade*;

b) incontinência de conduta ou *mau procedimento*;

.....

c) negociação habitual...;

d) condenação criminal...;

e) *desídia* no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez...;

g) violação de segredo...;

h) ato de indisciplina...;

i) abandono de emprego...;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa...;

k) ato lesivo da honra ou da boa forma ou ofensas físicas praticadas contra o empregador...;

l) prática constante de jogos de azar.'

Veja-se, agora, a fundamentação da pena disciplinar que lhe foi imposta, pelo Magnífico Reitor, *verbis*:

'Considerando que ficaram caracterizadas relativamente ao Sindicato, a prática de infrações que representam a quebra de deveres como membro da comunidade académica e o descumprimento, no exercício de suas funções, dos princípios básicos do respeito à dignidade académica, pela prática de atos incompatíveis com a sua condição de professor universitário, desidia no cumprimento de suas funções e mau procedimento, que constituem falta grave'.

Essa a conclusão da Sindicância, com base na qual foi o recorrido dispensado de seu emprego, e, portanto, claramente expresso ficou que as infrações que determinaram a punição foram, textualmente as seguintes:

1ª) '*prática de atos incompatíveis com a sua condição de professor universitário*'. Ora, essa prática é, precisamente, com as mesmas palavras, a que se vê acima na alínea e do art. 8º do Regimento Disciplinar: '*praticar, no exercício de suas funções, ou em razão dela, ato incompatível com a sua condição de professor universitário*', como justa causa para a dispensa.

2ª) '*desidia no cumprimento de suas funções*'. Aqui, também, usa o Relatório dos mesmos termos da causa prevista na alínea e do art. 482 da CLT, mandado aplicar pelo art. 8º, alínea f, do Regimento Disciplinar: '*desidia no desempenho das respectivas funções*'.

3ª) '*mau procedimento*'. Mais uma vez, repete o relatório da Sindicância as mesmas palavras da lei, ou seja, da CLT, art. 482, alínea b, mandada aplicar por força do art. 8º do Regimento Disciplinar: '*b) inconcórdia de conduta ou mau procedimento*'.

Inequívoco, assim, que a dispensa do recorrente não teve por fundamento 'ato de improbidade', previsto na alínea a, do art. 482 da CLT, mas, como se viu 'ato incompatível com a sua condição de professor universitário' (Reg. Disciplinar, art. 8º, letra e); '*desidia no cumprimento de suas funções*' (CLT, art. 482, e, c/c art. 8º, f, do Reg. Disc.); e '*mau procedimento*' (CLT art. 482, b, segunda parte, c/ art. 8º, f, do Reg. Disc.).

Ora, se entre as causas de dispensa por justa causa está, em alínea própria, a prática de 'ato de improbidade' (CLT, art. 482, a) e não é ela invocada como fundamento da dispensa, mas, ao contrário, três outras causas, também expressamente pre-

vistas, não passa de 'erro grosseiro' 'e motivação falsa', a impugnação da diplomação do recorrido, sob a alegação da prática de ato de improbidade. Nem de leve, muito menos expressamente, atribuiu a Comissão de Sindicância ao recorrido a prática de ato de improbidade" (fls. 34/37).

Parece-me acertada a explanação acima transcrita, no ponto em que sustenta que a dispensa do recorrente não se fundou, especificamente, na figura do ato de improbidade inscrito no art. 482, a, CLT, cumprindo lembrar que não nos cabe, neste julgamento, o exame da prova colhida nos autos da sindicância. Temos que examinar, aqui, a decisão que impôs a dispensa, tal como ela se apresenta.

IX

Ao fim e ao cabo, deixo expresso que divirjo, *data venia*, do parecer da douta Procuradoria-Geral, quando ali se diz que a conduta do recorrido poderia ser tipificada nos arts. 298 e 299 do Cód. Penal. É que, sem precisa análise das peças da Sindicância — pois apenas sindicância foi o que se fez, e não um processo administrativo, como retro já ficou dito — seria impossível ao que penso, tal conclusão, nem seria este o momento adequado para tomá-la. Também não tem cabimento, *data venia*, sem análise das peças da sindicância, avançar juízo de valor a respeito da conduta do recorrido, ainda mais para acoimá-la de criminosa, em tese. Nestes autos não estão as peças da sindicância, senão o relatório desta e a decisão do Sr. Reitor. Convém repetir, aliás, o que já deixamos expresso linhas atrás: não nos cabe, aqui, adiantar juízo de valor a respeito do mérito da pendenga administrativa, que este será resolvido, a tempo e modo, pelo órgão competente do Poder Judiciário ao qual a questão foi levada. Aqui, cabe-nos perquirir, apenas e tão-somente, se a decisão proferida na sindicância administrativa é causa da inelegibilidade inscrita no art. 1º, I, h, da Lei Compl. nº 5, de 1970.

X

Em suma: porque a decisão administrativa em que se apóia o recurso está sendo questionada em Juízo, pelo que pode ser anulada, daí porque não implica inelegibilidade, à luz do disposto no art. 1º, I, h, da Lei Compl. nº 5/70; porque ela foi tomada numa sindicância administrativa e não num processo administrativo, exigindo a lei, art. 1º, I, h, da Lei Compl. nº 5/70, processo administrativo, e sindicância administrativa não se confunde com processo administrativo, e, porque, finalmente, o ato de dispensa do recorrido não se fundamentou, especifica-

mente, na figura do ato de improbidade inscrito no art 482, a, CLT, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 388 — Cls. 5º — PI — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José Nogueira Tapety Junior, candidato a Deputado Federal, pelo PFL (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: José Francisco Paes Landim (Adv.: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: Após o voto do Relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro William Patterson.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro William Patterson: José Nogueira Tapety Júnior, alegando sua condição de candidato à Câmara dos Deputados nas eleições realizadas em 15-11-86, ofereceu recurso contra a diplomação de José Francisco Paes Landim, eleito pela legenda do Partido da Frente Liberal — PFL. Sustenta que fato superveniente tornou esse último inelegível. Invoca, a propósito, o disposto no art. 1º, item I, alínea h, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Diz que o deputado Paes Landim foi demitido por justa causa do emprego que exercia na Universidade de Brasília, circunstância que importa na incompatibilidade com o exercício do mandato legislativo.

O Relator, Ministro Carlos Mário Velloso, em substancioso voto, concluiu no sentido de desprover o recurso, ao repelir as alegações nele insitas. Pediu vista dos autos para melhor refletir sobre as teses jurídicas postas em discussão, e sobre elas manifestar-me, o que agora faço.

No tocante à preliminar de ilegitimidade, lançada na petição de contra-razões, estou de inteiro acordo com as considerações do Senhor Ministro Relator a respeito do assunto. Também entendo que o candidato, ainda que do mesmo Partido, tem legítimo interesse para recorrer contra a diplomação.

No mérito, a questão está colocada sob a disciplina das Inelegibilidades (LC nº 5, de 1970), que dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I — Para qualquer cargo eletivo:

.....
h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, tenham sido condenados à destituição de cargos, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa”.

O recurso põe a inelegibilidade sob o prisma da prática de ato de *improbidade*, em razão da qual foi o recorrido demitido dos Quadros da UnB, após regular procedimento.

O primeiro debate gira em torno da constituição do órgão encarregado de apurar os fatos. Os autos dão notícia de que, inicialmente, foi designada uma Comissão de Sindicância (Resolução nº 011, de 20-3-86), que apresentou relatório sugerindo à Reitoria “o estudo da conveniência ou não do estabelecimento de uma Comissão de Inquérito para apurar cabalmente responsabilidade e aplicar as sanções cabíveis”. A nova Comissão, instituída pela Resolução nº 020, de 24-4-86, foi intitulada de “Comissão de Sindicância”, dando margem à arguição de vício formal, que importaria em afastar o alcance da disposição contida na letra h, inciso I, do art. 1º, da LC nº 5/70, posto que fala esta em “processo administrativo”.

Com a devida vênia, não concebo a espécie nessa linha de entendimento. A denominação atribuída à segunda Comissão foi fruto de lamentável equívoco. Todavia, a circunstância não descaracteriza o seu conteúdo. O processo administrativo disciplinar, embora sem rigoroso formalismo, exige, para a sua validade, a observância de determinadas fases que integram a composição. Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra “Direito Administrativo Brasileiro” págs. 588/589, descreve-as com inigualável lucidez, ao destacá-las em: Instauração; Instrução; Defesa; Relatório e Julgamento. Ora, se o processo, como no caso sob exame, apresenta-se distribuído com todas essas etapas, parece evidente que não se cuida de mera sindicância, onde a preocupação é averiguar denúncias sobre irregularidades na Administração Pública, para, encontrados os indícios, possibilitar a abertura do Inquérito propriamente dito. A sindicância não obedece a ritual preestabelecido. Ela desenvolve-se de acordo com as necessidades da investigação e sem atender prescrições regulamentares de qualquer espécie, no que tange à sua formalização. Demais disso, na sindicância não há conclusão em termos de enquadramento jurídico das transgressões disciplinares e conseqüentes penalidades, ao contrário do que acontece relativamente

ao processo administrativo. Assim sendo, o segundo procedimento, ainda que sob o título "Comissão de Sindicância", constitui, pelo seu conteúdo, processo administrativo *stricto sensu*.

Em outro aspecto coloco-me em oposição à tese sustentada pelo culto Relator. Refiro-me à exigência extraída do texto legal sobre a ausência de definitividade da decisão administrativa, quando esta se encontra sob questionamento judicial.

Como se sabe, as instâncias administrativas, penal e civil são autônomas e independentes. Quando se trata de sanção disciplinar, o processo administrativo, desde que observadas as normas regulamentares, principalmente o direito de ampla defesa, constitui elemento válido e eficaz para a Administração decidir sobre o apurado. Chegando-se à conclusão de prática de ilícito administrativo, essa peça enseja ao Poder Público a competência para aplicar a penalidade devida, sem que se possa lançar dúvidas acerca de tal atribuição.

Nem se diga que inexistente a definitividade tão reclamada, de sorte a colocar a decisão na mesma linha da sentença judicial transitada em julgado. Sem querer polemizar acerca do princípio da "coisa julgada administrativa", porquanto os que o combatem encontram o empecilho na regra do § 4º, do art. 153, da Constituição Federal, ou até mesmo nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal. A matéria foi brilhantemente analisada pelo Ministro Bilac Pinto na oportunidade do Recurso Extraordinário n.º 74.390-PB (RTJ 88/133-145), onde S. Exa. defendeu, com apoio em respeitável doutrina especializada, a teoria da ocorrência da "coisa julgada administrativa", no pertinente a determinados atos administrativos, entre os quais aquele que conclui, em processo administrativo, pela inocência do funcionário, acusado de ilícito disciplinar.

Todavia, no particular, sequer há necessidade de invocar tal postulado jurídico. A lei exigiu, apenas, que a demissão fosse decorrente de processo administrativo em que se assegurasse ao servidor ampla defesa. Isso foi fielmente observado.

Finalmente, caberia examinar a motivação do ato de demissão em atendimento à especificação contida na Lei das Inelegibilidades.

Não resta a menor dúvida que somente nos casos de demissão por atos de improbidade a legislação de regência considera inelegível o candidato. A expressão contida na letra *h*, do item I, do art. 1º, da LC n.º 5/70 tem um sentido técnico que não se pode desprezar.

O eminente Ministro Carlos Mário Velloso demonstrou, com argumentação lúcida, que o afastamento do recorrido não decorreu de ato

de improbidade. Fê-lo através brilhante exame das normas administrativas aplicáveis, assim como das disposições consolidadas que regem a espécie.

Nada tenho a acrescentar aos argumentos desenvolvidos pelo digno Relator, nesse ponto. Estou de pleno acordo com as suas considerações, motivo pelo qual meu voto é igualmente, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, eu, também conheço do recurso e nego-lhe provimento, sem entrar na discussão a propósito da questão de saber se se trata de uma comissão de sindicância ou processo administrativo, pois entendo que não restou devidamente caracterizada, como exige a lei, a ocorrência de ato de improbidade, exigida pela letra *h*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 5/70.

De maneira que, acompanhando, em suas conclusões, os doutos votos dos eminentes Ministros Relator e William Patterson, repito que conheço, mas nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Orlando Aragão: Senhor Presidente. As partes, pelos seus ilustres advogados, muito discutiram neste processo o problema formal da apuração dos fatos que ensejaram a dispensa do recorrido, de vez que não se efetivou através de processo administrativo, mas, por Comissão de Sindicância, numa segunda vez, pois a primeira Comissão de Sindicância sugerira a instauração de Processo Administrativo. No que concerne ao recorrido, parece-nos que esse, como aspectos outros, relacionados com a decisão apenatória da sua dispensa dos Quadros da Fundação Universidade de Brasília, serão apreciados pela Justiça do Trabalho, a que recorreu, conforme cópia da petição inicial trazida aos autos por linha e ofertada com o Memorial a todos nós. Quanto ao recorrente, insiste na utilização de um conceito genérico para caracterização do ato de *improbidade*, trazendo a colação o magistério de Fávila Ribeiro bem como o disposto na Lei n.º 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade, e, ainda, o ensinamento de Caldas Aulete, para demonstrar que a abrangência do conceito de improbidade não poderá ser contida no significado que lhe conferem os Mestres do Direito do Trabalho e a jurisprudência trabalhista. Reforça o seu entendimento com o respaldo do parecer do ilustre Procurador Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, para quem,

"Ainda que a dispensa do emprego na Administração indireta não tenha, por impropriedade terminológica, mencionado a expressão 'ato de improbidade' na motivação do desligamento, a prática, pelo demitido, de ato que constitui crime em tese e que tenha sido a causa eficiente da sua destituição, implica necessariamente a configuração de ato *improbo*, dado que toda conduta tipificada como delito e, apoditicamente, ato de improbidade".

O entendimento do ilustrado Procurador-Geral Eleitoral Substituto, ao que nos parece, com todas as vênias, entra em rota de colisão com o *princípio da legalidade*, inserto no § 2º do art. 153 da Constituição. Ademais, no direito penal democrático, *data venia*, ainda sobrevive a exigência do exame da tipicidade, o que afasta a aplicação analógica, em obediência ao princípio da reserva legal e da anterioridade da lei penal. Assim, a intensa perplexidade gerada por aquela conclusão poderá conduzir a um sem número de indagações, de vez que faz aflorar os contornos de uma certa espécie de maniqueísmo, pois, ao se transladar para o campo político a doutrina que embasa a ilustrada manifestação enseja-se a emergência de um maniqueísmo, cujas consequências a história registra nos seus anais, em páginas muitas vezes toldadas de inapagável tristeza.

Sem dúvida que o dardo foi lançado muito longe.

Na hipótese, verifica-se que a punição do recorrido buscou respaldo no art. 8º do Regimento Disciplinar da FUB, que dispõe, *verbis*:

"Art. 8º Impor-se-á a dispensa do docente que:

- a)
- b)
- c)
- d)

e) *praticar, no exercício de suas funções, ou em razão dela, ato incompatível com a sua condição de professor universitário*; (g. n.)

f) incorrer em qualquer outra falta prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que este Regimento não comine, para a hipótese, pena mais grave".

Das causas que justificam a rescisão, pelo empregador, do contrato de trabalho, elencadas no art. 482 da CLT, destacamos:

- a) *ato de improbidade*;
- b) *incontinência de conduta ou mau procedimento*;

c) *desídia no desempenho das respectivas funções* (grifamos).

Ao fundamentar a aplicação da pena demissória o Magnífico Reitor da UNB afirmou:

"... o descumprimento, no exercício de suas funções, dos princípios básicos do respeito à dignidade acadêmica, pela *prática de atos incompatíveis com a sua condição de professor universitário* (art. 8º, letra e, do Regimento Disciplinar da FUB)... *desídia no cumprimento de suas funções*... (letra e, do art. 482, da CLT)... e *mau procedimento* (letra b, segunda parte, do art. 482 da CLT). (g. n.)

Não menciona, em qualquer momento, a prática de ato de improbidade.

O Professor José Carlos Brandi Aleixo, Presidente da Comissão de Sindicância, proferiu, na Comissão, o seguinte voto, *verbis*:

"Sem embargo de concordar com o relatório até (exclusive) o seu derradeiro tópico (nº 3 do cap. IV, Recomendações da Comissão) *divirjo da maioria quanto à sanção proposta*. Tendo em conta a ausência de aplicação anterior da penalidade ao sindicato e o *contexto geral* (g. n.) opino pela repreensão. Esta penalidade intermediária entre a advertência e a dispensa é de natureza grave e apta a contribuir, no caso, para a defesa do nome da instituição.

BSB, 15 de outubro de 1986 — José Carlos Brandi Aleixo".

Tratando-se de aplicação de penalidade na área trabalhista não vemos por que desprezar o conceito de *improbidade* esposado pelos Mestres do Direito do Trabalho e pela jurisprudência da justiça especializada. Mesmo porque, se assim não fora, de novo enfatizamos, estar-se-ia afrontando o *princípio da legalidade*, com a possível aplicação analógica da norma penal, numa escala sem limites. Poder-se-á, *via de consequência*, indagar das razões de não serem absorvidos na figura tipo do estelionato os assim chamados *crimes do colarinho branco*.

A punição do recorrido ainda não transitou em julgado, como bem salientou o Relator, o eminente Ministro Carlos Mario Velloso, pois submetida ao exame da Justiça do Trabalho, que poderá conduzir o problema para outra rota. Ademais, tratando-se de restrição de direito, as normas que lhe dizem respeito deverão de ser interpretadas restritivamente, na bem lembrada lição de Carlos Maximiliano, trazida a colação pelo eminente Ministro Relator.

Parece-nos que, na hipótese, não se caracteriza a incidência da regra da alínea h, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Por estas razões Senhor Presidente, com as minhas homenagens aos ilustres advogados das partes, Professor Henrique Fonseca de Araújo e Dr. Célio Silva, acompanho o voto do eminente Ministro Relator para, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, surge questão preliminar, referente a saber se se trata de Comissão de Sindicância ou, realmente, de uma Comissão de Inquérito, esta que foi feita para apuração da responsabilidade do recorrido, no âmbito da Universidade.

O tema é importante, de vez que a letra *h*, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, fala em processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa àqueles sujeitos à possibilidade de se tornarem inelegíveis.

Não havia lido, ainda, o relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, como assim a considera o douto voto do Ministro William Patterson. Verifico, porém, Sr. Presidente, que, não é possível, pela simples leitura do relatório, afirmar-se que foi atendido o disposto na parte final da aludida letra *h* do art. 1º da Lei Complementar nº 5. Observa-se, pela exposição feita no Relatório da Comissão, que, depois de uma certa fase, foi aberta vista ao sindicato para, no prazo de 10 dias, oferecer sua defesa, segundo se tem do item 10 do relatório. Adiante se diz:

“Com data de 25 de agosto de 1986, o Sindicato através de seu procurador, enviou sua defesa (fls. 250/251).

Atendendo a convite de 11 de setembro do Presidente da Comissão, após solicitação do Sindicato em sua defesa, os Professores Osiris Lopes e Amaro Sena enviaram comunicações relacionadas com dizeres constantes no depoimento do Sindicato de 3 de julho de 1986 (fls. 255/256).

Igual convite enviado ao aluno Otávio Barata Rainho Neves obteve resposta no dia 23 de setembro de 1986 (fl. 265).

Nos autos e em anexo estão acostados diversos documentos que instruem a Sindicância.”

Vê-se, então, que, depois da manifestação daqueles professores e daquele aluno (e este aluno, Otávio Barata, é o que teria sido beneficiado pela modificação da nota), a Comissão não mais ouviu o Prof. Landim — De logo tirou suas conclusões. E ficou nisso.

Sabemos que, em qualquer procedimento, para que possa haver ampla defesa, deve manifestar-se o indiciado, após completada a instrução, isto é, após toda a documentação e de serem ouvidas todas as pessoas que possam es-

clarecer os fatos. Pelo menos, pelo que se tem do relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, isto não ocorreu.

Acredito, assim, Sr. Presidente, que, na verdade, houve comissão de sindicância embora, talvez, a intenção fosse constituí-la como comissão de inquérito; mas, ainda que se admita que se trate de Comissão de Inquérito, não foi facultada ao servidor ampla defesa. Anote-se que é de estranhar que no âmbito de uma Universidade em que, certamente, aqueles que compuseram a Comissão têm conhecimentos suficientes para promover os seus trabalhos, tenha havido tal confusão.

A ampla defesa não houve, porque se verifica que pelo menos alguns documentos foram anexados aos autos após a defesa do Professor, sem que voltasse ele a se manifestar. Houve, também, depoimentos posteriores. Deste modo, mesmo que se considere ter havido Comissão de Inquérito, não vejo configurada a ampla defesa a que se refere a letra *h* do inciso I, da Lei Complementar nº 5.

Entendo, outrossim, embora sem necessidade de fazê-lo que quanto à parte final referente à improbidade, também acompanho o voto do Ministro Relator, que foi, aliás, endossado pelos demais integrantes da assentada julgadora.

Assim, Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Carlos Mário Veloso.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, conheço do recurso, pois é manifesto o interesse do recorrente em, através dele, impugnar a diplomação do recorrido.

Considero definitiva a punição imposta, já que não há notícia de recurso interposto contra essa decisão administrativa. Não me parece relevante, *data venia*, que a punição esteja sendo questionada em Juízo. Isso não a torna provisória. As decisões administrativas disciplinares em geral, quando irrecorridas, são definitivas, e, mesmo objeto de impugnação, mediante ação anulatória em juízo, ainda assim questionadas, não se tornam — só por isso — provisórias.

Quanto ao processo administrativo, dos votos proferidos infiro haver dúvida até sobre sua própria existência, pois as sindicâncias, em si, não poderiam levar à imposição de pena. E o Sindicato, de qualquer maneira, precisava estar ciente de que havia uma imputação, de que passara à posição de indiciado e de que poderia a final sofrer punição. Sem isso, não se deve presumir que tenha podido exercitar ampla defesa.

Quanto à qualificação da conduta do recorrido, como ato de improbidade, nem a própria

autoridade, que impôs a pena, assim a considerou, pois preferiu falar em conduta incompatível com a condição de Professor. E essa qualificação não pode ser revista agora pelo TSE, em detrimento do penalizado.

E, pelo que ficou dito por alguns dos eminentes Ministros, que me precederam na votação, o legislador, bem ou mal, faz distinções sobre as espécies de conduta do empregado, que podem, ou não, configurar improbidade.

Não me parece que todo e qualquer ilícito penal configure sempre ato de improbidade; basta pensar no crime de lesão corporal, sob o domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima; ou mesmo no excesso culposo na legítima defesa. E nos crimes culposos de um modo geral.

Havendo incerteza sobre a própria existência do processo administrativo, como tal; sobre a possibilidade de exercício, nele, de ampla defesa; sobre a exata configuração da conduta do recorrido como ato incompatível com a condição de Professor, ou como ato de improbidade; não sendo possível agora rever a qualificação jurídica dada aos fatos pela autoridade, que impôs a pena; penso que não se justifica o extremado rigor preconizado no recurso.

Sobretudo, ao verificar que esse extremado rigor acabaria, de certa forma, gerando interpretação ampliativa para um direito estrito, como o que regula as inelegibilidades. E mais: acarretando, a esta altura, uma verdadeira cassação de mandato.

Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito nos votos que me precederam, também conheço do recurso, mas lhe nego provimento, não deixando, porém, de louvar o zelo, a competência e o empenho do nobre Advogado, que o sustentou oralmente.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 388 — Cls. 5ª — PI — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José Nogueira Tapety Junior, candidato a Deputado Federal pelo PFL (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: José Francisco Paes Landim (Adv.: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.019

(de 24 de novembro de 1987)

Recurso nº 6.891 — Classe 4ª
Sergipe (Aracaju)

Recorrente: Nelson Araújo dos Santos.

Recorridos: Procuradoria Regional Eleitoral e João Alves Filho.

Crime eleitoral de injúria contra o Governador do Estado (CE art. 326 c/c inc. III do art. 327).

Alegação de cerceamento de defesa e de impedimento de realização de prova, com negativa de vigência aos §§ 15 e 16 do art. 153 da Constituição Federal.

Matéria de prova já examinada pelo julgado regional, sem que o recorrente se insurgisse contra tal decisão. Preclusão.

À falta dos pressupostos essenciais para admissibilidade do recurso especial, não se conhece do mesmo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 1º-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): O v. acórdão recorrido está assim redigido:

“Injúria. Repulsada a tese da retorsão imediata, argüida pela defesa, fica caracterizada a prática do crime de injúria, imputado ao denunciado. Ação julgada procedente.

Vistos, etc.

Louvando-se nas Representações formuladas pelo PMDB, PFL, e do então Governador Eng. João Alves Filho, após a transcrição fonográfica levada a efeito pelo Departamento de Polícia Federal, houve por bem o Ministério Público oferecer denúncia contra o então Deputado Nelson Araújo dos Santos, imputando-lhe a prática do ilícito previsto no art. 326, combina-

do com o art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral, pelo fato de no dia 31 de outubro de 1985, no horário da propaganda eleitoral gratuita, reservado ao Partido Liberal, o indiciado ter emitido conceitos ofensivos à dignidade e honra da pessoa do Sr. Governador do Estado, Eng. João Alves Filho, chamando-o de 'mentiroso, enganador, corrupto', além de outros impropérios.

Recebida a denúncia pelo despacho de fls. 65 (1º vol.), formulou o denunciado defesa preliminar às fls. 81/86 (2º vol.), onde em linhas gerais argúi a ausência do *animus injuriandi*, bem assim da retorsão imediata, concluindo por requerer a desclassificação para o crime de difamação.

Após a cota promotorial de fls. 836/837, decidiu este Colegiado por condução do Acórdão de nº 3/86, pelo indeferimento do pedido de desclassificação do crime de injúria para difamação, não tendo sido atacada mencionada decisão.

Lançado o despacho de fl. 863, que indeferiu a colheita de prova testemunhal, foram as partes às razões finais conclusivas (866/868 e 873/876), requerendo o Ministério Público a condenação, ratificando a defesa as alegações primeiras, além de arguir nulidade processual por inobservância do rito processual, bem assim em ter criado o despacho de fls. 863, obstáculo à defesa, pelo indeferimento de produção de prova testemunhal.

Interpondo o indiciado Recurso de Agravo do mencionado despacho de fls. 863, após o despacho de fls. 878, através do Acórdão de nº 5/86, este Colegiado negou provimento ao mesmo, mantendo íntegro o despacho agravado.

Marcado o interrogatório pelo despacho de fls. 882 foi o mesmo realizado, conforme Termo de fls. 900/903.

Com a apresentação das Alegações Preliminares de fls. 908/911, foram inquiridas indevidamente as testemunhas que se fizeram presentes, conforme termo de fls. 915/920.

Em razões finais conclusivas, de fls. 928, ratificou a Procuradoria Regional Eleitoral, o Parecer de nº 29/86, lançando a defesa, suas razões últimas, às fls. 933/936.

Irrealizadas as cinco primeiras audiências de Julgamento pelos motivos registrados nos autos, finalmente foi aberta a audiência de Julgamento, atendendo ao prego o Acusado, seu patrono, o Procurador

Regional Eleitoral, e o Assistente admitido pelo despacho de fl. 1167 (4º volume).

Registro por entender oportuno e necessário, que pelo despacho de fl. 1120, foi chamado o processo à ordem, com a decretação de nulidade dos atos praticados das fls. 915 a 920.

Presentes os personagens alhures mencionados, em atenção ao disposto no art. 561, III do Código de Processo Penal, o Relator procedeu a minucioso Relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida, facultando em seguida aos Juizes, a leitura integral dos autos, ou de parte deles, não querendo qualquer dos integrantes do Colegiado fazer uso daquela faculdade.

Em seguida, foi dada a palavra ao Procurador Regional Eleitoral que após tecer uma série de argumentos fáticos e jurídicos, concluiu com o requerimento de procedência da acusação, comportamento que foi adotado de forma idêntica pelo Assistente do Ministério Público.

Em continuidade, manifestou-se o douto Patrono do Acusado, arguindo como preliminar a nulidade do processo, pelo indeferimento da produção de prova testemunhal, aduzindo no mérito a falta do *animus injuriandi*, bem assim, da retorsão imediata, concluindo com o pedido de absolvição de seu constituinte.

Encerrados os debates, o Tribunal passou a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Da preliminar não tomo conhecimento por ser a matéria preclusa, haja vista que o Tribunal por força do Acórdão de nº 5/86, já analisou e decidiu a matéria.

Diz o artigo 326 do Código Eleitoral, *in verbis*:

'Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.'

Acrescenta o art. 327 do mesmo diploma, que a pena cominada no art. 326, fica aumentada de 1/3, se o crime é cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

No caso *sub oculo*, entre outros impropérios dirigidos ao então Governador Eng. João Alves Filho, consoante laudo de exame de fls. 43/47, disse o acusado: 'na

noite de ontem o Governador João Alves Filho, veio mais uma vez contar lorota ao povo sergipano, mentir ao povo sergipano. '... 'o Governador do Estado é campeão de corrupção no Estado de Sergipe.' ... 'ele mais uma vez engana ao povo'..., 'porque vai ser dinheiro distribuído aí, com os amigos dele e quem sabe até com ele'... 'esta corrupção que ele levou o Estado de Sergipe'.

Sabidamente, na injúria não há a imputação de um fato, mas a opinião que o agente dá a respeito do ofendido. Dita opinião, deve ser ofensiva ao decoro ou dignidade do ofendido. Não há como negar que a opinião emitida pelo então deputado estadual Nelson Araújo dos Santos, nos trechos adiante citados, seja ofensiva à dignidade do ofendido. De mais a mais, arguindo a defesa a retorsão imediata, que não conseguiu provar *quantum sapis* reconhece que o seu constituinte dirigiu expressões injuriosas à pessoa do então Governador João Alves Filho, pelo que merece ser acolhida a denúncia nos termos em que foi formulada.

Isto posto,

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade rejeitar a preliminar suscitada, e por maioria julgar procedente a denúncia, para condenar o acusado Nelson Araújo dos Santos ao pagamento de trinta dias multa, que fica acrescida de 1/3, por força do disposto no art. 327, inciso III do Código Eleitoral, tornando-a definitiva em 40 dias multa, fixando o valor do dia multa em 1/30 (hum trinta avos) do salário-mínimo vigente em 31 de outubro de 1985, deixando de tomar a medida ditada no artigo 336 ainda do Código Eleitoral, por falta de elemento nos autos."

Inconformado, Nelson Araújo dos Santos, manifestou, com apoio no art. 276, letra a do Código Eleitoral, o recurso de fl. 1192, acompanhado das razões de fls. 1193/1198, nas quais alega negativa de vigência ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 153, § 15), isto porque, requerida a prova da retorsão imediata da conduta reprovável do ofendido, pela inquirição de testemunhas, foi esta indeferida, sem nenhuma razão plausível, chegando mesmo a se anular os depoimentos já tomados, inclusive com a presença do Ministério Público.

Entende, ainda, desrespeitada a regra do artigo 153, § 16 da Lei Maior, uma vez que tendo feito alegações, fora impedido de fazer a necessária prova.

Por derradeiro, espera o recorrente que sejam acolhidas suas razões, "para o efeito de ser conhecido e provido o recurso ora interposto, desconstituindo-se o Acórdão recorrido e decretado a absolvição do interponente, por ser de justiça."

Vieram as contra-razões do Ministério Público Eleitoral às fls. 1207/1209, pedindo a manutenção do V. acórdão recorrido, bem como a manifestação do Assistente do Ministério Público às fls. 1213/1214.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte, assim opinou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, através do Parecer de fls. 1.219/1.224, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre sub-procurador-Geral da República, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, digno Procurador-Geral Eleitoral, *verbis*:

"A nosso ver, *concessa venia*, não merece ser conhecido o presente recurso especial, diante da falta dos pressupostos mínimos de admissibilidade.

Com efeito, claro está no julgado regional que a questão da prova havia sido anteriormente examinada, tendo sido rejeitado o agravo do r. despacho que a indeferiu, pelo acórdão de nº 5/86, com trânsito em julgado. A matéria foi considerada preclusa, e contra isso não se insurgiu o ora recorrente.

De outro lado, quanto ao mérito, o aresto regional julgou mais do que suficientemente provado que o ora recorrente cometeu contra o então Governador do Estado o crime de injúria, não conseguindo a defesa provar a retorsão imediata, nada alegando o recorrente de igual forma, nesse sentido.

Assim, o parecer opina pelo não conhecimento do presente recurso especial, à míngua dos pressupostos essenciais de admissibilidade e, caso conhecido, pelo seu desprovimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Como se viu do relatório, afirma o recorrente que houve cerceamento de defesa, não lhe sendo assegurado o direito de produzir a prova de suas alegações, aduzindo, desta sorte, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 153, § 15, da Constituição Federal, ensejando a interposição do recurso especial que nos dá notícia o artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

Ao propósito, esclarecem as contra-razões de fls. 1207/1209, do Ministério Público Regional Eleitoral, *verbis*:

"No caso *sub-judice*, o recorrente, nas suas razões de recurso reconhece que: '...a título de defesa do delito de injúria, alegou a inexistência do *animus injuriandi*, alternando-a com a arguição da retorsão imediata e conduta reprovável do ofendido fazendo-o sob o pálio do art. 140, § 1º, incisos I e II, do Código Penal'."

E acrescenta:

"Ora, a exceção da verdade foi repudiada pelo Egrégio *a quo*, porque desacolhida a tese da desclassificação do delito. Inatacável a coerência do *decisum* no particular. *No entanto, a prova da retorsão imediata e da conduta reprovável não poderia — e não pode e, certamente não poderá —, salvo admitido o retorno ao período inquisitorial, nódoa que marcou a humanidade, ser obstada, como efetivamente o foi.*"

Em seguida, aduzem as mencionadas contra-razões:

"Assim, em que pese não ter declarado expressamente, o recorrente pretendia, através de testemunha, produzir a prova da retorsão imediata e da conduta reprovável, embora tenha, na defesa prévia, com relação à retorsão imediata aduzido que 'O fato, porque público e notório, dispensa, inclusive, prova a respeito'.

Ademais, não é correto dizer-se que não existe prova testemunhal formalizada nos autos, consoante vê-se das inquirições de fls. 915/920.

Na verdade, a irresignação do recorrente, nesse particular, prende-se ao despacho de fl. 863, que indeferiu a produção da prova testemunhal.

Acresce que o recorrente interpôs recurso de agravo do mencionado despacho de fl. 863, tendo o Tribunal negado provimento ao mesmo, de sorte que a matéria nele julgada precluiu, como bem acentua o Relator na parte inicial de seu voto, ao explicitar que:

'Da preliminar não tomo conhecimento por ser matéria preclusa, haja vista que o Tribunal por força do Acórdão de nº 5/86, já analisou e decidiu a matéria'."

Em verdade, resai do v. acórdão recorrido que a questão da prova já havia sido anteriormente examinada, uma vez que fora desprovido o agravo que a indeferiu, segundo notícia o acórdão de nº 5/86, com trânsito em julgado.

Cuida-se, neste passo, de matéria preclusa e contra a qual não se insurgiu o ora recorrente.

No que tange ao mérito, o acórdão recorrido, como bem destacou o parecer da ilustrada

Procuradoria-Geral Eleitoral, julgou mais do que suficientemente provado que o ora recorrente cometeu contra o então Governador do Estado o crime de injúria, não conseguindo a defesa provar a retorsão imediata, nada alegando o recorrente de igual forma, nesse sentido."

Estou em que, segundo recolhe-se dos autos, o presente recurso especial não merece acolhida, uma vez inexistente o apontado pressuposto de sua admissibilidade.

Com estas considerações, o meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis: Senhor Presidente, eu também não conheço do recurso, por falta dos pressupostos de sua admissibilidade, conforme afirmado pelo parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e resai do voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.891 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Otto Rocha.

Recorrente: Nelson Araújo dos Santos (Adv.: Dr. Antonio Cesar Leite de Carvalho).

Recorridos: Procuradoria Regional Eleitoral e João Alves Filho (Adv.: Dr. Flamarion D'Avila-Fontes).

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro França, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.031

(de 17 de dezembro de 1987)

Habeas Corpus nº 124 — Classe 1ª
Embargos de Declaração — Distrito Federal (Brasília)

Embargante: Dr. Fernando Neves da Silva.

Paciente: Dr. Edson Rodrigues Chaves.

Habeas Corpus. *Trancamento de inquérito policial. Denegação.*

Embargos declaratórios ao Ac. 8.994, sob a alegação de não haver sido apreciada o segundo fundamento da impetração.

Reiterada é a jurisprudência no sentido de só se admitir o trancamento, em caráter excepcional, quando se verificar, de plano, a inocorrência de crime.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 14-6-88)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos ao venerando acórdão de fl. 93, cuja ementa proclama:

“Eleitoral. Penal. *Habeas Corpus*. Inquérito: Trancamento.

I — Não é possível o trancamento de inquérito policial, já que a sua finalidade é a apuração de ilícitos penais.

II — *Habeas corpus* indeferido.”

Esclarece o embargante que dois foram os fundamentos da impetração, *verbis*:

“O primeiro foi a imunidade judiciária, prevista no art. 142, inciso I do Código Penal, que estabelece que não constitui injúria ou difamação punível, a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa pela parte ou por seu procurador, sendo certo que, na hipótese, inexistiu calúnia, pois o paciente não atribuiu a nenhum dos membros do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a prática de ato definido como crime.

O segundo foi a impossibilidade de existir a ofensa contra a honra de magistrado, pelo fato de advogado regularmente argüir sua suspeição, nem que os termos de afirmações deduzidos, nesta suspeição, por mais violentos que sejam, configuram crime contra a honra, desde que, pertinentes ao processo como acontece na hipótese em exame.”

E acrescenta:

“Entretanto, o venerando acórdão, ora embargado, para indeferir a ordem, adotando as razões expostas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, examinou apenas o primeiro fundamento, omitindo-se contra o segundo, que também não foi apreciado no parecer encapado.”

E conclui:

“Por isso, o impetrante, com o devido respeito, interpôs presentes embargos declaratórios, a fim de que este egrégio Tribunal aprecie o segundo fundamento autônomo e suficiente, deduzida a petição inicial do pedido de *habeas corpus* e faça constar do venerando acórdão suas conclusões sobre o mesmo. E apreciando, o impetrante pede a este egrégio Tribunal que o acolha, dando efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios, conforme admite a jurisprudência, para deferir a ordem.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, entendo que razão não assiste ao embargante, ao dizer que o segundo fundamento da impetração não foi objeto de apreciação pelo venerando acórdão embargado, nem tão pouco pelo parecer encapado.

O eminente Relator Ministro Carlos Mário Velloso acolheu os termos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, ao dizer, *verbis*:

“Acho que nada é necessário acrescentar ao parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca.”

A seu turno, o mencionado parecer destaca às fls. 96/97:

“2.3. Efetivamente, a peça considerada ofensiva pelo TRE, por cópia às fls. 24/39, contém várias assertivas de cariz, em tese, calunioso. Por exemplo, os seguintes excertos:

‘... O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas está aí, às suas ordens (do governador), para garantir os seus editos.’

‘... Seus ilustres e eméritos membros permaneceram de pé, arrogantes, diante da lei. Preferiram ajoelhar-se perante o tirano amazonense’ (fl. 34).

‘... Acabam sendo impostos — em decisões vergonhosamente unânimes — os pontos de vista favoráveis à opressão dominante no Estado.’

‘... O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas ignora a lei, descumprindo prazos, diz inverdades ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para tentar justificar suas omissões, seus erros, sua parcialidade nas decisões’ (fl. 32).

Além desses trechos, verifica-se que o paciente também classifica de fruto de decisão deliberadamente ilegal do impetrado o registro dos candidatos da Aliança Democrática (fls. 33/34).

2.4. Ora, tais acusações, endereçadas a um colegiado federal eleitoral, implicam, no mínimo, em imputar aos doutos juizes daquela casa o crime de prevaricação (prática de atos de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal — art. 319 do Código Penal).

3.

3.1. Parece-nos, por conseguinte — e por maior que seja o respeito devido às altas funções do advogado em seu ministério privado, e, especificamente, às do ilustrado causídico ora paciente, que parece estar a lutar com denodo contra o que classifica de atentados à lisura da pugna eleitoral — ser inegável existir delito em tese, a ser apurado nos termos da lei, inclusive mediante investigação dos elementos do tipo subjetivo, o que obviamente só pode ser realizado através de instrução criminal.

3.2. (Cabimento de exceção da verdade).

Por outro lado, a gravidade das acusações salta aos olhos, razão a mais para que se não detenha por trancamento o inquérito, visto estar franqueada ao Paciente a exceção da verdade; evidentemente — e, acentuemo-lo, sem qualquer desaire aos ilustrados membros do TRE amazonense — é do mais alto interesse público que semelhantes imputações sejam cabalmente apuradas, se qualquer resquício de verdade possuírem. Inversamente, se comprovada a falsidade das increpações, também se reveste de sumo interesse social que o acusador gratuito sofra as conseqüências previstas na lei de regência."

Como se vê aí está visível o segundo fundamento que o embargante reclama.

Por derradeiro, copiosa jurisprudência dos Egrégios Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal, no sentido de indeferir pedidos de trancamento de inquérito Policial quando existentes indícios suficientes de autoria de materialidade. Somente se admite o trancamento em caráter excepcional, se se verificar, de plano, a inocorrência de crime.

Entendo, desta sorte, que a razão não está com o embargante, o que me leva a rejeitar os presentes embargos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 124 — Cls. 1ª — EmbDecl. — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Embargante: Dr. Fernando Neves da Silva.

Paciente: Dr. Edson Rodrigues Chaves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.055

(de 28 de abril de 1988)

Mandado de Segurança nº 915
Classe 2ª — Rio Grande
do Norte (Lagoa Salgada)

Impetrantes: Dr. Lavoisier Maia Sobrinho, Presidente do Diretório Regional do PDS, e outros.

Revisão do eleitorado. Irregularidades no cadastramento eleitoral. Mandado de Segurança.

Litisconsórcio passivo. Pedido de ingresso na ação mandamental. Falta de legitimidade ad causam.

Exclusão da inicial dos eleitores e representantes de Partidos Políticos, a nível municipal, por não terem legitimidade para postular perante a Corte Superior Eleitoral.

Alegação de ter se operado a decadência do direito de impetração não demonstrada, pois com a nova decisão do TRE, determinando a continuidade dos trabalhos de revisão eleitoral, "ressurgiu um possível direito líquido e certo ameaçado de lesão, pela ilegalidade do ato praticado".

Violação pela instância a quo do disposto no § 4º, do art. 71, do C. Eleitoral, por não haver determinado a necessária correição para apuração dos fatos denunciados e por não haver solicitado a este Tribunal as necessárias instruções (Precedente: Acórdão nº 8.463).

Segurança concedida para sustar a revisão do eleitorado determinada pelo E. TRE/RN.

Visto, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o mandado de segurança, nos termos das notas

taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 1º-6-88).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Dr. Lavoisier Maia Sobrinho, Presidente do Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS, no Rio Grande do Norte, e Dr. Marcos César Formiga Ramos, Vice-Presidente do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal — PFL, no Rio Grande do Norte, e outros, contra ato do Colendo Tribunal Regional Eleitoral materializado no Acórdão de 1º-10-87, que determinou o prosseguimento da revisão eleitoral no Município de Lagoa Salgada-RN, 44ª Zona Eleitoral, a qual fora anteriormente determinada pela Resolução nº 004/86, e suspensa, de ofício, pelo Tribunal em 10-11-86, até o encerramento da apuração do pleito de 15 de novembro último.

Concedi a liminar postulada, a fim de que fossem sustados os trabalhos de revisão eleitoral no Município de Lagoa Salgada, RN, pelo prazo de sessenta dias.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, vieram as de fls. 71/73, nestes termos:

“Efetivamente, conforme está dito na inicial, em data de 9 de outubro de 1986, portanto, há mais de um ano, este Egrégio Tribunal face a gravíssimas irregularidades constatadas no recadastramento eleitoral do Município de Lagoa Salgada, integrante da 44ª Zona Eleitoral, determinou fosse ali procedida uma Revisão Eleitoral, expedindo para tanto, a Resolução nº 4/86, Je 10 de outubro daquele mesmo ano.

Posteriormente, em data de 13 do mesmo mês e ano já referenciados, foi determinado, em decisão unânime da Corte, fosse também procedida no Município de Monte Alegre, sede da 44ª Zona Eleitoral, Revisão Eleitoral, decisão essa originada de representação oferecida pelo Partido da Frente Liberal — PFL.

Contra essa decisão, ou seja, objetivando anular a revisão determinada no eleitorado do Município de Monte Alegre, foi

impetrado, no prazo previsto na Lei nº 1.533/51, o Mandado de Segurança que tomou o nº 788, do qual foi Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Rosas, que concedeu liminar em despacho comunicado através do Telex nº 2.971, de 25-10-86, do seguinte teor:

‘Concedo a liminar para sustar a Revisão Eleitoral na 44ª Zona Eleitoral — Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Solicitem-se informações’ (cópia xerográfica junta).

Face ao que se continha no despacho concessivo da liminar referida, foi determinado pela Presidência da Corte, fossem sustadas as Revisões Eleitorais dos Municípios de Lagoa Salgada e Monte Alegre.

Em seguida, em data de 6 de novembro de 1986, através do Telex nº 3.210, datado de 6 de novembro de 1986 (cópia anexa), foi esclarecido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, que a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 788 abrangia; tão-somente, a Revisão Eleitoral mandada proceder no Município de Monte Alegre, razão pela qual, este Egrégio Tribunal determinou, de ofício, em data de 10 de novembro de 1986, fossem suspensos os trabalhos da Revisão Eleitoral do Município de Lagoa Salgada (certidão junta).

Como se vê, o Mandado de Segurança nº 788 não foi impetrado contra a decisão desta Colenda Corte que mandou apurar, em Revisão Eleitoral, as irregularidades cometidas no recadastramento procedido no Município de Lagoa Salgada, como equivocadamente, ao contrário, diz a inicial do *mandamus*, o que se ocorrente, constituiria grave insubordinação deste Tribunal à respeitável decisão desse Egrégio Pretório. Na realidade, este Tribunal, de ofício, foi que sustou a Revisão e, de pronto, determinou ‘o seu prosseguimento após os trabalhos de apuração’ — (documento 4, junto à inicial).

Vale salientar que tanto a decisão que mandou proceder a Revisão Eleitoral em Lagoa Salgada, em 9 de outubro de 1986, como também a Resolução nº 004/86, de 10 de outubro e, ainda, a deliberação da Corte, tomada em sessão realizada em data de 6 de novembro de 1986, de suspender de ofício, referida Revisão ‘determinando o seu prosseguimento, após os trabalhos de apuração’, não foram impugnados, via mandado de segurança, pelos impetrantes, ou quem quer que seja, no prazo estabelecido no art. 18, da Lei nº 1.533/51.

Agora, sem nenhum fato novo, operada a decadência do direito à impetração recorrem-se os impetrantes do mandado de segurança para tentar impedir o prosseguimento dos trabalhos revisionais ordenados, extrapolando o prazo do art. 18, da Lei nº 1.533/51.

Espera-se, dessa forma, não seja, preliminarmente, conhecido o *mandamus*.

No mérito.

À vista da gravidade de denúncias documentalmente comprovadas, decidiu o Egrégio Tribunal determinar fosse procedida no Município de Lagoa Salgada, integrante da 44ª Zona Eleitoral, Revisão Eleitoral.

Para tanto, e em face da exigüidade do tempo, baixou as instruções constantes na Resolução nº 064/86, (cópia junta aos autos), com fiel observância às recomendações do provimento do então Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Amálio Benjamin, constantes na publicação nº 3/69, 'já adaptados ao caráter de normas gerais', conforme está escrito no preâmbulo da mencionada publicação.

De forma alguma, pretendeu nem pretende o Tribunal tumultuar o processo eleitoral no Município de Lagoa Salgada. O que objetivou a medida atacada na impetração, foi extirpar do eleitorado daquele município as inscrições obtidas mediante processos fraudulentos e, portanto, contrários às normas expedidas por esse Colendo Tribunal Superior, adotando-se para tanto, nas instruções referidas, recomendações da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, face a proximidade do pleito de 15 de novembro de 1986."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ouvida (fl. 80), opinou pela "concessão da segurança pleiteada, para que seja suspensa, também, em caráter definitivo, a revisão do eleitorado determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no Município de Lagoa Salgada, 44ª Zona Eleitoral, diante da violação ao § 4º, artigo 71, do Código Eleitoral".

À fl. 89, requer Manoel Eduardo Fernandes, requerente da revisão do eleitorado no Município de Lagoa Salgada, RN, pleiteando sua admissão no feito como litisconsorte passivo necessário, e alegando, em preliminar, a ilegitimidade dos autores e decadência do direito à impetração.

Novamente ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestou-se pela concessão da segurança, reafirmando por inteiro as razões expandidas no parecer anteriormente emitido, "para que seja suspensa, em definitivo, a revisão do

eleitorado determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no Município de Lagoa Salgada, 44ª Zona Eleitoral, diante da violação ao § 4º, artigo 71, do Código Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Preliminarmente.

Manuel Eduardo Fernandes, alegando sua qualidade de brasileiro, agropecuarista, requereu seu ingresso como litisconsorte passivo no mandado de segurança, alegando haver tal possibilidade ainda que se trate — o ato atacado — de ato judicial.

Não resta dúvida haver tal possibilidade, e determinei, por isso, a juntada aos autos da petição, na qual tal pedido foi formulado, tendo solicitado o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ocorre, porém, que a mim pareceu, inicialmente, justificar-se o litisconsórcio, eis que a representação perante o C. Tribunal Regional Eleitoral para que houvesse a revisão do eleitorado partira de iniciativa do mesmo requerente Manuel Eduardo Fernandes que, então, segundo se vê pelo documento de fls. 36 (doc. nº 1), era Prefeito Municipal de Lagoa Salgada. A representação fora formulada por sua Senhoria e pelo Vereador à Câmara Municipal do mesmo Município, José Fortunato de Oliveira.

Entretanto, observa-se que o pedido de litisconsórcio não é apresentado pelo Sr. Manuel Eduardo Fernandes, como Prefeito de Lagoa Salgada, qualificação que certamente já deixou de ter, mas sim ele se identifica como agropecuarista. Deste modo, a meu ver, lhe falece legitimidade *ad causam* para o ingresso na ação mandamental como litisconsorte passivo, pois lhe falta legítimo interesse para nela figurar.

Quanto à legitimidade ativa dos impetrantes, cabe fazer o seu exame, não a respeito do alegado pelo postulante do ingresso litisconsorcial, que isso sustentou, eis que não sendo ele admitido no feito, não poderiam ser consideradas as razões que oferecera, mas sim porque tal exame deve fazer-se *ex officio*.

De qualquer sorte, ainda que o requerente seja Prefeito Municipal, não se justifica a postulação, perante esta Corte, de autoridade a nível municipal.

Como bem anotou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral devem ser excluídos da inicial os que se intitulam apenas eleitores, e também os Srs. José Carlos da Costa, Vidal Gomes Barreto, Pedro Justino Neto e Manoel da Costa Filho,

por serem representantes de partidos políticos a nível municipal, pois não têm eles, tanto como não a tem o requerente do ingresso litisconsorcial — ainda que seja o Prefeito — legitimidade para postular perante este Tribunal Superior Eleitoral.

Abordou, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral o aspecto de decadência, o que se torna possível examinar, já que é tema que igualmente pode ser considerado *ex officio*, mas tal como o nobre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, não a temos como ocorrente.

A respeito, diz o parecer, reiterando manifestação anterior (fl. 131):

“3. Em preliminar, temos por cabível a medida extrema, manifestada contra decisão meramente administrativa, antes mesmo da publicação do acórdão impugnado (fl. 43), sobre a qual não dão notícia os autos.

4. Também em preliminar, entendemos que não se operou a decadência ao direito de impetração, alegada pela digna autoridade apontada como coatora. A *decisão primeira*, determinando a revisão do eleitorado no Município de Lagoa Salgada foi tomada pela Resolução nº 4, de 10-10-86 (fl. 38), *suspensa em 10-11-86*, pelo ofício de fl. 42. Se suspensos foram os trabalhos de revisão dentro do prazo previsto para uso do remédio heróico, não tinham os ora impetrantes razão para se insurgirem, na oportunidade. *Só agora, com a decisão proferida em 1º-10-87*, ressurgiu um possível direito líquido e certo ameaçado de lesão, pela ilegalidade do ato praticado”.

No mérito, ainda é de se ter como inteiramente procedentes as razões postas no parecer de fls. 80 e agora reiteradas em novo pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

É do parecer (fl. 82):

“5. No mérito, *concessa venia*, entendemos também que inteira razão assiste aos impetrantes, pois, dos autos, verifica-se sem a menor dúvida que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ao determinar a revisão do eleitorado no Município de Lagoa Salgada, interrompida a seguir, e agora reiniciada por determinação do ato atacado no presente *mandamus*, violou o disposto no § 4º do artigo 71, do Código Eleitoral, pois deixou de determinar a necessária *correção* para apuração dos fatos denunciados, e o que é mais grave, *deixou de solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral as imprescindíveis instruções*, exigência intransponível, como se

verifica de inúmeras decisões da Corte Superior.

6. A mais recente, prolatada no MS 788, Acórdão nº 8.463, Rel.: Min. Roberto Rosas (fl. 58), diz respeito exatamente à revisão do eleitorado determinada pelo Tribunal coator, na mesma Zona Eleitoral, só que abrangendo unicamente o Município de Monte Alegre.

7. Sendo assim, opinamos pela concessão da segurança pleiteada, para que seja suspensa, também em caráter definitivo, a revisão do eleitorado determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte no Município de Lagoa Salgada, 44ª Zona Eleitoral, diante da violação ao § 4º, artigo 71, do Código Eleitoral.”

Diz o Código Eleitoral, no seu parágrafo 4º, acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4-5-66, *verbis*:

“Art. 71.
.....

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.”

Ora, na verdade, o C. Tribunal Regional Eleitoral não realizou a correção prévia a que alude o dispositivo legal transcrito, determinando, de logo, a revisão eleitoral, como igualmente deixou de solicitar as instruções a esta Corte, como expressamente prevê — e como se viu — o mesmo dispositivo do Código Eleitoral.

Aliás, a respeito, já se pronunciou esta Corte, conforme lembrado no parecer já várias vezes aludido, no MS 788 — também do Rio Grande do Norte e que deu origem ao AC nº 8.463, de 6 de novembro de 1986, tendo sido o voto do Relator, Ministro Roberto Rosas, e que mereceu o plácito dos demais integrantes da assembléa, o seguinte (fls. 59/60):

“1. O Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, em atenção a fatos ocorridos no recadastramento no Município de Monte Alegre, resolveu. Tal medida decorria de acusações sobre a fixação do domicílio eleitoral, com o aliciamento de eleitores do Município de Eduardo Gomes, vizinho a Monte Alegre, que passaram a optar pelo

domicílio eleitoral de Monte Alegre, e não de Eduardo Gomes. Os fatos foram apurados pela Polícia Federal e examinados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Entretanto, cabe ponderar, ao lado dos fatos imputados, que o art. 71, § 4º do Código Eleitoral já exigia instruções do Tribunal Superior Eleitoral para a revisão, e a Resolução nº 10.009 (BE 298/409) determinou:

'Revisão de alistamento, processada nos termos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral. Medida excepcional, que só deve ser efetivada quando correção ou providência de ordem administrativa não puder sanar as fraudes ou irregularidades, depende de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral e de Instrução que baixe ou aprove se submetidas à sua aprovação.' (BE 298/409).

3. Concedo a segurança para cassar a Resolução nº 005/86 do TRE/RGN que baixou instrução para realização e revisão parcial no Município de Monte Alegre.

4. Tendo em conta o parecer do Eminentíssimo Procurador-Geral Eleitoral voto no sentido de que este Tribunal determine a apuração dos fatos alegados."

Não se nega, é de deixar esclarecido, que possa haver a revisão do eleitorado, mas apenas deve ser realizada, se cabível, com estrita obediência às normas disciplinadoras da matéria.

Pelo exposto, e em harmonia com o decidido por esta Corte em caso igual, concedo a segurança para que fique sustada a revisão eleitoral de Lagoa Salgada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 915 — Cls. 2ª — RN — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: Dr. Lavoisier Maia Sobrinho, Presidente do Diretório Regional do PDS, e outros (Adv.: Drs. Paulo Lopo Saraiva e Giuseppe da Costa).

Decisão: Deferido o Mandado de Segurança. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelos impetrantes: Dr. Paulo Lopo Saraiva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.058

(de 3 de maio de 1988)

Mandado de Segurança nº 923 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido da Mobilização Nacional — PMN, representado pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional.

Partido Político. Programa partidário.

Rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita do programa do Partido da Mobilização Nacional — PMN. Indeferimento pela Resolução nº 14.100, face à inexistência de data disponível, nos termos do intervalo estabelecido pela Resolução nº 13.936/87.

Segurança denegada (Precedente: Acórdão nº 8.105).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1988 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 1º-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Partido da Mobilização Nacional, registrado provisoriamente nesta Corte, pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional provisória, impetra mandado de segurança contra ato administrativo deste Colendo Tribunal que, em 03-03-88, apreciando o Processo nº 9.080, indeferiu pedido do impetrante em que pleiteou a formação de rede de rádio e televisão para transmissão gratuita de programa partidário, recusa assentada no fundamento de inexistência de data disponível.

Em abono de sua pretensão, sustenta o requerente, no geral, o princípio constitucional da igualdade perante a lei, e, no particular, o direito líquido e certo assegurado no art. 118 da Lei nº 5.682/71, item III e parágrafo único, letras a e c, tendente à requisição de emissoras de rádio e televisão, em âmbito nacional, para divulgação de seu programa partidário.

Indeferi a liminar, e solicitadas as informações pertinentes, prestou-as a Egrégia Presidência deste Colegiado, sustentando o ato impugnado, com apoio nas Resoluções 13.936, de 12-11-87 e 14.100, de 3-3-88, ambas desta Corte.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, esta, através de parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pela denegação do writ, reportando-se a r. precedente da Corte, tomado no MS 709, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A resolução atacada, proferida em sede administrativa, e *in concreto* está assim ementada:

“Rede Nacional de rádio e TV. Transmissão de programa do Partido da Mobilização Nacional — PMN, art. 118, parágrafo único, c da LOPP.

Inexistindo data disponível, indefere-se o pedido.”

Paralelamente, o voto do Relator é do teor seguinte:

“Sr. Presidente, tendo em vista o art. 118, parágrafo único, c da LOPP e a inexistência de data disponível, nos termos do intervalo estabelecido pela Resolução 13.936, indefiro o pedido (Precedentes: Resoluções 14.094 e 14.095).”

À Resolução 13.936/87 a que se referem as doudas informações e a decisão administrativa impugnada, considerando, de um lado, que a LOPP não permite a transmissão de congressos ou sessões públicas dos Partidos pela rede nacional de televisão e rádio entre os 180 dias antes, até 45 dias depois das eleições gerais de âmbito municipal (art. 118, parágrafo único, alínea c) e, assim, a realização do pleito de 15 de novembro próximo reduziu a menos de cinco meses o período útil do ano em curso, e, de outro, que se ampliou o número de partidos registrados, em caráter definitivo ou provisório, sem contar pedidos ainda pendentes de decisão, fixou, para o ano de 1988, em, no mínimo, 7 dias o prazo previsto no art. 1º da Resolução 11.866, disciplina de que resultou, na altura do pedido administrativo do pleiteante, inexistir data disponível para atendimento da autorização pretendida.

É certo que se poderá argumentar que, em homenagem ao princípio da igualdade perante a lei, consagrado constitucionalmente, não poderia este Tribunal fixar intervalo entre as programações que viesse a frustrar o direito do Partido requerente, mas não é menos certo ponderar-se que o exercício desse direito está condicionado a circunstâncias fáticas e técnicas em que o mesmo se

insere, projeta-se no círculo de atuação dos meios de transmissão, impondo-se a sua conciliação a outras exigências legítimas do processo eleitoral, realçadas na resolução em que se louvou a decisão impugnada.

O eminente Ministro Aldir Passarinho, no doto precedente referido, argumentou (fl. 43):

“Ora, é evidente que em assunto dessa natureza, que repercute profundamente nos meios de comunicação do País, há de haver adequada disciplina, sob pena de haver um verdadeiro caos nas transmissões, repercutindo negativamente nos programas das televisões e outros meios de comunicação.”

Em face do aduzido e deduzido, sem embargos das judiciosas razões trazidas pelo ilustre patrono do impetrante, denego a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, observando que o Tribunal tem estado a braços com o princípio da isonomia, ao lado da possibilidade de cumprir-se toda a programação partidária para os horários de rádio e televisão, tanto que o Tribunal reduziu o espaço entre um programa e outro, pela Resolução 14.100, para sete dias. Com essa resolução, não há essa possibilidade no atendimento de todos os programas de todos os partidos. Porquanto, sendo vinte partidos, haveria a necessidade de, pelo menos, dois programas para cada partido, perfazendo, naquele período, quarenta programas com duas horas, oitenta horas por um período que estabelecesse a programação na televisão.

Vê-se que o argumento da igualdade e da isonomia não vem apelo, porquanto, as situações são desiguais.

Mas não há como invocar-se o princípio da isonomia para que tivessem o programa, porque há outra situação fática, como mostrou o eminente Ministro Relator, onde se demonstra que a prioridade na apresentação de registros, pedidos anteriormente para a programação, tudo isso foi levado em conta pelo Tribunal para ceder esse pequeno espaço para todos os partidos.

Por essas considerações, e como o eminente Ministro Relator, também denego a segurança, mas fazendo essas considerações, porquanto, tem havido uma certa desinformação a respeito do enquadramento que o Tribunal tem feito, quanto a esse exíguo espaço, sem que haja possibilidade do aumento. A igualdade significaria, portanto, o Tribunal diminuir esse espaço, praticamente ficando dois meses com o programa partidário toda noite, o que, naturalmente, teria uma série de inconvenientes, do ponto de vista técnico, e do ponto de vista do interesse das emissoras.

ras, que já prestam um grande serviço, cedendo estes espaços de horário nobre para essa programação partidária.

EXTRATO DA ATA

MS nº 923 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Impetrante: Partido da Mobilização Nacional — PMN, representado pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional (Adv.: Dr. Alcindo Guedes da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.059

(de 5 de maio de 1988)

Recurso nº 6.896 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrentes: Denise Leal Pauletto e outras.

Recorrida: Marina Monteiro dos Santos.

Progressão funcional. Recurso especial com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Intempestividade ou extemporaneidade não demonstradas.

Não indicação dos dispositivos legais violados e não esclarecimento das razões, dos prejuízos e da exata pretensão dos recorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator, José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral (folhas 50/52), que diz o seguinte:

“1. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, tomada no presente feito que cuida de matéria eminentemente administrativa, é de teor seguinte (fl. 35):

‘Unânime. Considerando sem efeito o ato, procedendo-se à retificação, com base nas melhorias funcionais da recorrente e possibilitando-lhe concorrer à promoção no cargo de Técnico-Judiciário’.

2. A decisão tomada pelo Egrégio Tribunal reformou, em grau de recurso, o r. despacho de fl. 86, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, *verbis*:

‘A avaliação respeita ao período de 12 (doze) meses anteriores (art. 28, Resolução 12.032/84, fl. 4), o que se fez em março de 1986, reafirmada em setembro do mesmo ano, sem impugnações.

O período analisado correspondia a março de 1985 até igual mês de 1986.

Assim, a servidora Marina Monteiro dos Santos não poderia pretender avaliação do tempo de maio a novembro de 1986, porque então todos os outros servidores deveriam ser também reavaliados, por elementar princípio de isonomia.

Como a progressão se referia a vaga então existente, não se poderiam incluir outros períodos, nem modificar-se situações individuais.

Dessa sorte, prevalece a anterior avaliação, desconsiderada a nova apreciação do MM. Juiz Eleitoral, indevidamente solicitado a atender o pedido da requerente’.

3. Em conseqüência, a interessada, Marina Monteiro dos Santos, que anteriormente à decisão definitiva do Tribunal Regional havia obtida apenas 107 pontos na avaliação de desempenho para concorrer à progressão funcional em novembro de 1986 (*apenas uma vaga*), passou a contar com 117 pontos, classificada em quinto lugar, quando se encontrava em décimo quinto, dentre todos os concorrentes (fls. 48/54, apenso).

4. Com essa decisão não se conformaram as funcionárias Denise Leal Pauletto, Flávia Regina Chiesa Gómez e Marlene Oliveira Nogueira, também concorrentes à progressão funcional, manifestando o recurso de fl. 37, com fulcro no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando afronta à essência da Resolução nº 12.032, de 6-12-84, que regula, nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, a concessão de melhorias funcionais aos servidores, porquanto o julgado regional não só conheceu de recurso intempestivo, como considerou conceito dado à funcionária Marina Monteiro dos Santos, pelo Juízo Eleitoral da Zona onde se encontrava lotada, dado também intempestivamente.

5. Não consta dos autos o inteiro teor do julgado recorrido, nem mesmo o voto do eminente relator, Dr. Luiz Felipe Vasques de Magalhães, o que dificulta a exata compreensão da controvérsia.

6. As razões do recurso especial, por sua vez, não são suficientemente claras, desde que não indicam qualquer dispositivo da Resolução nº 12.032/84 que teria sido violado, limitando-se a dizer que foi a mesma referida em sua essência. Embora mencione o acolhimento de recurso intempestivo, bem assim aceitação de conceito de avaliação de desempenho também extemporâneo, não esclarece, como devia, o porquê de tal intempestividade.

7. Por fim, dos autos (v. apenso), é impossível chegar à conclusão do real prejuízo sofrido pelas ora recorrentes, pois na relação de fl. 54 existem quatro outros funcionários classificados acima da funcionária Marina Monteiro dos Santos, *sendo uma única vaga a ser preenchida*. Pela classificação anterior (fl. 48) *considerando sempre a existência de uma vaga*, a única a sofrer real prejuízo seria a funcionária Marlene de Oliveira Nogueira, que se encontrava em posição anterior a Marina Monteiro dos Santos, ficando agora numa posição inferior. As duas outras recorrentes permaneceram com cento e dezesseis pontos cada uma, em nada sendo beneficiadas com a anterior posição da recorrida, como nenhum prejuízo agora sofrem, com a nova classificação.

8. Não preenchendo, o apelo, especial, os pressupostos do artigo 276 do Código Eleitoral, nada podendo se depreender de sua fundamentação, somos pelo não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Passo ao exame do recurso e, nos exatos termos do parecer do Ministério Público, nega-lhe conhecimento. Mesmo quando se cuidasse de matéria estritamente eleitoral e não administrativa, a via do art. 276 do Código Eleitoral não autorizaria o conhecimento quando não se apontassem os dispositivos do direito eleitoral violados. Isto é o que não se aponta no caso concreto, nem de modo implícito. O recurso incide no domínio da Súmula do Supremo Tribunal Federal que nos diz da falta de perspectiva de êxito de todo apelo onde não consiga o julgador depreender, com o mínimo de clareza as razões da parte recorrente, o direito que ela invoca, sua pretensão e, neste caso, mais que isso, o seu exato desejo.

Aqui não se consegue captar não apenas aquilo que é pressuposto, no Código Eleitoral, do ato de recorrer. Não se consegue sequer entender o intento dos recorrentes, em que teriam sido prejudicados, e o que desejam exatamente que este Tribunal faça.

Nestes termos, e à vista do bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.896 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: Denise Leal Pauletto e outras.

Recorrida: Marina Monteiro dos Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca; Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.060

(de 19 de maio de 1988)

Mandado de Segurança nº 928 — Classe 2ª
— Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: Aristóteles Gusmão da Silveira e Ney Roldando Nascimento, representantes das Chapas Progressista e Pró-MDB, respectivamente.

Mandado de Segurança. Legitimidade dos impetrantes. Prova. Aceitação de prova indireta por documentos dos autos.

Concessão de liminar no TRE. Possibilidade de suspensão nos termos do art. 4º da Lei 4.348, de 26-6-64. Obediência aos requisitos. Distinção de ato judicial ilegal ou eivado de abuso de poder. Subordinação a exame do próprio TRE. Distinção com ato do próprio Tribunal. Subordinação a exame do Tribunal Superior Eleitoral.

Mandado de Segurança no TSE contra ato de Relator no TRE. Não cabimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Aristóteles Gusmão da Silveira e Ney Roldando Nascimento, representantes das Chapas Progressista e Pró-MDB do Distrito Federal impetraram mandado de segurança contra ato do Juiz do TRE/DF que suspendeu a Convenção da 1ª Zonal do PMDB no DF.

2. Solicitadas as informações, e negada a liminar, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, pela denegação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, os impetrantes apresentam-se como fiscais de Chapa na Convenção da 1ª Zonal do PMDB do Distrito Federal. A Procuradoria-Geral Eleitoral argüi que não há demonstração inequívoca dessa condição, entretanto, há prova indireta fornecida por documentos de parte contrária onde há menção a essa circunstância (fl. 21), razão pela qual dou como válida a legitimidade.

2. O Mandado de Segurança insurge-se contra ato de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que concedeu liminar, cassando outra liminar deferida pelo Juiz da 1ª Zo-

na Eleitoral do Distrito Federal. Logo falece competência a este Tribunal julgar mandado de segurança contra ato judicial de Juiz do TRE. Contra esse ato cabe, em tese, o agravo regimental.

Vale observar a distinção entre liminar concedida por Juiz do TRE que pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por força da Lei 4.348, de 26-6-1964, porém, nos estritos termos do art. 4º — para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, da liminar eivada de ilegalidade ou abuso de poder sujeita ao exame do Tribunal Regional Eleitoral, e a decisão do TRE passível de mandado de segurança perante o TSE.

No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Relator no TRE, razão pela qual não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 928 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrantes: Aristóteles Gusmão da Silveira e Ney Roldando Nascimento, representantes das Chapas Progressistas e Pró-MDB, respectivamente (Advºs: Drs. Carmino Donato Júnior e Geraldo Majela Rocha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.061

(de 19 de maio de 1988)

Recurso nº 6.912 — Classe 4ª
— Acre (Rio Branco)

Recorrente: Diretório Regional do PC do B, por seu Presidente.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Partido político em formação (PC do B). Diretório Regional e Comissão Executiva. Registro. Pedido indeferido pelo TRE/AC em face do não cumprimento do art. 66, da Res. 10.785/80.

Recurso especial (CE, art. 276, I, b). Tempestividade. Divergência jurisprudencial demonstrada.

Número mínimo de convencionais. Em se tratando de partido político em formação, seria materialmente impossível obter o

número mínimo de vinte convencionais, exigido pelo art. 66 da Resolução nº 10.785/80. Atendendo ao precedente indicado (Res. 10.925), e em face do caso específico de partido em formação, é de relevar-se esse número mínimo (Res. 10.785, art. 11, § 1).

Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 15-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil — PC do B, com base no art. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral, contra acórdão do Colendo TRE do Estado do Acre, que indeferiu o registro do referido Diretório Regional e da Comissão Executiva.

Para recusar o pedido, entendeu o v. acórdão, na linha do voto do Relator, ilustre Juiz Francisco das Chagas Praça, que o registro da chapa de candidatos do Diretório Regional no âmbito partidário se fizera de forma indevida, pois assinaram o documento apenas 11 convencionais, quando o art. 66 da Res. nº 10.785/80 exige um mínimo de 20.

O apelo foi admitido pelo insigne Presidente daquela Corte, Des. Wanderley Nonato de Oliveira, em face da apontada divergência com a Res. 10.925/80, do TSE, de que foi relator o eminente Ministro José Dantas (fl. 42).

Regularmente processado, subiu o recurso e, nesta superior instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo seu conhecimento e provimento (fls. 54/59).

Dispensei a publicação de pauta, nos termos do art. 94 da Res. 10.785/80.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, analisando a questão, alinha, em seu douto parecer, os motivos pelos quais defende o acolhimento do presente recurso (fls. 56/59):

“3. Procurando demonstrar a impossibilidade material do Partido Comunista do Brasil — PC do B, no Estado do Acre, conseguir a adesão de vinte convencionais para o registro de chapa de candidatos ao Diretório Regional, argumenta o recorrente ter obtido registro de três Diretórios Municipais, número mínimo legal, contando cada um com um delegado regional, os quais, somados aos onze membros da Comissão Diretora Regional Provisória, perfazem apenas o número de quatorze convencionais, daí porque aplicável o princípio *nemo potest ad impossibile obligari*.

4. A nosso ver, *data venia*, entendemos que razão assiste ao ora recorrente.

5. Dispõe a Resolução nº 10.785/80, em seus artigos 63 e seguintes, tratando da realização de convenção regional para escolha de Diretório, que, para que possa realizá-la, o Partido deve possuir, obrigatoriamente, Diretórios Municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado. Participam da convenção regional, os membros do Diretório Regional, os Delegados dos Diretórios Municipais registrados, e os representantes do Partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, com domicílio eleitoral na circunscrição.

6. Ora, tratando-se de partido em formação, o partido Comunista do Brasil — PC do B, tinha no Estado, no momento da convenção regional, uma Comissão Diretora Regional Provisória, composta de onze membros, agindo como se fora Diretório, e três Diretórios Municipais devidamente registrados, contando cada um com um delegado, num total de três. O número máximo de convencionais, portanto, seria de quatorze, sendo materialmente impossível, em conseqüência, obter o número mínimo de vinte convencionais referido no artigo 66 da Resolução nº 10.785/80 (red. da Lei nº 7.657, de 21-3-88, que alterou o prazo do pedido de registro de trinta para dez dias antes da convenção).

7. Poder-se-ia argumentar, em prol da tese defendida pelo aresto regional que, tendo o Estado doze Municípios, teria o Partido Comunista do Brasil — PC do B, de estar organizado em todos eles, soma-

dos aos onze membros da Comissão Diretora Provisória, totalizariam o número de vinte e três convencionais, suficiente para atender aquele previsto no artigo 66, da Resolução nº 10.785/80.

8. Todavia, em nosso entendimento, não se pode esquecer que a própria legislação permite a constituição de Diretório Regional se o Partido tiver, no Estado, no mínimo de um quinto de Diretórios Municipais registrados, o que, no Estado do Acre, significa apenas três, com um delegado cada, salvo se o Partido, nas últimas eleições à Câmara dos Deputados, tiver obtido, nos municípios, mais de dois mil e quinhentos votos de legenda, quando então terá mais um delegado (artigo 60, Resolução nº 10.785/80), o que parece não ser o caso, pois nenhuma menção a esse respeito foi feita, assim como nenhuma menção foi feita a uma possível representação do Partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, no Estado.

9. Tratando-se de Partido Político em formação, como é o caso do Partido Comunista do Brasil — PC do B, para a realização de convenções, há de se construir sobre o que dispõe a legislação, a fim de não impossibilitar a efetiva organização do Partido no Estado, o que poderia, em última análise, vir impedir a realização da convenção nacional, pela inexistência de, no mínimo, nove Diretórios Regionais registrados.

10. Na hipótese de Partido Político em formação, podendo a Comissão Diretora Regional Provisória ter um mínimo de sete membros (§ 1º, art. 11, Res. 10.785/80), ainda que o Partido se constitua nos doze municípios do Estado do Acre, com um delegado em cada, não possuindo representação parlamentar, o que ocorre com a maioria dos Partidos Políticos hoje em formação, o número máximo de convencionais seria de apenas dezenove, inferior ao previsto no artigo 66. Da mesma forma, o Partido estaria impedido de se organizar no Estado, o que, à evidência, não pretendeu o legislador ao elaborar a referida norma.

11. Por fim, temos que esse foi o ponto de vista defendido pelo eminente Ministro José Fernandes Dantas ao responder a consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS, objeto da Resolução nº 10.925/80, invocada como divergente, como bem está expresso no seu voto, *verbis*:

‘... Aquela exigência do número mínimo de dez convencionais para registro de chapas regionais, foi estipulada pela própria Lei nº 5.682/71, art. 43, § 1º, *verbis*:

“Art. 43. O registro de candidatos e suplentes ao diretório regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais”.

Visto o texto, emparelhado, ademais, ao do art. 66 da Res. 10.785, de logo, tenha-se em consideração que, para o exemplo do Território de Roraima, com apenas 2 municípios, aos dois únicos delegados se somarão os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, como assentado pela prefalada consulta. Se ainda aí for inalcançado o número de dez convencionais, porque esse ou aquele Partido não tenha representação na Câmara dos Deputados, é certo que essa manifesta impossibilidade material haverá de ser superada com a revelação do *quorum* prefixado, isto a força do princípio enunciado pelo brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*, ou *nemo potest ad impossibile obligari*. Deveras, previsto o número mínimo de 7 membros para aquela Comissão Provisória (citada Resolução, art. 11, § 1º), excepcionalmente erigidos esses membros em convencionais, no lugar do Diretório Regional ainda inexistente, pode dar-se mesmo a hipótese da anotada impossibilidade material de atendimento da lei (7 + 2 = 9).

Daí que, apesar da resposta negativa ao segundo ponto da consulta, acresço a ressalva da relevação do *quorum* se materialmente impossível de ser alcançado.’

12. Finalizando, estamos em que, o que realmente importa, para a realização de convenção regional para escolha de Diretório Regional, tratando-se de Partido em formação, é o atendimento do mínimo de Diretórios Municipais devidamente registrados, respeito ao *quorum* de deliberação, tendo em conta o número de convencionais, relevando aquilo que não gera nulidade absoluta, com efetiva demonstração de prejuízo (art. 219, CE). Demais disso, na

hipótese concreta dos autos, na convenção concorreu chapa única, não houve impugnação ao pedido de registro (art. 92, parág. único, Res. 10.785/80), assim como o aresto regional não demonstrou a existência de qualquer prejuízo.

13. Por todo o exposto, afastado o único fundamento do Acórdão recorrido, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, determinando-se de logo o deferimento do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil — PC do B, no Estado do Acre (Ac. 6.795/81; 6.808/82).“

Por concordar inteiramente com as razões do bem-lançado parecer, conheço do recurso, em face da divergência com a Res. 10.925/80 desta Corte, e lhe dou provimento para, afastado o único fundamento do v. acórdão recorrido, determinar o registro do Diretório Regional e da respectiva Comissão Executiva do PC do B.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.912 — Cls. 4ª — AC — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PC do B, por seu Presidente.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal afastou o único fundamento do acórdão recorrido, conhecendo e dando provimento ao recurso para deferir o registro do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva do Partido Comunista do Brasil — PC do B, no Acre.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.062

(de 19 de maio de 1988)

**Embargos de Declaração nº 6.885 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa)**

Embargante: Manuel Alceu Gaudêncio.

Embargado: Egidio Silva Madruga, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL.

Embargos de declaração ao Ac. 9.033, que determinou a recontagem de votos da urna nº 19, da 27ª Zona Eleitoral (Taperoá-PB).

Configurando-se os embargos como meramente procrastinatórios — pois oferecem nítido caráter infringente — e desde que inexistente obscuridade no acórdão embargado, são rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 30-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Manuel Alceu Gaudêncio, nos autos do recurso interposto por Egidio da Silva Madruga, interpõe embargos de declaração, entendendo haver obscuridade no acórdão desta Corte que, julgando procedente aquele recurso, em parte, e afastando preliminar de preclusão, determinou que o C. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba prosseguisse no julgamento da reclamação apresentada pelo mencionado Egidio da Silva Madruga, para recontagem dos votos da urna nº 19, da 27ª Zona Eleitoral.

O acórdão em referência ao qual são interpostos os presentes embargos assim está ementado:

“Recurso especial.

Diligência determinada pelo TSE, no Acórdão nº 8.923, para juntada da decisão recorrida. Não atendimento, face à inexistência do aresto, uma vez que o julgamento da reclamação foi imediato e o resultado ficou consignado na própria Ata da sessão.

Peculiaridades que não permitem ultrapassar o exame da matéria referente à preclusão. Decisões regionais que, pela premência do tempo, ficam registradas apenas nas atas das sessões.

Alegação de preclusão por não ter havido impugnação quando da contagem dos votos (art. 181 do Código Eleitoral)

Ocorrência de erro material na oportunidade do lançamento dos votos no mapa, na intimidade da Justiça Eleitoral, escapando da preclusão conforme tranqüila jurisprudência do TSE.

Impugnação oportuna, de acordo com os arts. 200 e 179, do Código Eleitoral (Precedente: Ac. 8.762).

Possibilidade de erro de transposição quanto à urna nº 19, nada sendo oferecido de concreto quanto às demais urnas impugnadas.

Recurso conhecido e provido, em parte, a fim de que, afastada a preliminar de preclusão, no referente à urna nº 19, da 27ª Zona Eleitoral, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento da Reclamação."

Nos seus embargos, diz o embargante que ele, intimado a integrar a lide, manifestou seu inconformismo ao pleiteado sob a alegação de que "simples rascunhos não podem prevalecer sobre documentos hábeis", além de "inexistência de recurso interposto *oportuno tempore*", atraindo, assim, o óbice do art. 181, do Código Eleitoral, e lembra voto do Ministro Souza Andrade, neste Tribunal, quando ressaltou haver direito adquirido, em caso símile, impossibilitando a recontagem dos votos. Define a seguir o embargante o que se deve entender por "direito adquirido" e recorda o acórdão do Recurso nº 5.174 — Classe IV, Minas Gerais, Relator o Ministro Souza Andrade, assim ementado:

"Se não houve impugnação ou recurso nas fases de apuração, e se da diplomação também não se recorreu, concretizou-se a preclusão, da qual nasce direito adquirido a favor do diplomado, impedindo a pretensão de terceiro quanto à recontagem de votos. Recurso conhecido e provido."

Entende o embargante que não tendo sido interposto o prefalado recurso previsto no art. 179, §§ 7º e 8º do Código Eleitoral, quer perante a Junta Apuradora, quer perante o Juízo Eleitoral, emerge daí o direito adquirido, "pela sua integração no patrimônio do embargante, na fluência dos prazos legais, alcançando o próprio fato constitutivo do direito". E acrescenta o embargante:

"Ademais, a apuração se completa com os lançamentos dos números nos competentes Boletins e Mapas (art. 171 c/c 172 do CE), eliminando da apreciação, no caso *sub specie*, o próprio motivo superveniente (art. 223, § 2º do CE), estribado tão-só em possível divergência programada nos rascunhos.

Inexistindo impugnação ou recurso nas fases de apuração e, bem assim, contra a diplomação do embargante, emerge da relação jurídica o direito adquirido, com assento Constitucional e, em decorrência da preliminaridade sancionada pelos arts. 259 e 262, III, do Código Eleitoral.

Milita, por derradeiro, o amparo à pretensão do embargante ver apreciado, por V. Exa., a questão do direito adquirido, já

que em seu brilhante voto verifica-se na penúltima folha, *in fine*:

"Considero, deste modo, inexistente a preclusão referente à votação da urna 19, tão-somente. Deixo, porém, de apreciar o mérito da questão, ou seja, se cabe ou não a recontagem de votos, de vez que não foi ela decidida pelo C. Tribunal *a quo*, não se justificando, deste modo, que seja ultrapassada uma instância, mormente em se tratando, é de ver, de matéria de tal natureza e com as características de que se reveste a espécie'."

Ao final pleiteia o embargante que seja esclarecida a obscuridade apontada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Os embargos se configuram como meramente procrastinatórios, pois oferecem nítido caráter infringente, eis que nenhuma obscuridade existe no acórdão embargado.

O direito adquirido que o embargante entende possuir, decorre, no seu ponto de vista, da circunstância de não caber a impugnação do embargado que postulou a recontagem de votos de determinadas urnas.

O tema, porém, foi largamente apreciado no aresto, tendo sido decidido que não haveria de falar-se em preclusão no referente ao pedido de recontagem de votos da urna nº 19, da 27ª Zona Eleitoral, pelas razões então expendidas. Ficou acentuado, então:

"A meu ver não ocorreu a preclusão. A reclamação não foi manifestada contra a contagem dos votos, mas sim sob a alegação de errônea transposição do resultado da contagem, para o mapa. Na verdade, e tal como assinala o parecer da douta P. G. Eleitoral, no rascunho do mapa que se encontra à fl. 7 se vê lançado em nome do candidato registrado sob nº 25.213 — que é o ora recorrente — o total de 22 votos, e nenhum em favor do candidato de nº 25.123, enquanto no mapa que se encontra à fl. 8, tudo por cópia xerox, os resultados em relação a estes dois candidatos se encontram invertidos. E, por isso, assinala o parecer aludido — 'Típico erro material, ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, escapando da preclusão, segundo a invocada jurisprudência, tendo sido corretamente impugnado no momento previsto no art. 200, combinado com o disposto no art. 179, ambos do Código Eleitoral.'"

Não é desconsiderar-se, ainda, o que alega o recorrente, no seu recurso, ante o que se encontra certificado às fls. 223/86, dizendo (fl. 44):

'Por necessário e oportuno ressalte-se que conforme certifica o TRE, e foi matéria questionada na reclamação e também da sua sustentação oral, que ao economizar um passo da rotina eleitoral com a exclusão do Boletim de Urna ou do Mapa de Urna, a Lei foi violada, mas, sobretudo impossibilitou o cumprimento dos parágrafos 6º, 7º e 8º, do artigo 179, pois não se pode exibir para confrontar, um documento que não foi fornecido, por inexistir. Daí se impor como relevante o *rascunho* (doc. 3) documento oficial fornecido pelo próprio TRE, como prova material do erro material perpetrado. Não poderia haver benefício para o Serviço ou Justiça Eleitoral de erro do qual foi causante.'

Ao ensejo do julgamento do Rec. Eleitoral nº 6.687 (Ac. 8.762) de que fui Relator para o acórdão, o tema da preclusão foi longamente examinado por esta Corte, tendo ficado decidido, por maioria, embora que em casos de impugnação dos resultados nos mapas, o momento previsto para tal era o do § 1º do art. 200 do Cód. Eleitoral, sem embargo de que pudesse ser de logo, perante a Junta Apuradora, manifestada a inconformação do candidato que se sentisse prejudicado. O prazo considerado em lei, porém, para a reclamação, era o do § 1º do aludido art. 200, pois nenhum outro se encontrava cogitado quando dos atos previstos no art. 179 do mesmo Código. Disse eu, então, no voto que proferi (lê anexo).

No caso, outrossim, o exame comparativo com outros mapas apresentados não deixa de impressionar, não podendo ser de pronto desprezados os argumentos postos na reclamação e no recurso quanto à possibilidade de ter havido erro de transposição referente à urna nº 19.

No tocante às duas outras urnas da mesma Zona 27, as de nºs 27 e 41, nada de concreto ofereceu o recorrente, senão a simples alegação de que igualmente houve erro também naquelas duas, pelo que não há como sustentar-se o recurso no fundamento de erro de transposição. Até mesmo o demonstrativo de fl. 55 não chegou a instruir a reclamação.

Considero, deste modo, inexistente a preclusão referente à votação da urna 19, tão-somente. Deixo porém, de apreciar o

mérito da questão, ou seja, se cabe ou não a recontagem de votos, de vez que não foi ela decidida pelo C. Tribunal *a quo*, não se justificando, deste modo, que seja ultrapassada uma instância, mormente em se tratando, é de ver, de matéria de tal natureza e com as características de que se reveste a espécie.

Pelo exposto, conheço do recurso em parte, e nessa parte lhe dou provimento, a fim de que, afastada a preliminar de preclusão, no referente à urna nº 19, prossiga o Tribunal no julgamento da reclamação."

Quanto às urnas nºs 27 e 41 da mesma Zona Eleitoral, o recurso não foi provido por falta de elementos que pudessem justificar a pretensão que, assim, ficou acolhida apenas para que ficasse afastada a preclusão no tocante à votação da urna 19.

O tema, como se viu, foi amplamente examinado, não havendo, portanto, qualquer fundamento para os embargos.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. nº 6.885 — Cls. 4º — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Egidio Silva Madruga, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: Manuel Alceu Gaudêncio (Advs.: Drs. Roosevelt Vita, Antônio Fernando C. Espinola e Humberto Tróccoli).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.063

(de 19 de maio de 1988)

Recurso nº 6.831 — Classe 4ª — Agravo Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravantes: Partido Trabalhista Nacional e Roberto Mauro Benmyara Vidal.

Recontagem de votos determinada pelo Ac. 9.026. Fraude. Urnas cujos mapas respectivos apresentavam rasuras.

Comunicação da ocorrência de violação em dez das urnas objeto da mencionada decisão.

Determinada a apuração dos votos das urnas não violadas, solicitando-se informações ao TRE/RJ sobre o inquérito aberto em relação às rasuras dos mapas, e se já houve abertura de inquérito quanto à violação das urnas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a proposta contida na questão de ordem submetida pelo Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-6-88).

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Trago à deliberação do Plenário desta Corte questão que há de ser examinada, nos autos do Recurso Eleitoral (Agravado) nº 6.831, em que figuram como agravantes o Partido Trabalhista Nacional e Roberto Mauro Benmyara Vidal.

Esta Corte, por voto de desempate, decidiu que deveriam ser recontados os votos das urnas em relação às quais os mapas respectivos apresentavam rasuras. A ementa do aresto ficou assim redigida:

“Recontagem de votos. Alegação de fraude. Reclamação.

Resultado final da eleição.

Divergência entre os números atribuídos ao candidato pela Comissão Apuradora, pelo laudo pericial e por certidão expedida pela Secretaria do TRE.

Inocorrência das alegadas violações aos arts. 179 e seguintes do C. Eleitoral, por se tratar de matéria regulada inteiramente pelo art. 200 do referido diploma. Questão que merece detido exame em face das evidentes contradições existentes nos autos.

Erros nos Boletins das Juntas Apuradoras, resultantes de equívocos e, alguns evitados de fraude, consoante Relatório da Junta Apuradora, que sugeriu a remessa à Procuradoria Regional Eleitoral para a possível instauração de ação penal. Laudo pericial com data posterior à do Relatório da Comissão Apuradora.

Preclusão. Inexistência, diante da jurisprudência dominante no TSE, por se tratar de alegação de fraude cometida na intimidade da Justiça Eleitoral.

Agravo provido e recurso especial conhecido e provido, pelo voto de desempate do Presidente, a fim de determinar a recontagem das urnas indicadas.”

Após o julgamento, que se realizou no dia 10 de dezembro do ano p. findo, veio ofício do ilustre Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Fonseca Passos, transmitindo a esta Corte cópia do ofício s/nº de 28 de junho de 1987, do MM. Juiz da 21ª Zona Eleitoral, e que informava ter recebido comunicação da Chefia do Cartório de que, no dia 17 de dezembro de 1987, pela manhã, havia sido constatada a violação de urnas ocorridas na sede daquela Zona.

O ofício aludido do Juiz da 21ª Zona Eleitoral, que se fez acompanhar da comunicação da Chefia do Cartório adianta (fls. 203/204):

“A comunicação anexa esclarece que dois dias antes, ou seja, no dia 15 de dezembro, estivera na sede da 21ª Zona Eleitoral o candidato a deputado estadual Roberto Mauro Benmyara Vidal, acompanhado de outro cidadão. A pedido do candidato, autor de um recurso junto ao TSE, lhe foi mostrado o local onde se encontravam as urnas, isto porque o citado candidato informara haver sido dado provimento ao seu recurso e determinada a recontagem dos votos das urnas correspondentes aos mapas onde houve constatação de rasuras fraudulentas.

Compareci no mesmo dia 17, à tarde, à sede da 21ª Zona Eleitoral, tendo tomado a imediata providência de solicitar perícia a ser procedida pela Polícia Federal.

Compareceu o perito designado e colheu os dados necessários à realização da perícia.

Foram constatadas violações em dez urnas correspondentes às seguintes seções eleitorais: 155ª, 158ª, 161ª, 163ª, 287ª, 307ª, 316ª, 317ª, 318ª e 320ª. Coincidentemente, as dez urnas violadas fazem parte das 23 urnas correspondentes aos mapas em que foram encontradas rasuras fraudulentas.

Esclareço, ainda, que tramita inquérito, a cargo da Polícia Federal, a fim de apurar as responsabilidades pelas diversas rasuras nos mapas.”

Esclareço que após a comunicação aludida, não consta dos autos qualquer requerimento do PTN ou do candidato Roberto Mauro Benmyara

pleiteando qualquer providência, ante a comunicação aludida, mas informo que fui procurado em dias da semana passada por aquele candidato e por pessoa que se identificou como sendo seu advogado, pleiteando que fosse dada solução ao problema.

Observo que, segundo resulta do ofício aludido, as dez urnas violadas fazem parte das 23 urnas correspondentes aos mapas em que foram encontradas rasuras fraudulentas. Em tais circunstâncias, creio que deve ser comunicado ao eminente Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral que a recontagem de votos deve fazer-se no tocante às urnas restantes, não violadas, pedindo-se, outrossim, informações sobre o andamento do inquérito aberto relativo à rasura dos mapas e se foi aberto inquérito quanto à violação das urnas.

É o que proponho.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.831 — Cls. 4ª — Ag — RJ —
Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravantes: Partido Trabalhista Nacional e Roberto Mauro Benmyara Vidal (Adv.: Dr. Rafael E. A. Coutinho).

Decisão: Apreciando questão de ordem submetida pelo Relator, referente ao Recurso nº 6.831, decidiu o Tribunal, por unanimidade, que deverá ser feita a apuração dos votos das urnas não violadas, solicitando-se informações ao TRE sobre o inquérito aberto em relação às rasuras e se já foi determinada a abertura de inquérito quanto à violação das urnas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.064

(de 26 de maio de 1988)

Habeas Corpus nº 129 — Classe 1ª
São Paulo (São Paulo)

Impetrantes: Luiz Benedicto Máximo, Deputado Estadual, e Dr. Andyara Klopstack Sproesser.

Paciente: Antônio Fernando Cabral Silveira, Deputado Estadual.

Habeas Corpus. *Trancamento de ação penal. Prática de crime eleitoral (CE, art. 347) por deputado estadual.*

Proseguimento do processo, ordenado pelo TRE/SP, a despeito de decreto legislativo promulgado pela Assembléia, suscitando a ação penal.

Imunidade dos deputados estaduais. Validade dentro da jurisdição estadual e em face das autoridades locais, não sendo oponível à Justiça Federal (Súmula nº 3-STF e Acórdão nº 6.458 — TSE).

Indeferimento do habeas corpus.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e o advogado Dr. Andyara Klopstack Sproesser impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Antônio Fernando Cabral Silveira, deputado à mesma casa legislativa, tendo em mira obter trancamento de ação penal movida contra o paciente pela prática de delito previsto no art. 346 do Código Eleitoral e art. 71 do Código Penal (doc. 1), em curso perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (doc. 24), fazendo-o pelos seguintes fundamentos de direito e de fato abaixo resumidos:

a) em face da denúncia respectiva, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, a Assembléia Legislativa de São Paulo, acolhendo iniciativa de sua Mesa, por maioria absoluta, aprovou projeto, convertido em decreto legislativo, promulgado e publicado regularmente, segundo o qual (art. 1º) é sustado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Constituição paulista, a ação penal referida;

b) tomando conhecimento do decreto em causa, a Egrégia Corte Regional Eleitoral, após ouvir o Ministério Público competente, acordou no "proseguimento deste processo penal, em seus ulteriores termos e até final julgamento", aos argumentos, de um lado, que o decreto em apreço fora editado pela Mesa da Assembléia

Legislativa, quando deveria ter sido aprovado pela maioria absoluta de seu Plenário, por força de disposições constitucionais, e, de outro, que o mesmo não poderia ter o pretense efeito de sustar ação penal em curso em Tribunal que integra Justiça Federal Especializada;

c) a inconstitucionalidade formal, aceita na Corte Regional, não pode prevalecer, pois os documentos nºs 2 a 4 juntos demonstram, à saciedade, que, *in casu*, a Mesa da Assembléia teve apenas a iniciativa da apresentação do Projeto, como lhe competia, tendo ocorrido a aprovação respectiva pela maioria absoluta do Plenário, nos termos do § 3º do art. 32 da Constituição Federal;

d) no concernente à inconstitucionalidade material do decreto legislativo em tela, é de ponderar-se que a Súmula nº 3 do Alto Pretório, enunciativa da tese de que a imunidade concedida aos deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado, envolve tese que, ainda agora constitui verdadeira *vexata questio* seja porque filiada a precedente em que se registraram os votos vencidos dos Ministros Hanemann Guimarães e Anibal Freire, seja porque dela dissentem juristas da mais alta qualificação; as imunidades são essenciais ao desempenho do mandato legislativo, visando a livrar o mandatário da ação dos outros poderes estatais, em ordem a viabilizar o integral cumprimento da função de representante, investigando, criticando, propondo, e que, no sistema federativo, convivem várias ordens de Poder, sendo certo que o federal, por ser o mais forte, é sempre fonte de maiores pressões contra o exercício do mandato popular;

e) a concessão da imunidade aos deputados estaduais, no texto constitucional estadual, é decorrência do princípio de auto-organização, conferido aos Estados-membros e da sua essencialidade à configuração do mandato parlamentar, indispensável seja ao mandato federal, seja ao estadual, e a letra e o espírito da Constituição repelem restrições ao princípio federativo, aos poderes estaduais, não se encontrando na Lei Máxima, nem expressa nem implicitamente, restrições às imunidades parlamentares estaduais, relativamente aos órgãos da Justiça Federal; outrossim, o Poder Legislativo Estadual é, também, emanção da soberania nacional, expressa na Constituição, nascendo daí o *imperium* das leis promulgadas pelo Estado-membro, defluindo da distribuição de competência entre as unidades federadas, tocando ao governo regional a observância dos princípios enumerados no art. 13 e mais os estabelecidos na Constituição Federal (*caput*), determinando expressamente seu art. 200 que as disposições dela constantes fiquem incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados;

f) nesse contexto, a imunidade como garantia do exercício do mandato parlamentar é, sem dúvida, um princípio de organização do Poder Legislativo, e, como tal, tem de ser necessariamente observado pelo Estado-membro na organização do seu Poder Legislativo, por força dos dispositivos constitucionais referidos; assim, a imunidade que escuda diretamente o mandato parlamentar do Deputado Estadual provém diretamente da Constituição Federal e, não fora assim, como reconhecer competência ao constituinte estadual para imunizar, para afastar a incidência da lei penal, substantiva ou adjetiva, aos Deputados Estaduais, e é por tudo isso que a imunidade enfocada é oponível, também, à Justiça Federal, exatamente porque tem a mesma natureza e a mesma finalidade da que é conferida pelo mesmo texto constitucional aos Deputados Federais, impondo-se nova reflexão sobre o enunciado do verbete 3 da Súmula do Alto Pretório, visando à retomada da orientação anterior da Suprema Corte, de amplo reconhecimento da imunidade conferida ao deputado estadual, ainda que em face da Justiça da União.

Reservei-me para examinar a liminar após as informações, e essas prestou-as a Egrégia Presidência do TRE de São Paulo, às fls. 63/5, nas quais, após referir-se à denúncia em que o ora paciente é dado como incurso no art. 347 do Código Eleitoral, e 71 do Código Penal, historia que, recebida a peça acusatória, seguida de citação, resposta e designação de data para interrogatório e oitiva de testemunhas, veio-lhe às mãos Ofício da Presidência da Assembléia Legislativa, comunicando deliberação da Mesa, no sentido de promulgar o decreto legislativo, noticiado nestes autos, para sustar, os termos do § 3º do art. 8º da Constituição do Estado, a ação penal aqui enfocada e, diante disso, foi suspensa a audiência já marcada, colhendo-se manifestação do Ministério Público e do denunciado, seguindo-se prolação de despacho do Relator, propondo a remessa do processo ao Plenário da Corte, para apreciar a questão suscitada, havendo o Tribunal, em Sessão Plenária, determinando o prosseguimento do feito, estando a audiência para interrogatório com nova data já designada para o dia 24 deste mês.

Acrescenta que os demais aspectos articulados excedem o âmbito destas informações por envolver o próprio mérito da impetração, reportando-se, ainda, à recente decisão do Alto Pretório que indica (RT 624/413).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca manifesta-se pela denegação da ordem.

Suspendi a realização do interrogatório, até a decisão final deste processo, conforme reserva inserida em despacho anterior.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Alega a impetração que sobre o paciente pesa a ameaça de sofrer violência na sua liberdade de ir e vir, em decorrência da recusa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo de reconhecer o efeito sustatório do decreto legislativo já referido, acerca de processo-crime que lhe move a Justiça Pública Eleitoral, impondo-se o trancamento respectivo.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a improcedência das duas teses básicas em que se assenta o acórdão atacado, não havendo falar-se em inconstitucionalidade formal do decreto legislativo, porque aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa de São Paulo, conforme documentação junta, e, por igual, em inconstitucionalidade material, porquanto a imunidade, como garantia do exercício do mandato parlamentar é princípio de organização do Poder Legislativo e, enquanto tal, deverá ser necessariamente observado pelo Estado-membro, por força do art. 13, *caput*, e 200 da Constituição Federal e, assim, a imunidade do Deputado Estadual emana diretamente da soberania nacional, expressa no pacto federal, e, por isso mesmo, a franquia, no plano estadual, tem a mesma natureza e objetivo da conferida na esfera federal, incabendo distinguir uma e outra, para efeito do debate, sendo certo que a C. Federal, no seu espírito e na sua letra, não autoriza a tese da inoponibilidade da prerrogativa perante a Justiça Federal.

A controvérsia está doutamente posta nos autos, como se vê das peças trasladadas para os autos, representadas pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e v. aresto atacado, bem como das razões da inicial e da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O r. acórdão impugnado, ao apreciar a comunicação da Mesa da Assembléia Legislativa, determinou o prosseguimento da ação penal respectiva, tendo-o feito sob os dois fundamentos básicos discutidos na inicial — inconstitucionalidade formal do decreto legislativo pertinente por vício no seu tramitamento, e inconstitucionalidade material do mesmo, por inoponível à Justiça da União; o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, ao opinar pela denegação, sustenta a inoponibilidade do decreto ao Judiciário Federal, reportando-se a precedente desta Corte, constante do Acórdão 6.458 (BE 325, págs. 435 e ss.) e ao verbete 3 da Súmula do Pretório Excelso.

Posta a controvérsia nesses termos, inicialmente, fixemos que o paciente está respondendo a processo penal perante o Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, em razão da prerrogativa de função, por encontrar-se no exercício do mandato de deputado estadual junto à Assem-

bléia Legislativa paulista, tendo sido denunciado como incurso no art. 347 do Código Eleitoral e 71 do Código Penal, por haver-se utilizado de programa radiofônico de que era, então, apresentador e responsável, para fazer propaganda eleitoral nas eleições municipais de 1985, fato ocorrido em outubro daquele ano, quando, ainda, não investido o paciente no desempenho do mandato representativo.

De acordo com a redação atual da Constituição Federal, foi abolida a licença prévia para o processamento de deputados e senadores, estando a matéria, no particular, sujeita ao disposto no § 4º do art. 32, *verbis*:

“Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara, respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.”

Paralelamente, prescreve a Constituição paulista, redação atual, no art. 8º, § 3º:

“Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados, a Assembléia, por maioria absoluta, poderá, a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.”

Correlatamente, o Decreto Legislativo 199/87, promulgado pela Mesa da Assembléia, estabeleceu no seu art. 1º:

“É sustado, nos termos do art. 1º, § 3º, da Constituição do Estado, a ação penal (denúncia nº 12/87) contra o Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Fernando Cabral Silveira, em curso no Tribunal Regional Eleitoral.”

Os crimes eleitorais já foram qualificados pelo Supremo, por mais de uma vez, como crimes comuns, na técnica constitucional (RTJ 63/1 e 65/1 — HC 65.406 — RT 624/413); outrossim, embora se trate de delito praticado antes da investidura parlamentar, é de resguardar-se a prerrogativa de foro, em face do *status* atual do paciente, e, daí, a competência da Corte Regional para processar o acusado, hoje Deputado Estadual, competência originária já proclamada, pelo STF, em caso análogo (DJ, 6-10-78, Relator Ministro Moreira Alves).

No concernente ao vício de inconstitucionalidade formal do decreto legislativo, porque teria sido simplesmente aprovado pela Mesa da Assembléia, estou em que é de ser afastada a restrição, porquanto a Ata da Seção Extraordinária respectiva, devidamente autenticada, junta à fl. 38, notícia que, respondendo a questão de ordem levantada pelo deputado Wilson Toni, a Egrégia Presidência esclareceu haver *quorum* suficiente, com vista à maioria absoluta, para aprovação do Projeto 7 que se converteu no decreto enfocado.

Superada essa primeira restrição, cabe deter-me na segunda, inoponibilidade da imunidade do deputado estadual ao Judiciário Federal, e, sob esse aspecto, é de assentar-se que se cuida de questão relevante no regime federativo, interferindo com os princípios da supremacia da Constituição, do alcance do Poder Constituinte decorrente da autonomia do Estado-membro, do seu poder de auto-organização, da repartição de competência entre as diversas ordens jurídicas, na Federação, tocando discutir-se se e em que extensão gozam os deputados estaduais da imunidade parlamentar.

Sob o primeiro ângulo — titularidade dessa franquia no plano do Estado-membro — a doutrina amplamente a reconhece (Carlos Maximiliano — Com. à Const. Bras. II/57-60; Aurelino Leal — Teoria e Prática da Const. Fed. pág. 306; Eduardo Espínola — Const. dos E.M. do Brasil — I/298-9; Temistócles Cavalcanti — A Const. Fed. Comentada II/39-40; Pinto Ferreira — Princípios Gerais do D. Const. pág. 47/58 — Raul Machado Horta — Imunidades Parlamentares — RDP 3/31-50; Aguiar Dias — Notas à Súmula do STF pág. 21/5; Roberto Rosas — Direito Sumular — Comentários pág. 14/6; Pedro Aleixo — Imunidades Parlamentares — pág. 105/7; Pinto Falcão — Da Imunidade Parlamentar — pág. 89/91; Fernando Dias Menezes de Almeida — Imunidades Parlamentares — pág. 144/8; José Celso de Melo Filho — A Imunidade dos Deputados Estaduais — *Justitia* 43/165-9), havendo, em contrário, salvo omissão, as vozes isoladas de João Barbalho (Const. Fed. Bras. pág. 200) e Antônio Edving Caccuri (Imunidades Parlamentares — Rev. Inf. Leg. 73-45-74).

Jurisprudencialmente, sob esse ângulo, prevalece o mesmo entendimento, constituindo premissa da própria Súmula 3/STF, e conforme se vê dos autores atrás citados.

Quanto à extensão desta regalia, em doutrina, o pensamento dominante, por expressiva maioria, é no sentido de que as imunidades dos membros das Assembléias Legislativas se restringem ao território dos respectivos Estados (T. Cavalcanti, Pedro Aleixo, Pinto Falcão, Machado Horta, Carlos Maximiliano e Fernando Dias Mendes de Almeida, obs. cit.); a jurisprudência do Alto Pretório, é no mesmo sentido, segundo ainda se colhe dos autores citados, em particular, Machado Horta e Fernando Dias Mendes de Almeida.

No plano da extensão desta franquia, o dissídio surge no tocante à oponibilidade da prerrogativa ao Judiciário da União.

Doutrinariamente, entre os que sustentam a oponibilidade dessa regalia aos poderes federais encontram-se Fernando Dias Mendes de Almeida, Pinto Ferreira, Carlos Maximiliano, Ma-

chado Horta, amparados em substanciosos argumentos; sustentando tese adversa, Pinto Falcão e Pedro Aleixo (ob. cit.), com argumentos de igual relevo, enquanto T. Cavalcanti, Espínola Filho e Aurelino Leal noticiam a divergência, referem-se aos posicionamentos do Supremo, mas calam-se acerca da postura tomada.

Na esfera da jurisprudência a matéria se apresenta pacificada, consoante o verbete 3 da Súmula do Supremo, enunciado no sentido de que “a imunidade concedida a deputado estadual é restrita à Justiça do Estado” orientação que vem sendo seguida desde 1906, como se recolhe de Machado Horta e Roberto Rosas (ob. cit.).

Esta Egrégia Corte, como lembrou adequadamente a douta Procuradoria-Geral, já teve ensejo de examinar o *thema decidendum*, filiando-se, na oportunidade, à tese da Súmula 3/STF (HC 6.458-MG, BE 325/423, Relator o Ministro Néri da Silveira) e, por igual, verifiquei assim entendeu, também, o Tribunal Federal de Recursos, no HC 2.153 (RTFR 24/144, Relator Ministro Antônio Neder).

Meditei muito sobre a hipótese, reconheço a relevância dos argumentos que embasam a tese da inicial, nesse particular, mas o certo é que a revisão da Súmula 3, insinuada no pedido, não toca a este Tribunal.

A toda sorte, cuida-se de orientação que vem sendo prestigiada por pronunciamentos repetidos do Alto Pretório, consagrada em precedente desta Corte e de outros tribunais, além de endossada por parte qualificada da doutrina.

Machado Horta, que desenvolveu arguta e copiosa argumentação contra a tese acolhida na Súmula 3/STF, depois de enfatizar o papel do Supremo de “intérprete conclusivo da Constituição Federal” e que não há divergência jurisprudencial que possa subsistir “após a palavra oracular do Tribunal da Federação”, reconhece (ob. cit., fl. 46):

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, depois de vacilação ocasional, firmou-se na interpretação de que as imunidades dos deputados estaduais, válidas dentro de jurisdição estadual e para autoridades locais, não podem ser invocadas perante autoridades federais”.

Por tudo quanto foi aduzido e deduzido, indefiro a ordem.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, este assunto da imunidade, seja no plano federal ou estadual, é um assunto muito importante, porque, na verdade, diz respeito ao funcionamento do Poder Legislativo; e a Súmula

nº 3, que tem vinte e cinco anos de idade, já sofreu muitas discussões no Supremo Tribunal. Houve um caso muito interessante, com vários votos vencidos, inclusive um voto muito brilhante do eminente Ministro Leitão de Abreu sobre este problema, principalmente levando em conta a adaptação da Constituição Estadual — e aí é que é o ponto fundamental — não somente na adaptação do modelo federal, mas também inserindo na própria constituição uma disposição extensiva da imunidade.

Confesso que desde que li o artigo do Professor Raul Machado Horta sobre a imunidade, de onde eu encontrei este assunto, me impressionou profundamente este problema do Deputado Estadual, porque o que acontece, na verdade, é que dentro de um sistema federativo, centralizador como o brasileiro, há possibilidade do sistema central impor uma série de sanções ao Deputado Federal, ao Deputado Estadual, e este ficar longe dessas imunidades; e ele, na verdade, perder toda aquela defesa que a Constituição dá ao exercício do mandato e, por isso, sofrendo uma série de restrições. O voto do eminente Ministro é brilhantíssimo, de profunda pesquisa. Eu gostaria de pedir vista para um exame mais interessante.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 129 — Cls. 1ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Impetrantes: Luiz Benedicto Máximo, Deputado Estadual e Dr. Andyara Klopstack Sproesser.

Paciente: Antônio Fernando Cabral Silveira, Deputado Estadual.

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Sebastião Reis, que indeferia o Habeas Corpus, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

(VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, como acentuou o Exmo. Ministro Sebastião Reis em seu substancial voto, Raul Machado Horta desenvolveu arguta e copiosa argumentação contra a tese acolhida na Súmula nº 3 do Supremo Tribunal que restringe a imunidade concedida a deputado estadual à Justiça do Estado. Diz mais o ilustre professor mineiro que "a inaplicabilidade das imunidades dos Deputados estaduais a autoridades federais, a ação

federal nos Estados encontraria outro poderoso instrumento de pressão, através do qual seria possível silenciar vozes discordantes" (Revista de Direito Público nº 3/50). Comungo com essa preocupação, e gostaria imensamente de pensar no objetivo da Súmula nº 3 à luz da proteção ao exercício parlamentar, aliás, dentro da evolução que acaba de sofrer perante a Assembleia Nacional Constituinte no capítulo dos *estados federados*, devidamente ampliado em relação ao atual texto, inserindo no art. 28, § 1º — "O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, *imunidades*, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas".

Entretanto, *de lege lata*, é conveniente a permanência da orientação da doutrina e da jurisprudência até melhor reflexão, razão pela qual acompanho o voto do Exmo. Relator.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 129 — Cls. 1ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Impetrantes: Luiz Benedicto Máximo, Deputado Estadual e Dr. Andyara Klopstack Sproesser.

Paciente: Antônio Fernando Cabral Silveira, Deputado Estadual.

Decisão: Indeferido em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.065

(de 26 de maio de 1988)

Mandado de Segurança nº 924
Classe 2ª — Bahia (Salvador)

Impetrante: Newton Macêdo Campos.

Mandado de segurança.

Comissão Diretora Regional Provisória. Dissolução. Nomeação de nova Comissão. Alegação de ilegalidade por ofensa a dispositivo do estatuto partidário.

Não demonstração da existência de direito líquido e certo a ser amparado.

Indeferimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o

mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra às fls. 35/37 dos autos, e que diz o seguinte:

“1. Newton Macêdo Campos, na qualidade de ex-membro da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro — PSB, na Bahia, impetra segurança contra ato praticado pela Comissão Diretora Nacional Provisória, nomeando outra Comissão Provisória para o mesmo Estado, que se diz ilegal porque os novos membros não atenderiam à exigência contida no artigo 37 do estatuto partidário, bem como não houve uma formal dissolução da Comissão anterior.

2. Negada a liminar pelo r. despacho de fl. 14, por inexistir risco de perecer o alegado direito do impetrante, antes da decisão final a ser proferida no *writ*, vieram aos autos as informações de estilo prestadas pela ilustre autoridade apontada como coatora.

3. O presente *mandamus*, no mérito, objetiva anular, por via inversa, a constituição da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro — PSB, no Estado da Bahia, uma vez que, contra o ato do mesmo órgão partidário que dissolveu a anterior Comissão, da qual fazia parte o ora impetrante, existe a Reclamação nº 9.107, Classe 10ª, julgada pelo Tribunal Superior para avocar o julgamento de idêntica medida impetrada no Juízo de primeira instância, como se verifica dos anexos pareceres nºs 5.608/RRF e 5.573/RRF.

4. Assim como nos pareceres oferecidos anteriormente, estamos em que nenhuma razão assiste ao ora impetrante que, em nenhum momento, demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela segurança.

5. Na fase em que se encontra o Partido Socialista Brasileiro — PSB, apenas com registro provisório, a competência para designar Comissões Diretoras Regionais Provisórias é exclusiva da Comissão Diretora Nacional Provisória, bastando que seus membros assinem declaração, individual ou coletiva, de apoio ao programa e estatuto do Partido para agirem legalmente em nome da Comissão. Posteriormente, para a realização das convenções para escolha dos diretórios partidários e respectivas comissões executivas, é que se exige número mínimo de filiados no município, a ser certificado pela Justiça Eleitoral.

6. A decisão da Comissão Diretora Nacional Provisória foi precedida de reunião, à qual compareceu a maioria de seus membros, lavrada em livro próprio e, sendo assim, nenhuma ilegalidade foi praticada. Se o referido órgão partidário pode nomear livremente os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, pode igualmente dissolver as Comissões, sem maiores justificativas. O assunto é da competência interna do Partido, como bem lembrou o eminente Ministro Oscar Corrêa, no precedente invocado.

7. O disposto no artigo 37 do estatuto partidário não tem, nessa fase, o alcance emprestado pelo ora impetrante, mesmo porque, em 19-1-88, data da reunião, ainda não havia sido aprovado em convenção, consoante exige o artigo 16, *caput*, da Resolução nº 10.785/80.

8. Em conclusão, opinamos pelo indeferimento da segurança, diante da inexistência de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A Comissão Nacional Provisória do partido dissolveu uma comissão regional, nomeando outra, no exercício de uma competência que o direito eleitoral existente abona. Ao insurgir-se contra isso, o titular da primitiva comissão — daquela que foi dissolvida na Bahia — fala em direito líquido e certo, ferido pela medida da Comissão Nacional. Não diz, entretanto, qual é o tópico do direito federal que teria sido objeto de afronta. Invoca, sim, um dispositivo do estatuto partidário.

Disse Vossa Excelência, Senhor Ministro Presidente, num precedente aqui lembrado, que cuida-se em tais casos da disciplina interna do partido, e não da legislação eleitoral da União,

que incumbe a esta Corte fazer valer. Se assim não fosse, caberia enfatizar aquilo que o Procurador da República bem observou: mesmo o estatuto partidário não está ainda valendo, porque não aprovado pelo órgão competente. Assim, mesmo como documento de pura economia interna do partido, ele não tem, ainda, validade. Basta-me, contudo, o primeiro argumento.

EXTRATO DA ATA

MS nº 924 — Cls. 2ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Newton Macêdo Campos (Adv.: Dr. Clementino Humberto Contreiras de Almeida).

Decisão: Indeferido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.066

(de 7 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 930 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Cláudio Peter Becker.

Plebiscito. Mandado de Segurança impetrado por eleitor contra ato omissivo que teria sido praticado pelo TRE, no tocante à regulamentação da propaganda, quanto à consulta plebiscitária a ser realizada na XXIV Região Administrativa, compreendendo Barra da Tijuca, Recreio e Joatinga, visando a emancipação do Município do Rio de Janeiro.

Indicação imprecisa do ato atacado. Inexistência de direito líquido e certo que tenha sido violado, suscetível de proteção pela via mandamental.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Peter Becker, eleitor residente na "Barra da Tijuca", no Município do Rio de Janeiro, contra ato omissivo que teria sido praticado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, ao regular a forma de consulta plebiscitária a ser realizada na XXIV Região Administrativa (Barra da Tijuca, Recreio e Joatinga), com vistas à criação de município, nos termos da Lei Complementar nº 01, de 1967.

Entende o impetrante ser o ato atacado ilegal, porquanto omitiu-se no que respeita ao regulamento da propaganda a ser veiculada pelos meios de comunicação, omissão que traz, de conseqüência, a prática do abuso do poder econômico.

Entendendo utilizar-se da via processual adequada para garantir-lhe o direito líquido e certo de "participar como eleitor de um plebiscito com regras definidas, inclusive no campo da publicidade", requereu:

"a) seja oficiado a todas as emissoras de televisão do Estado do Rio de Janeiro para informar qual o total de gastos com a publicidade da emancipação da Barra da Tijuca até a presente data.

Em que data se iniciou a veiculação desta propaganda.

b) Em caso de ser informado a este Tribunal que se trata de uma empresa de publicidade quem autoriza tais inserções na TV, que, em complemento seja oficiado a esta empresa para esclarecer quem são os seus clientes ou cliente".

Pretende, com isso, uma vez que é eleitor do bairro que pretende emancipar-se, "conhecer quem até agora tem manipulado a opinião pública (a publicidade maciça e única e a favor da separação), e quanto foi gasto. Para que, ao exercer o seu direito à publicidade, que será definido pelo Tribunal Regional Eleitoral, possa usar a mesma verba e o mesmo espaço até agora utilizado pelos separatistas".

Solicitadas as informações, prestou-as a autoridade apontada coatora, dizendo da pretensão do impetrante (o que já foi dito acima) e esclarecendo, *verbis*:

"Em primeiro lugar, frise-se que o impetrante jamais fez qualquer solicitação ao Tribunal no sentido de apurar os gastos com a publicidade pela televisão, que entende estar sendo viciada 'pelo abuso do poder econômico'; no entanto, pretende seguir o mesmo caminho, pois quer saber

dos gastos 'para usar a mesma verba e o mesmo espaço até agora utilizado pelos separatistas' (item IX).

Na realidade, o Tribunal, por falta de instrumento legal, deixou livre a propaganda pelo rádio e televisão, pois não tem condições de coibir a publicidade a respeito. Trata-se de matéria relativa à telecomunicação, com legislação específica, não cabendo a interferência do Tribunal como ocorre na *propaganda partidária*, prevista no Código Eleitoral (arts. 240 e seguintes) e nas leis que regulamentam a espécie, baixadas em cada eleição.

Entre coibir e permitir, o Tribunal inclinou-se pela última orientação, para não extrapolar do poder que lhe oferta a Lei Complementar nº 1/67 'regulada, mediante resoluções', 'a forma da consulta plebiscitária' (art. 3º, parágrafo único).

Esse próprio Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em matéria de propaganda partidária pela radiodifusão, limita-se às diretrizes traçadas por lei própria. Qual seria a de que se devesse aplicar em plebiscitos? Desejaria o impetrante que o Tribunal, sem respaldo legal, arbitrariamente, fixasse limites e estabelecesse programas?

Nem colhe, por outro lado, a maliciosa alegação de que o Tribunal teria dois pesos e duas medidas nessa matéria, baixando uma disciplina para os plebiscitos de Pati do Alferes, Italva, Mesquita, etc., mudando radicalmente a sua orientação quando se tratou da consulta plebiscitária da Barra da Tijuca.

Na verdade, quando o Tribunal baixou, em 11 de maio de 1987, a Resolução nº 124/87, com as instruções anexas, nos artigos 19 a 21, regulamentou a propaganda pela radiodifusão (doc. incluso), nos parágrafos 1º e 2º do citado art. 19.

Todavia, posteriormente, em 15 de julho de 1987, quando não se cogitava da consulta plebiscitária da Barra da Tijuca, expediu a Resolução nº 129/87, modificando a Resolução nº 124/87, para os plebiscitos de Pati do Alferes, Itatiaia e Mesquita, pela qual, considerando 'a inexistência de dispositivo legal para utilização das estações radiodifusoras por ocasião dos plebiscitos', suprimiu os parágrafos 1º e 2º do art. 19 (doc. incluso), exatamente os que disciplinavam a transmissão pelo rádio e televisão.

Não obstante a transferência dessa conduta, levanta-se contra este Tribunal a

suspeita da falta de isenção e de comportamento faccioso, favorável a uma das correntes.

Como verifica Vossa Excelência, não há nenhum direito líquido e certo do impetrante que se tenha violado, constituindo-se a impetração numa colcha de retalhos de notícias jornalísticas, na qual se encontra ausente a argumentação jurídica".

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 49/52, da lavra do ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opina pelo não conhecimento da presente impetração e, caso conhecida, pelo seu indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):
Senhor Presidente, diz o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, *data venia*, não merece ser conhecida a presente segurança, desde que o impetrante não indica com exatidão qual o ato atacado, assim como não providenciou sua imprescindível juntada, limitando-se a dizer que impugnava 'ato dos cultos Magistrados que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, pelos motivos e razões que passa a expor'.

Demais disso, na sede restrita do *mandamus*, impossível a requisição de informações, salvo à autoridade apontada como coatora, daí por que resta indemonstrada qualquer lesão a direito individual do impetrante, muito menos líquido e certo".

Em verdade, como bem salientado nas informações da digna autoridade impetrada, "... não há nenhum direito líquido e certo do impetrante que se tenha violado, constituindo-se a impetração numa colcha de retalhos de notícias jornalísticas, na qual se encontra ausente a argumentação jurídica".

Com estas breves considerações, o meu voto é no sentido de não conhecer do presente mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 930 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Otto Rocha.

Impetrante: Cláudio Peter Becker (Adv.: Dr. Paulo Goldrajch).

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.067

(de 7 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 931 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Município do Rio de Janeiro, por seu Procurador.

Plebiscito. Emancipação da XXIV Região Administrativa (Barra da Tijuca, Recreio e Joatinga) do Município do Rio de Janeiro.

Segurança contra suposto ato omissivo da instância regional, no que tange à falta de regulamentação da propaganda eleitoral. Liminar indeferida.

Limites da competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, por não se tratar a consulta plebiscitária de matéria de índole eleitoral.

Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): A presente impetração tem alguma semelhança com a anteriormente julgada.

Aqui, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município do Rio de Janeiro contra ato omissivo que teria sido praticado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, ao regular a forma de consulta plebiscitária a ser realizada na XXIV Região Administrativa (Barra da Tijuca, Recreio e Joatinga), objetivando a criação de município, nos termos da Lei Complementar nº 1/67.

Entende o impetrante que a omissão consiste em que não foi regulada, pela mesma decisão regional, a forma pela qual pode ser feita a propaganda, seja a favor ou contra a emancipação e, com isso, em razão dessa omissão, vem ocorrendo inúmeros abusos e ilegalidades nos anúncios veiculados pelos meios de comunicação.

Sustenta ainda o impetrante que, na espécie, devem ser aplicadas, por analogia, as regras legais já existentes a respeito da propaganda eleitoral com vista aos pleitos para cargos eletivos, com o que evitar-se-á a ocorrência das mencionadas ilegalidades e abusos.

Solicitadas que foram as informações, vieram estas às fls. 152/156, assim resumidas:

“A matéria, suscitada na segurança, não está prevista no Código Eleitoral, o qual contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente o de votar e ser votado” (art. 1º).

As eleições disciplinadas pela Lei Eleitoral são para a Presidência e Vice-Presidência da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas, Prefeito e Vice-Prefeito e Câmaras Municipais (arts. 83 a 85). Nenhuma outra eleição é disciplinada pelo Código Eleitoral.

A consulta plebiscitária não está consagrada nesse elenco e, portanto, não se acha submetida à sua disciplina.

A Lei Complementar Federal nº 1/67 estabeleceu caber, ao Tribunal Regional Eleitoral, regular e realizar a consulta, baixando a resolução apropriada para o caso específico.

O plebiscito, pela sua peculiaridade e em virtude de ser regulado através de resolução do TRE, constitui matéria eleitoral *stricto sensu*, submisso apenas às regras da resolução. O TRE baixa norma que se assemelha à regra legislativa e disciplina o *modus faciendi* da consulta. Portanto, não se impõe, *obrigatoriamente*, a aplicação das regras do Código Eleitoral.

Todavia, se não possui força coercitiva, o Código Eleitoral pode ser utilizado como fonte subsidiária? Nenhuma dúvida pode prevalecer e até se recomenda o emprego das suas normas, *no que couber*. Tanto que as resoluções e instruções utilizam a sua técnica para efetuar a consulta, numa constante remissão aos seus princípios.

O impetrante pretende, em matéria de propaganda, essencialmente a radiofônica, que mais o aflige, seja aplicada a legislação eleitoral. Só o completo desconhecimento

desta poderia ensejar o pedido. Basta a enunciação do título para se demonstrar a inadequação dos dispositivos citados à espécie. O Código Eleitoral regulamenta a *propaganda partidária* (Título II da Parte Quinta do Código Eleitoral) e prevê a propaganda para cargos eletivos.

Todavia, foge à competência do TRE a aplicação do art. 250 pretendido pelo impetrante, desde que a matéria — propaganda gratuita e obrigatória a ser efetuada pelas emissoras de rádio e televisão — é da esfera de competência da União e só ela pode legislar a respeito, não podendo uma resolução do TRE invadir seara que não lhe pertence.

O TRE, se não pode impor a propaganda gratuita, também não tem qualificação para impedir a liberdade de manifestação do interessado cujo único empecilho será o que dispuser a lei em contrário. Se a propaganda não se revestir desse aspecto, é livre de se manifestar.

Como o Tribunal não tem competência legal para proibir os anúncios sobre a matéria, não tem condições para limitá-la ou determinar a observância de uma igualdade das tendências de opinião. A matéria é livre — obedecida a lei — cabendo à opinião pública o exato juízo com a avaliação crítica e política dos gastos que são efetuados.

O Tribunal timbrou, nas instruções, não para o caso específico da Barra da Tijuca, mas para todos os plebiscitos que se realizarão, em matéria de propaganda e obsequio ao princípio da liberdade de pensamento, permitir todas, mormente as convencionais, desde que seja observada a lei que é o seu único limite.

Por isso mesmo, pelo menos no que concerne a consulta plebiscitária referente à Barra da Tijuca, os meios de comunicação têm-se manifestado com a maior amplitude — pró ou contra a emissão —, inclusive o representante que publicou propaganda, nos jornais, de longa extensão posicionando-se contra a emancipação. Nenhum óbice criou o TRE porque entendeu ser manifestação de pensamento, legítima e saudável.

Por enquanto, nada existe para justificar qualquer intervenção do Tribunal dentro das atribuições que lhe são cometidas por lei.

A impetração contém pedido no sentido de que o TRE extrapole dos seus poderes e exerça controle que a lei não lhe assegura para beneficiar um ponto de vista a

respeito da matéria submetida à decisão pública”.

À fl. 181, proferi despacho indeferindo o pedido de concessão da medida liminar e abri vista dos autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, pelo parecer de fls. 184/189, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, em verdade, neste, como também no mandado anterior, de nº 930, restou indemonstrada a primeira condição da ação, no dizer de Celso Agrícola Barbi, ou seja, a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança.

É o que também sustenta o parecer de fls. 184/189 da lavra do ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, *verbis*:

“No mérito, *concessa venia*, entendemos indemonstrada a existência de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*.

Com efeito, estabelece a Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais expedir resoluções sobre a forma de realização de consulta plebiscitária, observando os requisitos previstos nos incisos I e II, parágrafo único, do artigo 3º.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, em inúmeras decisões, assentou que a matéria — consulta plebiscitária — não é de índole eleitoral, não sendo a resolução regional ato materialmente jurisdicional, mas meramente administrativo, atacável apenas por meio do remédio heróico.

Demais disso, compete aos Tribunais Regionais unicamente regularizar a forma de consulta, verificar o eleitorado exigido, apurar e proclamar o resultado. Se, ao praticar tais atos, cometer ilegalidade ou abuso de poder, aí sim, podem eles ser revisitos nesta Superior Instância”.

Ademais, a matéria não é estranha ao Tribunal que, recentemente, decidindo o MS nº 926 de Goiás (Caldas Novas), Relator, o eminente Ministro Miguel Ferrante, denegou a segurança, em acórdão cuja ementa proclama:

“Plebiscito. Mandado de Segurança.

Consulta plebiscitária visando à emancipação da Região de Rio Quente, por desmembramento do Município de Caldas Novas.

Concessão da medida liminar para sustar os efeitos do ato impugnado.

Cabimento de mandado de segurança contra resolução do TRE que fixa data para plebiscito ou lhe define a forma. Precedentes do TSE.

Cumprimento dos requisitos fixados pela LC nº 1/67.

Competência. Ao TRE incumbe, apenas, verificar se o eleitorado não é inferior a 10% da população (art. 2º, nº II, § 2º, da LC nº 1/67).

Atuação do Regional nos limites de sua competência, ao fixar a data.

Na hipótese de eventual inobservância dos requisitos da LC nº 1/67, a inconformidade deve ser manifestada perante a Justiça Comum, a quem compete julgar os atos praticados pelas Assembléias Legislativas.

Cassada a liminar e denegada a segurança”.

Com estas considerações, o meu voto é no sentido de indeferir o presente mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 931 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Otto Rocha.

Impetrante: Município do Rio de Janeiro, por seu Procurador.

Decisão: Indeferido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rossas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.068

(de 7 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 880 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Albisnar Vieira Bonfim.

Recontagem de votos. Mandado de Segurança. Recurso Ordinário

Eleições de 15-11-86. Candidato com registro indeferido na instância regional e no TSE (Ac. 8.490). Segurança impetrada com a pretensão de que fosse determinada a recontagem dos votos de todas as Juntas Apuradoras.

Alegação de falta de trânsito em julgado da decisão.

Interposição de recurso ordinário perante o TSE (CE, art. 276, II, b). Não cabimento, sem que seja, antes, utilizado o agravo regimental, pois o recurso ordinário deverá ser da decisão da Corte Regional.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fls. 48/49):

“1. Albisnar Vieira Bonfim, candidato ao pleito de 15-11-86 no Estado do Rio de Janeiro, pela legenda do Partido da Mobilização Nacional, impetrou segurança contra ato dos Juizes Presidentes de todas Juntas Apuradoras, pretendendo a contagem dos votos sufragados a seu ver, mesmo tendo indeferido o seu registro na instância inferior e Tribunal Superior Eleitoral, alegando a falta de trânsito em julgado da decisão.

2. O eminente Juiz relator, à fl. 34, proferiu o seguinte despacho:

‘Indefiro, *in limine*, a segurança, manifesta a falta de direito líquido e certo a ser amparado. Ademais, não tem efeito suspensivo os pronunciamentos aludidos na inicial.

Arquivem-se os autos’.

3. Posteriormente, à fl. 36, novo despacho foi exarado, a saber:

‘Como se vê, à fl. 34, indeferi, *in limine*, a segurança, proferindo decisão definitiva no processo. Não se trata de simples indeferimento de liminar. Aguarde-se, pois, o decurso de prazo para recurso e, se não vier este, arquivem-se os autos’.

4. Referido despacho foi publicado na imprensa oficial de 25-11-86, tendo o

impetrante manifestado o recurso ordinário de fl. 38, aduzindo os mesmos fatos e fundamentos de direito contidos na inicial.

5. A nosso ver, data vênua, merece ser desprovido de logo o presente recurso ordinário, dado o erro grosseiro cometido pelo ora recorrente. Do r. despacho retro, cabia agravo regimental para o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, e não o recurso previsto no artigo 276, inciso, II, letra *b*, do Código Eleitoral, já que inexistente qualquer decisão proferida pelo colegiado.

6. Somos, assim, pelo desprovimento do presente recurso ordinário”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral bem mostra a impossibilidade de ser conhecido o recurso e, por isso, adoto a fundamentação do parecer.

Na verdade, incabível a interposição do recurso ordinário perante esta Corte, para atacar diretamente decisão do relator, sem que seja, antes, utilizado o agravo regimental, na conformidade da jurisprudência desta Corte, eis que o recurso ordinário deverá ser de decisão da Corte Regional.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 880 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Albisnar Vieira Bonfim (Adv.: Dr. Melquíades Alves Corrêa).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.069

(de 7 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 929 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e TV. Mandado de segurança. Transmissão gratuita do programa do Partido Verde-PV. Pedido indeferido pela Res. 14.163, face à inexistência de datas disponíveis.

Alegação de afronta ao disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 118, da Lei 5.682/71.

Medida liminar negada, por não se caracterizar o fumus boni juris.

Indeferimento (Precedentes: Acórdãos 8.105 e 9.058).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o Partido Verde impetrou segurança contra decisão deste Tribunal Superior, que indeferira pedido de formação de rede nacional de rádio e televisão para divulgar-se o programa partidário.

Despachei às fls. 11, indeferindo liminar, à vista de que recentes decisões do TSE, sobre matéria idêntica, descaracterizaram o *fumus boni juris*. Achei desnecessário o pedido de informações.

A Procuradoria-Geral Eleitoral falou então, lembrando decisões recentes da Casa, e suas razões — que são de índole operacional e não ideológica — e opinou pelo indeferimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, meu voto indefere a segurança. Dispensamo-nos de arrolar fundamentos para tanto, visto que este plenário tem a mesma composição do colégio administrativo que decidiu a respeito da matéria, conhecendo as circunstâncias que o levaram a semelhante decisão, e que, de resto, figuram no parecer do Ministério Público.

EXTRATO DA ATA

MS nº 929 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Partido Verde — PV, por seu Presidente (Adv.: Dr. Francisco José Marques Sampaio).

Decisão: Indeferido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.070

(de 7 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 934 — Classe 2ª
Bahia (Salvador)

Impetrante: Newton Macêdo Campos.

Impetrado: Comissão Diretora Nacional Provisória do PSB.

Mandado de Segurança. Reclamação contra ato de Juiz Eleitoral que determinou a reintegração do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro, no Estado da Bahia. Deferimento para cassação do ato impugnado, avocando o TSE o julgamento do Mandado de Segurança (Res. nº 14.131, de 15-3-1988).

Mandado de Segurança encaminhado pelo TRE que se considera prejudicado, em virtude da perda de objeto do pedido, face à apreciação anterior do Mandado de Segurança nº 924, quando foi indeferido pedido com o mesmo objetivo (Acórdão nº 9.065, de 26-5-88).

Vistos, etc.

Acórdão os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, cuida-se, uma vez mais, da segurança impetrada pela antiga Comissão Regional Provisória do Partido Socialista, na Bahia, destituída que foi pela Comissão Nacional.

Inconformados com esse incidente intrapartidário, os destituídos membros da Comissão Provisória Regional impetraram a segurança e tiveram êxito temporário ante a instância eleitoral local. Deu-se aquela reclamação que esta Casa entendeu de prover, por estimar que a competência era sua no caso, e não do Juiz Eleitoral singular. Sequer seria do Tribunal Regional Eleitoral. Isto porque a autoridade coatora era a Comissão Nacional do Partido, e tendo em vista o cabimento da segurança em tais hipóteses, nos termos da lei.

Na penúltima sessão julgamos esse exato caso, e indeferimos a segurança por decisão unânime. A mesma postulação nos vem agora sob outra roupagem: é que os antigos membros da Comissão Regional Provisória ingressaram com nova postulação de segurança quando viram que a primeira, dirigida ao Juiz Eleitoral, estava enfrentando percalços, e a reclamação fora provida. Assim, o Tribunal Superior Eleitoral viu chegarem a si duas fórmulas diferentes de um mesmo e único pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o que aqui se estampa é, pois, aquilo que este plenário já decidiu.

Estimo que o pedido, em tais circunstâncias, perdeu objeto, e meu voto o dá por prejudicado.

EXTRATO DA ATA

MS nº 934 — Cls. 2ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Newton Macêdo Campos (Adv.: Dr. Geovani Paranhos).

Impetrado: Comissão Diretora Nacional Provisória do PSB.

Decisão: Prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.071

(de 14 de junho de 1988)

**Recurso nº 6.907 — Classe 4º
Espírito Santo (Vitória)**

Recorrente: Luiz Guilherme Campos de Almeida, candidato a Vice-Prefeito pelo PMDB.

Recorridos: Partido dos Trabalhadores — PT e Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Diplomação de Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha (ES). Eleições de 13-12-87. Impugnação não conhecida na instância regional por intempestiva, sob a afirmativa de que os prazos eleitorais são contínuos.

Recurso especial (CE, art. 276, I, a e b).

Ilegitimidade ad causam afastada, face à condição de candidato do recorrente (Precedente: Ac. 8.707).

Tempestividade (Precedentes, dentre outros: Acórdãos nºs 7.222, 7.610 e 7.634). No processo eleitoral, a contagem de prazo se faz pelas regras gerais da legislação processual comum. Aplicação da jurisprudência consubstanciada na Súmula 310/STF. Hipótese que não se confunde com a do art. 18 da LC nº 5/70.

Recurso conhecido e provido, em parte, para que, reconhecida a tempestividade do recurso de diplomação, proceda o Tribunal a quo ao julgamento do mérito, como for de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, em parte, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Luiz Guilherme Campos de Almeida, qualificado na inicial como advogado e Vereador Delegado do PMDB de Vila Velha, Espírito Santo, interpôs, com base no art.

262, III, do Código Eleitoral, recurso contra a diplomação dos candidatos Magno Pires da Silva e Márcia Almeida Machado, que haviam sido registrados pela Coligação entre o Partido dos Trabalhadores — PT e o Partido Socialista Brasileiro — PSB, como eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito de 13-12-87, daquele Município de Vila Velha. Esclarece o recorrente que os recorridos foram diplomados no dia 18-12-1987, sexta-feira, razão pela qual o prazo recursal iniciou-se na segunda-feira, dia 21-12-87.

Recebendo o recurso, o MM. Juiz da 31ª Zona Eleitoral, embora entendendo que fora ele interposto tardiamente, sob o fundamento de que os prazos na processualística do direito eleitoral eram contínuos e peremptórios, lhe deu seguimento, vindo a se manifestarem os recorridos através de seus Partidos e o MP. Assinalou, ainda, o MM. Juiz que já comunicara ao TRE que fluíra o prazo de diplomação dos candidatos eleitos no pleito, sem que tivesse havido qualquer recurso. Observou, ainda, que a legitimação para impugnar diplomação é dos Partidos, e não de pessoa ligada ao Partido, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e, no caso, o recurso fora interposto por candidato vencido e não por Partido.

Pronunciou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da intempestividade do recurso, ante o disposto no § 1º do art. 276 do Código Eleitoral e o C. Tribunal Regional do Espírito Santo, com base naquele mesmo dispositivo legal, não conheceu do recurso, por considerá-lo tardio.

Inconformado com a decisão recorre para esta Corte o Dr. Luiz Guilherme Campos de Almeida, com alicerce nas letras *a* e *b* do art. 276, I, do Código Eleitoral. Invoca divergência com decisões deste Tribunal Superior Eleitoral, nos Acórdãos nºs 7.222 (BE nº 385/20), 7.610 (BE 388/47) e 7.634 (BE 388); decisão do TRE do Rio Grande do Norte, publicada no DJ de 3-5-85, e indica como violados os arts. 75, §§ 1º e 2º, e 13, da Constituição Federal; art. 24 do Código Eleitoral, e divergência com os Acórdãos nºs 5.414, in BE 268/1309 e 5.318 (BE 265/1117).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ouvida, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 72/73):

“4. Preliminarmente, temos o recorrente por parte legítima, quer na fase inicial, quando se qualificou como Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, quer agora, quando também se diz candidato a Vice-Prefeito, pelo mesmo Partido no pleito municipal de Vila Velha, ainda que não tenha feito prova de tal condição.

5. Ainda em preliminar, entendemos, quanto à questão da intempestividade do apelo, que inteira razão assiste ao recorrente.

6. O voto condutor do julgado recorrido afirma que os prazos eleitorais são contínuos, não sofrem qualquer interrupção, não se aplicando o disposto na legislação processual civil, a teor do disposto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral.

7. *Concessa maxima venia*, inteiramente equivocada tal assertiva, como bem demonstram as decisões consubstanciadas nos acórdãos indicados como divergentes, em anexo, e também Acórdão nº 8.707, Rel. Min. Sérgio Dutra, doc. 4.

8. No processo eleitoral, em todas as hipóteses, aplica-se a regra geral de contagem de prazos prevista na legislação processual comum, salvo na fase de registro de candidatos, quando os prazos são peremptórios e contínuos, por força do disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 5/70.

9. No caso *sub judice*, a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 18-12-1987, sexta-feira. O prazo de três dias para interposição do apelo previsto no artigo 263 do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 276, § 1º, do mesmo diploma legal, iniciou-se na segunda-feira seguinte, dia 21-12-87, encerrando-se em 23 subsequente, data em que foi recebido o apelo tido como extemporâneo pelo acórdão regional.

10. Por todo o exposto, merece ser conhecido e provido o presente apelo especial, pela letra *b*, inciso I, artigo 276, do Código Eleitoral para, afastada a preliminar de intempestividade do recurso manifestado contra a diplomação dos eleitos, julgue o Egrégio Tribunal *a quo* o mérito do apelo, como de direito''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, por certo houve equívoco na interpretação da contagem do prazo recursal. É que, tal como assinala o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a contagem de prazos se faz pelas regras gerais da legislação processual comum, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte àquele que se seguir a domingos e feriados, se em alguns destes ele deveria findar. Somente na fase de registro de candidato é que os prazos são contínuos e peremptórios. Nesse sentido é a jurisprudência da

Corte, na conformidade dos precedentes invocados no recurso e daqueles que vieram com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, aplicando-se a jurisprudência consubstanciada na Súmula 310 do STF. A hipótese não é a do art. 18 da Lei Complementar nº 5/1970. Este, ao dizer que os prazos são peremptórios e contínuos, se refere expressamente aos previstos nos arts. 5º e seguintes daquela mesma lei, dispositivos legais estes que dizem respeito aos prazos para impugnação de registros de candidatos, o que não é o caso, pois aqui se trata de impugnação de diplomação e não de registro de candidato.

Observo que, no recurso, invocou o recorrente precedentes, em respaldo de sua tese e, especialmente, à Súmula 310 do STF.

Pelo exposto, conheço do recurso, em parte, e nessa parte lhe dou provimento, apenas para que, reconhecendo-se a tempestividade do recurso de diplomação, prossiga no seu julgamento o C. Tribunal Regional Eleitoral, como for de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.907 — Cls. 4º — ES — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Luiz Guilherme Campos de Almeida, candidato a Vice-Prefeito pelo PMDB (Adv.: Dr. José Maria Ramos Gagno).

Recorridos: Partido dos Trabalhadores — PT e Partido Socialista Brasileiro — PSB (Adv.: Dr. Paulo Antonio Silveira).

Decisão: Conhecido em parte, e nessa parte provido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.073

(de 16 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 936 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Dr. Jorge de Oliveira Beja, em causa própria.

Plebiscito. Emancipação da XXIV Região Administrativa (Barra da Tijuca) do Município do Rio de Janeiro.

Mandado de Segurança impetrado por eleitor do município — domiciliado fora do perímetro da área emancipada — contra ato do TRE, que prevê a consulta somente na região a ser desmembrada, com exclusão dos demais eleitores. Alegação de afronta ao art. 14 da C. Federal.

Arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1/67 afastada (Precedente: Ac. 8.062).

Não conhecimento do writ por faltar ao impetrante legitimidade para participar do plebiscito, uma vez que é eleitor domiciliado fora do perímetro da área emancipada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do mandado de segurança, vencidos, em parte, os Ministros Relator e Sebastião Reis, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator designado — Otto Rocha, Vencido — Sebastião Reis, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Jorge de Oliveira Beja, portador do título eleitoral nº 35.447.103/02, 6ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral consubstanciado na resolução que regulou a forma e fixou a data de 12 de junho próximo para a realização de consulta plebiscitária na XXIV Região Administrativa (Barra da Tijuca), objetivando sua emancipação, nos termos da Lei Complementar nº 1, de 1967, em cumprimento de ato emanado da Assembléia Legislativa do Estado.

Entende o impetrante, em resumo, ser ilegal o ato atacado, porquanto prevê a consulta apenas na área a ser desmembrada, excluindo os eleitores das demais localidades do município com afronta ao disposto no artigo 14 da Constituição Federal.

Assevera que ao restringir o direito de uma parte da população de se pronunciar sobre a emancipação de determinada área, que compõe o todo indiviso, feriu o TRE do Rio de Janeiro

direito líquido e certo seu de também pronunciar-se a respeito, como eleitor, sendo inconstitucional qualquer outro diploma legal que disponha de forma diversa.

Pelo despacho de fls. 33, indeferi a liminar, nestes termos:

“Indefiro o pedido de concessão da medida liminar por incorrerem os pressupostos do item II, art. 7º, da Lei nº 1.533/51.

Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora”.

Solicitadas que foram, vieram as informações da autoridade impetrada à fl. 37, do seguinte teor:

“... 1) O impetrante, que é eleitor da 6ª Zona Eleitoral, pretende, através do presente, obter o direito, que deverá ser estendido a todos os eleitores do Rio de Janeiro, de votar na consulta plebiscitária, visando à emancipação da Barra da Tijuca.

2) O impetrante não é eleitor inscrito na área a ser emancipada e sustenta que a limitação do direito de voto aos eleitores desta fere seu direito líquido e certo assegurado no art. 14 da Constituição. Este determina que lei complementar estabelecerá a forma de consulta prévia às populações para a criação de municípios.

3) No entanto, a Lei Complementar nº 1/67, editada para esse fim, determinou que o voto seria exercido por eleitor inscrito na área a ser desmembrada e residente na mesma há mais de um ano (artigos 3º, parágrafo único, 1º e 5º da citada lei).

4) A respeito da constitucionalidade dessa lei, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal e essa Egrégia Corte, como se verifica no julgamento do Mandado de Segurança nº 690 — Cl. 2, através do Acórdão nº 8.062, de 14-11-85, do qual foi Relator o eminente Min. Oscar Corrêa. Desta forma, nenhum direito líquido e certo do impetrante foi afrontado e não tem o mesmo qualidade para pleitear direitos coletivos de eleitores...”

Ouvida, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, MD Procurador-Geral Eleitoral Substituto, opinou pelo indeferimento da segurança, “por inexistir qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo writ”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, o parecer da ilustrada Procurado-

ria-Geral Eleitoral, após transcrever os artigos 1º e 3º, itens I e II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, esclarece que, *verbis*:

“Vistas as disposições pertinentes na Lei Complementar nº 1/67, o ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que se inquina de ilegal, não cometeu nenhuma arbitrariedade, pois que editado nos limites estipulados pela Lei.

No tocante à alegada inconstitucionalidade desse diploma legal, afirmou o eminente Ministro Oscar Corrêa ao relatar o MS 690-DF, Ac. 8.062, de 14-11-85, anexo:

‘... Começo pela inconstitucionalidade. Quanto a essa matéria, o eminente Procurador-Geral Eleitoral já teve oportunidade de expor o pensamento do Supremo Tribunal Federal, que esta Corte acata, no sentido de que não há como pleitear a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1/67, pelo fato de não ser consultada a população do município matriz. É que, Senhor Presidente — em argumento simples e muito mais pragmático do que técnico — a se consultarem as unidades matrizes, nunca se teria nenhuma emancipação de município, porque, é óbvio, isto importaria não só na perda da própria categoria do *status* do município, como na perda de consideráveis rendas patrimoniais, que o município sofreria...’

Em conclusão, não vislumbrando no ato atacado afronta às normas legais pertinentes, o parecer opina pelo indeferimento da segurança, por inexistir qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*.

Acolho, como razão de decidir, os termos do parecer supratranscrito.

Pelo exposto indefiro o mandado de segurança.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Sebastião Reis: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 936 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Otto Rocha.

Impetrante: Dr. Jorge de Oliveira Beja, em causa própria.

Decisão: Depois do voto do Relator que indeferia a segurança, pediu vista o Ministro Sebastião Reis.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO — VISTA

O Senhor Ministro Sebastião Reis: Jorge de Oliveira Beja impetra o presente mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, substanciado em resolução que regula a forma e fixou a data de 12 deste mês para realização de consulta plebiscitária na XXIV Região Administrativa (Barra da Tijuca), objetivando sua emancipação, nos termos da LC 1/67, em cumprimento do ato emanado da Assembléia Legislativa do Estado, sustentando o impetrante, em síntese, ser ilegal o ato atacado, porque prevê a consulta apenas na área a ser desmembrada, excluindo os eleitores das demais localidades do município, com afronta ao disposto no art. 14 da Constituição Federal.

O eminente Relator, Ministro Otto Rocha, indeferiu o pedido, havendo eu solicitado vista por ser Relator do Recurso em Mandado de Segurança nº 935 que trata de matéria interferente com a espécie, para o necessário confronto.

O eminente Relator, ao indeferir a segurança, louvou-se no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, onde é trazido à colação precedente relatado pelo preclaro Ministro Oscar Corrêa, no MS nº 690-DF, AC nº 8.082, de 14-11-85, onde é repelida fundamentalmente a tese da inconstitucionalidade suscitada na inicial.

Fazendo remissão, também, a esse respeitável precedente, acompanho o Relator indeferindo a segurança.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 936 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Otto Rocha.

Impetrante: Dr. Jorge de Oliveira Beja, em causa própria.

Decisão: Após o voto do Ministro Sebastião Reis, que acompanhava o voto do Relator, indeferindo a segurança, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO – VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, Jorge de Oliveira Beja na condição de eleitor impetra o Mandado de Segurança para a anulação da decisão do TRE/RJ que organizou o plebiscito para a criação do Município da Barra da Tijuca, e pede que outro ato seja baixado:

“estendendo ao impetrante e a todos os eleitores do Rio de Janeiro, às populações que nele residem e estão inscritas regularmente perante a Justiça Eleitoral, o direito de participarem no plebiscito” (fl. 8).

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo indeferimento porque não há nenhuma ofensa à Lei Complementar nº 1, afastada a inconstitucionalidade desse diploma legal, que não só consulta a população do município matriz, como aliás já fora repellido no MS nº 690, relatado pelo Em. Min. Oscar Corrêa.

3. O Eminent Relator indeferiu o writ baseado no mencionado parecer, assim também o fazendo o Eminent Ministro Sebastião Reis.

4. *Data venia* dessas respeitáveis opiniões, não conheço do pedido, porque as regras plebiscitárias são fixadas pelo TRE segundo determina a Lei Complementar nº 1, logo falta ao impetrante legitimidade para participar da escolha, porque, segundo afirma, é domiciliado na Rua do Acre nº 28, Salas 601 e 602, no Centro do Rio de Janeiro, portanto, fora do perímetro da área emancipanda — a Barra da Tijuca.

EXTRATO DA ATA

MS nº 936 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Otto Rocha.

Impetrante: Dr. Jorge de Oliveira Beja, em causa própria.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Roberto Rosas, que não conhecia da segurança, sendo acompanhado pelos Ministros Antônio Vilas Boas, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ficaram vencidos, em parte, os Ministros Otto Rocha, Relator, e Sebastião Reis.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.074

(de 16 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 935 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Reinaldo Menezes Santos.

Recorridos: 1) Procuradoria Regional Eleitoral. 2) Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Plebiscito. Criação do Município da Barra da Tijuca, por desmembramento da XXIV Região Administrativa do Município do Rio de Janeiro.

Mandado de segurança contra ato da Assembléia Legislativa, que determinou a realização da consulta plebiscitária, sob alegação da ilegalidade manifesta do mesmo.

Pedido de desistência indeferido pela Corte Regional. Inaplicabilidade ao rito do mandado de segurança da restrição contida no § 4º, do art. 267, do CPC, fundamento da decisão recorrida.

Recurso provido para, homologado o pedido de desistência, ser declarado extinto o processo, e determinado seu arquivamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Reinaldo Menezes Santos impetrou perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro mandado de segurança, tendo por alvo ato do Presidente da Assembléia Legislativa daquele Estado que promulgou a Resolução nº 107, documentada à fl. 12, determinante da realização de plebiscito para consulta à população da área respectiva, visando à criação do Município da

Barra da Tijuca, sustentando, preliminarmente, a competência originária do Tribunal *a quo* para conhecer do pedido, por versar matéria eleitoral, na forma do inciso VII do art. 137 da Constituição Federal, bem como a oportunidade da súplica e, ainda, a legitimação ativa do impetrante, cidadão e eleitor residente e domiciliado na área pertinente, titular do direito a que a consulta plebiscitária se processe em obediência às normas legais próprias, e, no mérito, que o ato impugnado violou o art. 14 da Lei Maior e art. 1.º da LC 1/67, ao admitir e processar representação desacompanhada de prova que seus signatários tivessem residência ou domicílio na área a ser desmembrada, vício que inquina de nulidade a resolução ora criticada.

A Egrégia Presidência da Assembléia fluminense, às fls. 61/82, após lembrar que Marcelo Nunes de Alencar e outros haviam impetrado pedido idêntico perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça local (MS 592/87), no qual fora deferida pelo Relator medida liminar suspensiva dos efeitos do ato impugnado, bem como aceitar a competência da Corte Regional Eleitoral para conhecer do presente pedido, com assento no artigo 137 e seus incisos da C. Federal, letra e do art. 29 do Código Eleitoral e parágrafo único do art. 2.º da LC 1/67, opõe à incerteza e iliquidez do direito pleiteado, porquanto a resolução *sub censura* tramitou regularmente, tendo recebido parecer favorável da Comissão interna e órgão externo competentes, e, outrossim, não há lei impondo à Assembléia a atribuição de verificar a residência ou o domicílio dos subscritores da representação básica, dados em poder da Justiça Eleitoral, invocando, também, o decreto federal que deu validade às declarações, reputando-as verdadeiras até prova em contrário; de outro lado, incabível, na espécie, a competência do Judiciário para apreciar ato *interna corporis* de formação das leis, conforme jurisprudência trazida a debate.

No dia do julgamento, o impetrante (fl. 96), invocando decisão do Supremo na Reclamação n.º 245-4 (DJ, 25-2-88), requereu desistência da impetração, pedindo sua homologação.

O Egrégio TRE-RJ, depois de rejeitar o pedido de desistência, por maioria, com base no § 4.º do art. 267 do CPC, ainda, por maioria, afastar a preliminar da ilegitimidade passiva da Assembléia Legislativa, declarou-se, à unanimidade, competente para decidir sobre matéria plebiscitária, denegando, no mérito, a ordem, unanimemente.

Recorre o impetrante, insistindo, preliminarmente, no deferimento do pedido de desistência formulado anteriormente, e, ainda, na incompetência do Tribunal *a quo* para conhecer da segurança, competente para tanto o Órgão Especial do Tribunal local, conforme reformulação já pos-

ta perante a Corte Regional, e, no mérito, a reforma do acórdão recorrido, para cassar a resolução atacada, concedida a ordem.

Instruído o recurso, neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Subprocurador-Geral Rui Ribeiro Franca, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, emerge do relatório e dos autos que a Egrégia Corte Regional, após indeferir o pedido de desistência requerido pelo impetrante, louvando-se no § 4.º do art. 267 do CPC, declarou-se competente para conhecer do pedido, aos fundamentos de que a impetração não se volta propriamente contra a resolução, mas, sim, contra seus defeitos e que o direito pleiteado é o de votar em pleito regularmente processado, pressupostos que qualificam a espécie como "matéria eleitoral" (fl. 119), denegada a segurança, ao argumento de que a alegação básica — existência de signatários não eleitores da área respectiva — é conjectural, inexistindo prova pré-constituída dos fatos e situações argüidos.

O recorrente, em suas razões, insiste no deferimento do pedido de desistência, na incompetência do Tribunal *a quo*, na titularidade de direito subjetivo certo e líquido, não havendo falar-se em ausência de prova do fato alegado — falta de demonstração do domicílio eleitoral dos signatários da representação — circunstância que decorre indubitosa das peças de fls. 19/30, suficiente para comprovar a quebra do art. 14 da C. Federal e parágrafo único do art. 1.º da LC 1/67, aspecto básico suscitado na inicial.

Detendo-me no pedido de desistência, formulado pelo impetrante, ao ensejo do julgamento originário a que se reporta o recorrente, entendo *data venia* ser inaplicável ao rito do mandado de segurança a restrição do § 4.º do art. 267 do CPC, aceita pelo Egrégio Tribunal *a quo*, e o faço considerando precipuamente que a ressalva não se insere nas remissões explícitas dos artigos 6.º e 19 da Lei 1.553/51, lembrando, ao propósito, a lição expressa nesse sentido de Hely Meirelles (Mandado de Segurança e Ação Popular, 10.º ed., pág. 75), apoiada em aresto unânime do Alto Pretório, tomado no RE 86.958 da Segunda Turma (RTJ 88/290), relatado pelo Ministro Décio Miranda, sendo de acrescentar-se que esse foi o critério também adotado por esta Colenda Corte no MS 914, de que foi Relator o Ministro Sérgio Dutra, Acórdão 9.318, de fevereiro último, junto pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

A tudo acresce que o obstáculo admitido pela Corte *a quo* acaba de ser removido pela ilustre patrona da Assembléia Legislativa, manifestado da tribuna a anuência proposta.

Ao foco dessas premissas dou provimento ao recurso, para, homologando o pedido de desistência em causa, extinguir o processo, determinando seu arquivamento (art. 287, VI, do CPC).

EXTRATO DA ATA

MS nº 935 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Reinaldo Menezes Santos (Adv.: Dr. Gabriel de Andrade Bérغامo).

Recorridos: 1º: Procuradoria Regional Eleitoral; 2º: Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Advª: Dra. Lúcia Mendes Almeida).

Decisão: Provido o recurso, foi homologada a desistência e declarado extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usou da palavra pela recorrida: Dra. Lúcia Maria Mendes Almeida.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.075

(de 21 de junho de 1988)

Habeas Corpus nº 128 — Classe 1ª — Agravo São Paulo (São Paulo)

Agravante: Estevam Galvão de Oliveira.

Agravado: Firmino José da Costa.

Habeas Corpus. *Decisão concessiva. Assistente do Ministério Público. Impossibilidade de recorrer, extraordinariamente. (Súmula 208/STF).*

Incabível a interposição de embargos declaratórios.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto contra decisão exarada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que inadmitiu recurso especial, interposto ante a denegação dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante em *habeas corpus* concedido pela Colenda Corte em favor de Firmino José da Costa, decretando a prescrição da pretensão executória.

O despacho impugnado é do seguinte teor (fls. 144/147):

“Trata-se de recurso especial interposto por Estevam Galvão de Oliveira contra o v. acórdão que, por maioria de votos, deixou de conhecer dos embargos de declaração opostos em *habeas corpus* que este Tribunal concedeu em favor de Firmino José da Costa.

O recurso assenta-se nas hipóteses do art. 276, nº I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, mas é *denegado* entretanto.

A ilegitimidade de parte do ora recorrente foi reconhecida no v. Acórdão nº 96.406 (fls. 90/secs.) e é reafirmada nesta oportunidade, nos termos adiante expostos.

O tema suscitado está muito bem colocado e definido no r. voto vencedor de fls. 97/99 e assim se expressa, *verbis*: ‘A questão que se põe, na espécie, consiste na indagação sobre se o ofendido, que interveio como Assistente na ação penal, tem legitimidade para opor embargos declaratórios ao julgado proferido no *habeas corpus* impetrado em favor do acusado’.

A douda maioria pronunciou-se pela ilegitimidade de parte do recorrente por considerar inadmissível a atuação do assistente de acusação em *habeas corpus*, garantia constitucional outorgada a quem estiver sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (art. 153, § 20, da Constituição Federal) e que, bem por isso, sequer comporta a intervenção do Ministério Público como parte.

É oportuno ressaltar, a propósito, que mesmo antes da apresentação dos embargos declaratórios esta Presidência já havia consignado e alertado, ao despachar petição do advogado do recorrente, que... 'o deferimento do pedido de extração de cópias atende unicamente ao direito de obter certidões assegurado a todos os interessados pela Constituição da República (art. 153, § 35), isso porque o requerente não é parte no *habeas corpus*, como parece entender' (fl. 40).

Apesar disso insiste na assertiva de que é 'ofendido' e tem legitimidade de recorrer, desconsiderando, todavia, que sobre a questão incide o veto da *Súmula nº 208*, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: 'O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*'.

Sabe-se que entre esse apelo extremo e o recurso especial em análise há sensível analogia, a principiar pelas hipóteses de cabimento de um e outro e também por terem ambos o escopo de defesa da lei federal e de compor os dissídios jurisprudenciais.

Ora, sendo assim, torna-se oportuna e adequada a referência feita à citada súmula, que, afinal, tem em vista sobretudo a natureza jurídica do instituto do *habeas corpus* e visa resguardá-lo do uso distorcido que se registram em casos como o presente, *data venia*.

Do exposto, resulta a denegação do recurso especial interposto, restando, porém, assinalar, como ressalva à assertiva lançada à fl. 109, que bem ao contrário do que foi declarado pelo recorrente, o andamento do *writ* não foi inusitado, nem foi ele processado 'com incomum rapidez', isso porque era de *habeas corpus* que se tratava, remédio que para ser eficaz exige preferência no processamento, verificando-se, além disso, que a inscrição do feito na pauta teve em vista a circunstância de ser aquela sessão, de 22 de dezembro de 1987, a última antes do recesso. Por fim é útil registrar, para conhecimento do recorrente, que este Egrégio Tribunal não deve obediência a pareceres, por mais doutos que sejam e por mais respeitáveis que sejam seus nobres autores, como é sem dúvida o digno Procurador que se manifestou oralmente na sessão noticiada."

Sustenta o agravante, em suas razões de agravado, "que pode recorrer da decisão proferida em *habeas corpus* que extinguiu o título judicial

que validamente conquistara, pelo só fato de ser assistente do Ministério Público na ação principal".

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta PG Eleitoral é do seguinte teor, na sua parte conclusiva (fl. 160):

"3. Parece-nos correta, S.M.J., a decisão não conhecedora dos embargos. Entendemos processualmente inviável admitir-se assistente de acusação em *habeas corpus*. Não importa, segundo nos parece, tenha havido anterior relação processual penal eleitoral, da qual haja promanado a situação ensejadora do remédio constitucional. Independentes que são as duas relações processuais penais, e tratando-se o *habeas corpus* de processo *sui generis*, onde não há acusação, segue-se não poder haver assistente de acusação.

4. Donde, com estas breves razões, opinar-se pelo improvimento do agravo."

A matéria é tranqüila na jurisprudência do STF e já consubstanciada no enunciado de sua Súmula 208, assim redigida:

"O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

O recurso especial se constitui em medida processual que se equivale ao recurso extraordinário.

A situação, no caso de *habeas corpus*, é diversa daquela em que o assistente do Ministério Público pode recorrer, conforme ainda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo sua Súmula nº 210, assim enunciada:

"O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal."

Assim, ante a Súmula 208, sendo incabível a interposição dos embargos declaratórios pelo assistente, é de negar-se provimento ao agravo.

É nesse sentido o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 128 — Cls. 1ª — Ag — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Estevam Galvão de Oliveira (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros Filho).

Agravado: Firmino José da Costa (Adv.: Dr. Ricardo Arouca).

Decisão: Improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.076

(de 21 de junho de 1988)

Habeas Corpus nº 130 — Classe 1ª — Recurso São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Alcides Franciscato.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Crime eleitoral (CE, art. 333, c/c o art. 29, caput, do CP). Trancamento de ação penal.

Habeas corpus (CE, art. 276, II, b).

Matéria de prova. Inadmissível seu exame na instância superior.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, improver o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, contra a decisão com que o MM. Juiz Eleitoral da 6ª Zona de São Paulo acolhera denúncia baseada em infração ao artigo 333 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal ("colocar faixas em logradouros públicos"), Alcides Franciscato impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, objetivando, alternativamente, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, com liminar determinação para que não seja indiciado e interrogado, ou a remessa dos autos à autoridade competente para apreciá-lo, porquanto à

época dos fatos narrados na denúncia gozava de foro privilegiado em razão do exercício do cargo de Deputado Federal.

A Corte Regional denegou-lhe a ordem, em acórdão unânime da lavra do insigne Juiz Alceu Penteado Navarro (fls. 76/80), o que ensejou a interposição do presente recurso ordinário, com base no art. 276, inc. II, letra b, do Código Eleitoral.

No apelo, sustenta o ora recorrente, em síntese, que houve ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, pois não foi ele o autor material do fato delituoso, nem tampouco concorreu para a sua prática, ademais, não há nos autos um elemento sequer ou mesmo indício de sua culpabilidade.

Devidamente instruídos, subiram os autos. Nesta Superior Instância, o Dr. Ruy Ribeiro Franca, digno Procurador-Geral Eleitoral Substituto, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 98/99).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, diz o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 98/99):

"2. O recurso não merece prosperar, *venia concessa*. Evidentemente a tônica do mesmo é a análise das provas, não se podendo aceitar, em face do contido nos autos, a assertiva do recorrente de não haver sequer um elemento de prova contra sua pessoa. Sem dúvida de que a acusação descreve delito em tese. Igualmente indubitável de que breve excerto do douto voto às fls. 77/80 bem dilucida a razoabilidade, *prima facie*, do libelo contra o recorrente, *verbis*:

'Por outro lado, no auto de prisão em flagrante, os conduzidos José Roberto e Haroldo confessaram-se cabos eleitorais do impetante e do co-réu Pedro Saliba, tendo recebido a incumbência de pregar cartazes desses candidatos pela cidade. Haroldo chegou mesmo a mencionar o salário que recebia para pregar os cartazes políticos. O terceiro conduzido, Manoel Hilário, asseverou que, na ocasião do fato, foi apreendida uma perua Kombi dos candidatos... Ora, no processo de *habeas corpus*, para a perquirição da justa causa, é possível a análise da prova desde que tal exame não tenha de se fazer aprofundada ou analiticamente (RT, 514/350), ou seja, não se pode admitir matéria de prova duvidosa ou controvertida (RT, 416/240,

539/264). Logo, prematuras as questões referentes ao fato de estarem os conduzidos colando ou pregando cartazes (que podem ser de papel ou de pano), mesmo por que foram apreendidas fitas adesivas... (fls. 79/80).

3. Não se podendo antecipar, portanto, conclusões necessariamente dependentes de detalhamento probatório factível apenas na instrução criminal, opina-se pelo conhecimento e improvimento do recurso."

Como pôs em destaque o d. parecer, o v. acórdão recorrido apreciou e decidiu corretamente o caso, não incidindo em qualquer vício ou erro que o torne passível de reprimenda.

Além disso, parece-me manifesta a intenção do recorrente de discutir, no angusto âmbito do *habeas corpus*, questão dependente de exame de prova, o que se me afigura inadmissível, na esteira de reiteradas e conhecidas decisões desta Corte e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do parecer, conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 130 — Cls. 1ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Alcides Franciscato (Adv.: Dr. Luiz Felipe Miguel).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.077

(de 21 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 932 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC, pelo seu 1º Vice-Presidente.

Impetrado: Jorge Coelho de Sá, Presidente Nacional do Partido Democrata Cristão — PDC.

Comissão Diretora Nacional Provisória. Partido Democrata Cristão (PDC). Convocação de Assembléia Geral para a destituição de seus membros e eleição de nova Comissão.

Suspensa a realização da Assembléia, em razão de concessão da liminar, esgotou-se a prestação jurisdicional postulada.

Mandado de segurança julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Comissão Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão — PDC, representada por seu Vice-Presidente, contra ato do seu próprio Presidente, Jorge Coelho de Sá, consistente em edital de convocação de Assembléia Geral Extraordinária marcada para 7 de maio deste ano.

O referido edital, publicado oito dias antes no jornal "O Globo", tem o seguinte teor (fl. 18):

"O Presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão, na forma da legislação vigente, convoca os senhores Membros Fundadores e Filiados do Partido Democrata Cristão, para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 7 (sete) do mês de maio do corrente ano, no Ginásio do Colégio Baik, à rua Edgar Werneck nº 942, na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, iniciando-se os trabalhos às 9:00h, com a seguinte Ordem do Dia:

a) Destituição e conseqüente eleição de Membros da Comissão Executiva Nacional Provisória.

b) Assuntos Gerais."

Sustenta a impetrante que o ato impugnado é manifestamente ilegal e nulo de pleno direito: primeiro, porque, além de vulnerar os arts. 33 e 34 da LOPP, causaria, se efetivado, prejuízos irreparáveis ao Partido, pois impediria a realização de convenções para escolha de diretórios até 24

de junho próximo, data em que se expira o prazo concedido para sua organização definitiva; depois, porquanto a eventual destituição da Comissão Diretora acarretaria a escolha de outra, cujos atos, para serem validados, dependeriam de anotação perante o TSE e de abertura de prazo para impugnação (arts. 91 e segs. da Resolução 10.785/80), o que impossibilitaria a realização das convenções regionais, marcadas para 22 de maio e, em face das demais providências a serem tomadas, ainda impossibilitaria a convenção nacional, prevista para 12 de junho; finalmente, pela incerteza relativamente à constituição definitiva do Partido, o que afastaria inúmeros filiados interessados em concorrer aos cargos eletivos em disputa em 15 de novembro próximo (fls. 2/10).

Por considerar presentes os pressupostos exigidos pela Lei nº 1.533/51, concedi liminar para suspender a realização da mencionada assembléia (fl. 26), e a mantive pelo despacho de fl. 42, ao desacolher pedido de reconsideração formulado pela autoridade impetrada.

Sobrevieram, logo após, as informações de fls. 45/53, em que o ilustre impetrado, após ter considerações sobre sua atuação em prol da consolidação do PDC, pede a denegação da segurança, argumentando resumidamente:

a) que a Assembléia Geral de Fundadores não é ilegal, pois sua convocação se reveste de todos os requisitos legais, não ferindo direito líquido e certo de quem quer que seja;

b) que não há ilegalidade manifesta no ato, porquanto cabe ao Presidente Nacional convocar sessões ordinárias e extraordinárias, nos termos do art. 48, *a, b e c* dos Estatutos, nem o impetrado concorreu para a inviabilização do Partido, pois o risco de não se realizar a Convenção Nacional de 12 de junho decorre de manobras praticadas pelo impetrante, que já inviabilizara, por ações e omissões, as convenções regionais marcadas para 22 de maio;

c) que falece competência à Justiça Eleitoral para apreciar questões ocorridas "no âmbito do processo *interna corporis* da formação dos Partidos";

d) que, finalmente, houve usurpação de competência, sim, mas por parte do Sr. José Maria Eymael, ora impetrante, que, intitulando-se "Presidente em exercício", vem praticando todos os atos inerentes ao comando do Partido, em verdadeira "destituição branca" do ora impetrado, que é o real Presidente do PDC.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer no sentido de julgar-se prejudicado o *mandamus* (fls. 100/101).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, ponho-me de acordo com o parecer do digno Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, quando conclui que, "concedida a liminar e suspensa a assembléia marcada para 7 de maio, esgotou-se a prestação jurisdicional postulada, tendo em conta que liminar e mérito se confundem na impetração".

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 932 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC, pelo seu 1º Vice-Presidente (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Impetrado: Jorge Coelho de Sá, Presidente Nacional do Partido Democrata Cristão — PDC.

Decisão: Prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.078

(de 21 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 937 — Classe 2ª
São Paulo (Bebedouro)

Impetrante: Norival Rodrigues Faria, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do PFL na cidade de Bebedouro.

Comissão Diretora Municipal Provisória. Partido da Frente Liberal (PFL). Composição. Publicação.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do TRE/SP, e não contra ato do colegiado (CE, art. 22, I, e). Caracterização do ato impugnado como meramente administrativo.

Não conhecimento do mandamus.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, dizendo-se Presidente eleito do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) de Bebedouro, Norival Rodrigues Faria impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sustentando, em resumo, o seguinte (fls. 86/87):

"2. a) marcadas as convenções municipais ordinárias do Partido da Frente Liberal para o dia 28-2-88, em todo o território nacional, a do município de Bebedouro não se realizou;

b) dessa forma, ao mandar anotar e publicar a composição de uma outra Comissão Diretora Municipal Provisória em 9-4-88, para o município de Bebedouro, praticou o Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ato abusivo e ilegal, contrário ao direito líquido e certo do impetrante, escolhido em 7-4-88 Presidente da Comissão Executiva do Partido no município, pelo Diretório Municipal eleito em 3-4-88, em convenção regularmente convocada, na qual compareceu o Senhor Observador da Justiça Eleitoral."

Pelo despacho de fl. 70, indeferi a liminar pleiteada, destinada a suspender a Convenção marcada para 22 de maio do corrente ano, por considerar ausentes os pressupostos legais que a autorizam, e determinei fossem solicitadas informações à ilustre autoridade impetrada, que as prestou, tempestivamente, nestes termos (fls. 74/75):

"Em atenção ao Ofício nº 295, de 25 do corrente, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as informações relativas ao Mandado de Segurança nº 937, impetrado por Norival Rodrigues Faria, na alegada condição de Presidente da Comissão Executiva do Partido da Frente Liberal de Bebedouro.

O anterior Diretório do Partido da Frente Liberal de Bebedouro, que era presidido pelo impetrante, foi eleito em Convenção realizada em 19 de janeiro de 1986 e teve seu mandato encerrado em 28 de fevereiro do corrente ano, pela superveniên-

cia das convenções ordinárias municipais do Partido, designadas para essa data.

Por despacho desta Presidência, de 7 de abril de 1988, foi anotada, a requerimento do Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido da Frente Liberal deste Estado, a Comissão Provisória de Bebedouro, designada em reunião daquela Executiva, realizada em 21 de março de 1988 (cópia de ata anexa), cuja composição é a seguinte:

Carlos Luiz Galvão Moura: Presidente
José Antônio Moreira
Ângelo Campanelli
Celso Teixeira Romero
Laerte de Souza Barbosa

Referida anotação foi publicada no 'Diário Oficial do Estado', de 9 de abril de 1988 (cópia anexa), sem que, da decisão noticiada fosse apresentada ao Tribunal qualquer protesto.

Por Ofício de nº 36, de 24 de março de 1988 (cópia anexa), comunicou o MM. Juiz da 24ª Zona Eleitoral — Bebedouro o número de eleitores aptos a participar das Convenções de três de abril último, do Partido da Frente Liberal, naquela cidade. Posteriormente, por Ofício de nº 59, de 12 de maio de 1988 (cópia anexa), comunicou o mesmo Juiz o eleitorado apto a participar das Convenções de 22 do corrente, da mesma agremiação.

Até a presente data não foi protocolado na Secretaria deste Tribunal qualquer pedido de registro de Diretório do Partido da Frente Liberal de Bebedouro, eleito em Convenção realizada após a anotação da Comissão Provisória acima identificada, não constando, igualmente, pedido de anotação de Comissão Provisória presidida por Edne José Piffer.

É o que cumpria a esta Presidência informar."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento da segurança ou pelo seu indeferimento. Extraio, do parecer do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, o seguinte trecho (fls. 88/89):

"4. *Concessa venia*, estamos em que sequer merece ser conhecida a presente segurança impetrada contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e não contra ato do colegiado, segundo competência fixada no artigo 22, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral.

5. Ainda que assim não fosse, o ato agora impugnado caracteriza-se por meramente administrativo, de simples anotação da Comissão Diretora Municipal Provisória designada pelo órgão partidário competente. Se alguma ilegalidade ou abuso foi praticado, ferindo direito líquido e certo de outrem, o foi por esse órgão partidário, e não pelo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

6. Por derradeiro, a matéria em questão, no mérito, somente pode ser apreciada no momento oportuno, ou seja, quando do pedido de registro de Diretório eleito, seja na convenção de 3-4-88, seja na convenção de 22-5-88, consoante dispõem os artigos 88 e seguintes da Resolução nº 10.785/80, quando poderá haver impugnação por parte de qualquer convencional, versando sobre o registro de chapas ou sobre irregularidades ocorridas na convenção, da mesma forma que, omitindo-se o Presidente da Comissão Executiva Regional em requerer o registro de Diretório Municipal, poderá fazê-lo o próprio Presidente da Comissão Executiva Municipal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a documentação acostada às informações comprova que a Comissão Diretora Municipal Provisória de Bebedouro foi designada pela Comissão Executiva Regional, órgão partidário competente para tal mister, nos exatos termos do artigo 82 da Resolução nº 10.785/80.

A respectiva anotação, levada a efeito no Colendo TRE de São Paulo, a pedido do Presidente Regional do PFL (fl. 74), não passa, portanto, de mero ato administrativo, em relação ao qual a Corte, ou o seu Presidente, não tem qualquer ingerência.

Se essa designação se fez de forma ilegal ou abusiva, ferindo direito líquido e certo do impetrante, a irresignação deveria dirigir-se contra a Comissão Executiva Regional, e nunca contra o digno Presidente do TRE/SP, que se limitou a determinar a anotação requerida, nos termos da lei.

Verifico, por outro lado, que não houve qualquer pedido de registro de outra Comissão Municipal, nem mesmo daquela cuja prevalência o impetrante defende, conforme salientado nas informações.

Ante o exposto, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra quem não concorreu, por ação ou omissão, para a prática do ato pretensamente ilegal, dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 937 — Cls. 2ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Norival Rodrigues Faria, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do PFL na cidade de Bebedouro. (Adv.: Dr. Clovis Nocente).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.079

(de 23 de junho de 1988)

Habeas Corpus Nº 132 — Classe 1ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: Drs. João Norberto Farage, Marcio Antonio Teixeira Mazzaro e Raimundo Nonato de Oliveira Santos.

Paciente: Cavour Pinto e Reis, Diretor de Pessoal da COBAL.

Impetrado: Des. Cláudio Santos, Presidente do TRE do Ceará.

Penal e Processo Penal — Art. 319 do Código Penal — Habeas Corpus. Requisição. Justiça Eleitoral — Lei 6.999/82.

Incompetência do Juiz Eleitoral para requisitar diretamente servidor de órgão federal.

A prorrogação ordinária de requisição para a Justiça Eleitoral opera uma só vez e só pelo prazo de mais um ano, e, ultrapassado tais parâmetros, a dilação se apresenta excepcional, de competência exclusiva da Corte Superior.

Nesse contexto, in concreto, não há cogitar-se de tipificação, em tese, de delito de prevaricação imputado ao paciente, subjetiva e objetivamente, seja porque ultrapassado o prazo de 2 anos, a sobrevivência da requisição, no caso concreto, se tornou irregular, seja porque não consumou qualquer expediente oblíquo, tendente a suspender pagamentos, para coagir o servidor ao retorno à COBAL.

Concedida a ordem para trancar o inquérito policial instaurado, com o arquivamento respectivo e determinação de retorno imediato do empregado ao órgão de origem.

Vistos, etc.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): João Norberto Farage e outros impetram a presente ordem de *habeas corpus* em favor de Cavour Pinto e Reis, Diretor de Pessoal da Companhia Brasileira de Alimentação — COBAL, arguindo pesar sobre o paciente ameaça iminente de coação ilegal, consubstanciada na eventualidade de processo criminal, indiciamento e identificação datiloscópica, em inquérito policial já instaurado, apontando como autoridade coatora, em razão da prática do ato desencadeante, o Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Santos, Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

A inicial após salientar ser o paciente portador de um passado funcional na COBAL, por mais de 15 anos, com o exercício de cargo técnico e funções de assessoramento e gerenciamento, em vários níveis, historia que, em maio de 1986, o MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Fortaleza (doc. 2) requisitou o empregado da empresa referida, José Ferreira Rodrigues, para prestar serviços naquela Zona, pedido prontamente atendido; em fevereiro de 1987, o então Presidente da Corte Regional no Ceará (doc. 3) comunicou ao Juiz Eleitoral da Zona aludida haver sido autorizada, em sessão de janeiro do mesmo ano, a requisição dos servidores José Ferreira Rodrigues e outros, do que foi cientificado, por igual, a Presidência da empresa pública, na mesma data, (doc. 4); em julho de 1987, (doc. 5), o Presidente da COBAL solicitou ao TRE — Ceará a devolução dos empregados José Ferreira Rodrigues e outro, alegando razões imperiosas do serviço na empresa, na sucursal cearense, sem ter sido atendido; dois meses depois, o Juiz Eleitoral da mesma Zona encaminhou ao Presidente do TRE — CE, requerimento assinado por José Ferreira Rodrigues, onde o requerente informava a sua exclusão "da folha de pagamento do mês de setembro/87", com escopo de coagir seu retorno (docs. 6 e 7); em janeiro

último, sobrevém a terceira requisição (doc. 8) em ofício da Presidência da Corte Regional dirigido ao Presidente da COBAL (doc. 8); a ata do Tribunal de 28/6/87 registra o indeferimento do pedido de retorno daqueles empregados, por falta de amparo legal (doc. 9).

Paralelamente, objeta a inicial não ter ocorrido a exclusão de José Ferreira Rodrigues da folha de pagamento, tanto assim que recebeu integralmente os seus salários, em dinheiro, pagos pela Tesouraria da empresa.

Sub specie juris, sustento que a Resolução 18.838/82, desta Corte, baixada com assento na Lei 8.898, só cogita de requisições de servidores da administração direta da União, Estados-membros e municípios, não alcançando a administração indireta em que se integra a COBAL, sendo certo, de outro lado, que a requisição em causa já ultrapassa 2 anos, prolongamento infringente da Lei e Resolução citadas, circunstâncias ambas que inquinou de nulidade o ato requisitório enfocado.

Por fim, inexistente configurado *in casu* o delicto que é increpado ao paciente do fundamento indevido de prática do crime de prevaricação tipificado no art. 319 do Código Penal, por não ocorrer, na espécie, qualquer das hipóteses ali desdobradas.

Por tudo isso, não há justa causa para a coação dirigida contra o paciente, impondo-se o trancamento do inquérito policial, instaurado por determinação da autoridade apontada como coatora.

Em face das circunstâncias do caso concreto, absteve-me de apreciar a liminar requerida e de solicitar informações, pondo os autos em mesa para julgamento imediato, se, assim, o entender a Corte, ensejada a audiência oral da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

PARECER

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Procurador-Geral Eleitoral Substituto): Senhor Presidente, Senhor Ministro Relator, Senhores Ministros, também tendo tido a oportunidade de perflustrar, rapidamente, os autos do processo, chegamos à conclusão de que a requisição, de início, padece de um vício fundamental, qual seja o de tentar fazer prevalecer os direitos da Justiça Eleitoral contra uma empresa privada que está, expressamente, excluída pelas normas que tratam do assunto.

Por outro lado, a alegação de que a empresa teria retirado o nome do empregado "Francisco" — seria o nome, talvez, "Francisco" —, da folha de pagamento, como um processo oblíquo de coagir a Justiça a devolvê-lo, não tem qual-

quer prova dos autos a substanciá-la, de sorte que, o que parece existir, no caso, é a absoluta ausência de qualquer fundamentação para o imputado delito de prevaricação.

E, assim, à mingua de qualquer prova, e tendo em vista a colisão frontal com as normas que disciplinam a requisição de funcionário, parece-me inexistir a justa causa para qualquer procedimento policial ou criminal contra o paciente, razão pela qual opina-se pela concessão do *writ*.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua douta manifestação oral, ao opinar pela concessão da ordem, sublinhou que a requisição ora enfocada, desencadeante da determinação de abertura de inquérito policial, para efeito de instauração pericial, remonta-se a 1986, renovada por duas outras vezes, prolonga-se por mais de 2 anos, ultrapassando, para a espécie, o máximo de prazo previsto em lei, não havendo, assim, suporte jurídico para sua permanência, em ordem a legitimar efeitos penais imputáveis ao paciente.

In concreto, vê-se de fls. 10 (doc. 2) que a requisição originária partiu diretamente do MM. Juiz Eleitoral de Fortaleza, endereçada a uma empresa pública federal, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, sendo destinatário da solicitação órgão federal, o expediente próprio é da competência do Tribunal Regional, restando à magistratura de primeiro grau as requisições dirigidas a órgãos estaduais e municipais.

Paralelamente, a orientação vitoriosa neste Tribunal Superior, construída sobre a sistemática da Lei 6.999/82, regulamentada pela Resolução 13.836/87, firmou-se no sentido de que a prorrogação ordinária, a cargo dos Regionais, opera uma só vez e só pelo prazo de mais um ano, e, ultrapassados esses parâmetros, a dilação se apresenta excepcional, inserindo-se nas atribuições desta Corte Superior.

Nessas circunstâncias, considerando a irregularidade originária já anotada, e, de outro, o prolongamento do afastamento do empregado da COBAL por mais de dois anos, a título de requisição, essa, nesta altura, apresenta-se *data venia* como uma demasia da Justiça Eleitoral, impondo-se o desligamento automático de José Ferreira Rodrigues, para retorno ao órgão de origem.

Nesse contexto, não há cogitar-se da tipificação em tese de delito de prevaricação imputado ao paciente, subjetiva e objetivamente, seja porque, ultrapassado o prazo de 2 anos, a so-

breviência da requisição, no caso concreto, se tornou irregular, seja porque não se consumou qualquer expediente obliquo, tendente a suspender pagamento, para coagir o servidor ao retorno à COBAL.

Pelo aduzido e deduzido, é de conceder-se a ordem, para trancar o inquérito policial instaurado, arquivando-se o mesmo; reportando-me, para tanto, ainda, ao parecer oral da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, determinando-se, em consequência, o desligamento imediato de José Ferreira Rodrigues da Justiça Eleitoral, para retorno à COBAL.

Defiro o *habeas corpus* nos termos enunciados.

EXTRATO DA ATA

HC nº 132 — Cls. 1ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Impetrantes: Drs. João Norberto Farage, Marcio Antonio Teixeira Mazzaro e Raimundo Nonato de Oliveira Santos.

Paciente: Cavour Pinto e Reis, Diretor de Pessoal da COBAL.

Impetrado: Des. Cláudio Santos, Presidente do TRE do Ceará.

Decisão: Deferido o *habeas corpus* para ser concedido o trancamento da persecução criminal. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.080

(de 28 de junho de 1988)

Recurso nº 6.913 — Classe 4ª
Amazonas (Território Federal de Roraima)

Recorrentes: Ottomar de Sousa Pinto e o Diretório Regional do PDT de Roraima.

Recorrido: Rogério Bezerra de Araújo, Vice-Prefeito de Boa Vista.

1. *Prefeito. Inelegibilidade. Cassação do diploma por abuso do poder econômico. Fatos ocorridos entre o registro e a diplomação.*

2. *O Vice-Prefeito é eleito simultaneamente com o Prefeito. Não há votação em separado, nem registros diversos. Contaminação da chapa. Vícios que se estendem ao Vice-Prefeito. Aplicação do art. 21 da Lei Complementar nº 5. O Vice-Prefeito*

não assume com a cassação do diploma do Prefeito.

3. *O falecimento do Prefeito não determina a extinção do processo. A relação jurídica processual permanece, pois há interesse jurídico em relação ao Vice-Prefeito. A demanda eleitoral não se esgotava no interesse do Prefeito.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-7-88)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Ottomar de Sousa Pinto recorreu contra a expedição do diploma de Prefeito de Boa Vista a Sílvio Sebastião de Castro Leite em razão da inelegibilidade superveniente ao registro por abuso do poder econômico e influência do Governador na lisura do pleito. O recurso não foi provido, porém, em embargos de declaração foi acolhida a declaração de inelegibilidade (fls. 72 e seguinte).

2. Rogério Bezerra de Araújo, Vice-Prefeito, ofereceu embargos de declaração para que ficasse declarado expressamente que a inelegibilidade do Prefeito não atinge o sucessor legal, no caso, o embargante, Vice-Prefeito (fl. 87), tal pretensão foi acolhida pelo TRE/Amazonas, que expressou em acórdão:

“há que se esclarecer, via embargos de declaração, acatando-se a tese do embargante, para declarar que de modo algum a decisão embargada alcança ou possa atingir o embargante à luz da própria Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porque taxativa no seu artigo 20” (fl. 169).

3. Ottomar de Sousa Pinto interpõe Recurso Especial com apoio no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral a fim de que seja desconstituída a posse do Vice-Prefeito.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido declarou que o Vice-Prefeito não estava atingido pela decisão que acolhera a alegação do abuso do poder econômico, e cassara o diploma do Prefeito eleito.

2. A posição do Vice, seja Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito decorre da regra maior da Constituição Federal que declara — a eleição do Presidente da República implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado (art. 75, § 1º), tanto que o vice não recebe diretamente os votos, nem precisa ser mencionado na chapa, automaticamente a eleição do titular acarreta a escolha do seu vice, e em consequência os vícios de votação atingem o Vice-Prefeito. Essa matéria já foi examinada nesta Corte no Acórdão nº 7.588, de 23-6-83, relatado pelo eminente Min. Rafael Mayer que observou:

“a cassação do diploma do prefeito, por nulidade da votação que se lhe deu, em face da sua inelegibilidade, contamina fatalmente a situação do Vice-Prefeito, sendo, portanto compreensível que o artigo 21, acima questionado, trate conjuntamente as duas posições (BE 388/32).

3. Se a votação dada ao Prefeito foi considerada inválida por fatos anteriores à diplomação, e portanto fatos ocorridos entre o registro e a diplomação, também estará atingida a situação do Vice-Prefeito, que nem votação autônoma tem, e sim a decorrente da eleição do Prefeito. Como se assinalou no precedente desta Corte:

“Não há preceituação jurídica que assegure ao Vice-Prefeito considerar-se eleito Prefeito, em consequência da nulidade da votação dada ao Prefeito e que se vincula, e sequer persiste a sua condição própria se cancelado o diploma do Prefeito e se fazem novas eleições sob pena de incorrer-se em aberração lógica e eventual incongruência política.”

4. O acórdão recorrido invoca o art. 20 da Lei Complementar nº 5 que afirma inexistir inelegibilidade do Vice-Prefeito, quando assim for declarado o prefeito. Entretanto, tal dispositivo dirige-se ao candidato, como diz o próprio texto. Ora, o eleito não é mais candidato, e sua regência dá-se pelo art. 21 que expressa — ocorrendo, após a eleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 dias. A violação do art. 21 surgiu do próprio acórdão recorrido.

5. Evidente que a decisão recorrida aplica indevidamente o texto legal, e não aquele que deveria ter aplicado, no caso, invocou o art. 20, ao invés do art. 21 da Lei Complementar nº 5, há decisão contrária ao texto legal.

6. O recorrido alega que o Prefeito foi assassinado a 9 de outubro de 1987, e portanto o presente recurso estaria prejudicado. Invocou-se decisão anterior desta Corte que julgou prejudicado recurso pelo falecimento do recorrente (Acórdão 4.829 — BE 239/719). No presente caso, não houve o falecimento do recorrente, que foi também o impugnante da diplomação. Portanto, as hipóteses são diversas. Neste caso, a morte do Prefeito não esvazia a presente questão eleitoral suscitada em 1.985, dois anos antes do falecimento do Prefeito, porque a ela está ligada a sorte do Vice-Prefeito, que nasceu com a discussão da validade do diploma do Prefeito.

7. Por essas razões, em virtude da ofensa ao art. 21 da Lei Complementar nº 5, e da divergência com o Acórdão nº 7.588, conheço e dou provimento ao recurso. Acolho a conclusão do ilustrado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral para que, desconstituída a situação jurídica do recorrido, Vice-Prefeito, e declarado vago o cargo, e tendo em vista a realização de eleições municipais a 15 de novembro próximo, determine-se que o cargo de Prefeito seja provido de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.913 — Cls. 4ª — AM — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Ottomar de Sousa Pinto e o Diretório Regional do PTB de Roraima (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: Rogério Bezerra de Araújo, Vice-Prefeito de Boa Vista (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.094

(de 1º de julho de 1988)

Mandado de Segurança nº 939 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por seu Presidente.

Plebiscito. Emancipação da XXV Região Administrativa do Rio de Janeiro (Barra da Tijuca).

Alegação de descumprimento das Leis Complementares do Estado nºs 1/75 e 3/76, e, em decorrência, a ilegalidade da Resolução nº 107/87 da Assembléia Legislativa.

Apreciação dos requisitos de legalidade. Competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Precedentes.

Suspensos os efeitos do ato da Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Justiça até a decisão do writ nesse órgão, não se conhece do mandado de segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Otto Rocha, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): A Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou a hipótese versada nestes autos:

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por seu Presidente, contra ato do E. Tribunal Regional Eleitoral consubstanciado na Resolução nº 136/88 que, por determinação da Assembléia Legislativa do Estado, regulou a forma de consulta plebiscitária a ser efetivada na XXV Região Administrativa do Rio de Janeiro (Barra da Tijuca), fixando a data de 12 de junho passado para sua realização.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser inválido, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico, o ato da Assembléia Legislativa do Estado que determinou a realização da referida consulta plebiscitária, eis que viciado todo o procedimento para emancipação da área territorial em questão, porque descumpridas regras elementares tanto da Lei Complementar Estadual nº 1/75, como da Lei Complementar Estadual nº 3/76, onde consta expressamente deva a Câmara Mu-

nicipal manifestar-se sobre desmembramento, fusão ou extinção de município.

Descumprida essa regra elementar, não podia a Assembléia Legislativa do Estado dar prosseguimento ao procedimento para emancipação da área territorial, da mesma forma que o E. Tribunal Regional Eleitoral, antes de baixar o ato impugnado, não certificou-se do rigor legal da consulta popular em tela.

A medida liminar objetivando suspender os efeitos do ato impugnado foi negada pelo r. despacho de fl. 133, uma vez suspensos nos autos do MS 939, tendo a ilustrada autoridade havida como coatora prestado informações às fls. 138/139".

Opinando, conclui o citado parecer estar prejudicada a presente segurança, ou, caso assim não se entenda, que dela não se conheça.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, a ilustre autoridade coatora, ao prestar as informações de fls. 138/139, assinala:

"... 1) a impetrante sustenta a ilegalidade da Resolução nº 107/87 da Colenda Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, tendo em vista que não foi observado o que dispõe o artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 03/1976, *in verbis*: — art. 2º — À Câmara compete ainda: I — manifestar-se sobre desmembramento ou fusão do município;

2) segundo a impetrante, esse dispositivo da Lei Orgânica do Município que foi ignorado é, no entanto, indispensável à contextura da consulta plebiscitária, pois se trata de ato complexo que prevê a manifestação da Câmara Municipal;

3) a matéria da consulta plebiscitária para criação de novo município é regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 01 de 09 de novembro de 1967, de acordo com o que determina a Constituição Federal no art. 14. O único ponto no qual se exige a manifestação da Câmara Municipal é o previsto no parágrafo único do art. 6º que assim dispõe: A criação ou supressão de Distritos, subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para *anexação a outro município*, dependerão sempre de aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos seus membros;

4) portanto, só numa das hipóteses citadas no item anterior, seria mister a manifestação da ilustre Câmara Municipal;

5) por outro lado, os requisitos da legalidade da referida consulta plebiscitária deverão ser apreciados pelo E. Tribunal de Justiça, o qual já foi acionado, como se deduz dos documentos que informaram a inicial, cabendo-lhe decidir a respeito e não a este Tribunal Regional Eleitoral..."

O que se destaca, às claras, da impetração é que a impetrante procura sustentar a ilegalidade da Resolução nº 107/87 da E. Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, frente ao disposto no art. 28 da Lei Complementar Municipal 3/1976.

Entretanto, como observa a digna autoridade impetrada, em se tratando de consulta plebiscitária para criação de novo município, a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, de acordo com os justos termos do art. 14, da Constituição Federal.

Já aqui decidimos, creio que cinco (5) mandados de segurança, entendendo que os requisitos da legalidade da referida consulta plebiscitária deverão ser apreciados pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alicerçada nos julgamentos anteriores, opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral estar prejudicada a presente segurança, "porquanto suspensos os efeitos do ato da Assembléia Legislativa do RJ que determinou a realização da consulta plebiscitária em questão, pelo E. Tribunal de Justiça, até o julgamento final do *writ* impetrado perante esse órgão", a impetração perdera o objeto.

É o que, em verdade, ataca a presente segurança, ou seja, a ilegalidade do ato da Assembléia Legislativa que determinou a realização da mencionada consulta plebiscitária.

Com estas breves considerações, o meu voto é no sentido de não conhecer do presente mandado de segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 939 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Otto Rocha.

Impetrante: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por seu Presidente (Adv.: Dr. Cláudio Sérgio Saldanha Marinho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.095

(de 1º de julho de 1988)

**Mandado de Segurança nº 922 — Classe 2º
Goiás (Caldas Novas)**

Impetrante: Prefeitura Municipal de Caldas Novas.

*Consulta plebiscitária. Emancipação da região de Rio Quente (GO). Sustação da decisão do TRE que determinava sua realização.**Liminar indeferida.**Mandado de segurança julgado prejudicado, face à decisão proferida no Acórdão nº 9.054.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o writ, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-88).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Otto Rocha* (Relator): Extraio, do relatório da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, os seguintes tópicos:*“Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Caldas Novas, GO, representado pelo Chefe do Executivo local, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciado na Resolução nº 13, de 20-10-87, regulando a forma e fixando o dia 15 de novembro passado para a realização de consulta plebiscitária visando a emancipação do Distrito de ‘Rio Quente’ (fl. 20), pertencente à área territorial do impetrante”.**Indeferida a medida liminar solicitada (despacho de fl. 113), vieram as informações da digna autoridade apontada coatora (fls. 117/119).**Ouvida, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de se julgar prejudicada a presente segurança, pela perda do objeto.*

É o relatório.

VOTO*O Senhor Ministro Otto Rocha* (Relator): Sr. Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar no sentido de julgarmos prejudicada esta impetração, destacou, *verbis*:*“Como está expresso nas informações prestadas pela ilustre autoridade apontada como coatora, o ato agora impugnado — Resolução nº 13, de 20-10-87 — perdeu seu objeto pela edição, em 17-3-88, da Resolução nº 1, do mesmo Tribunal, expedindo novas instruções, e fixando a data de 10 de abril último para a realização de consulta plebiscitária no distrito de ‘Rio Quente’, tudo em consequência da liminar concedida no MS 914 suspendendo os efeitos da dita Resolução 13/87, até solução final do ‘writ’, o que ocorreu em fevereiro de 1988, com homologação da desistência requerida pela então impetrante, Câmara Municipal de Caldas Novas.**Contra a nova resolução baixada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — de nº 100/88, com data de realização da consulta plebiscitária fixada para o dia 12-4-88 — outro mandamus foi impetrado pelo município, com idênticos fundamentos de fato e de direito, merecendo o parecer 5.064/RRF, pelo indeferimento da segurança, em anexo.**Julgando mencionado mandado de segurança — de nº 926 — em sessão de 26-4-88, pelo voto do então relator Ministro Miguel Ferrante, decidiu o Colendo Tribunal Superior, verbis:**‘Plebiscito. Mandado de Segurança.**Consulta plebiscitária visando a emancipação da região de Rio Quente, por desmembramento do Município de Caldas Novas.**Concessão da medida liminar para sustar os efeitos do ato impugnado.**Cabimento de mandado de segurança contra resolução do TRE que fixa data para plebiscito ou lhe define a forma. Precedente do TSE. Cumprimento dos requisitos fixados pela LC nº 1/67. Competência. Ao TRE incumbe, apenas, verificar se o eleitorado não é inferior a 10% da população (art. 2º, II, § 2º, da LC nº 1/67).**Atuação do Regional nos limites de sua competência, ao fixar a data.**Na hipótese de eventual inobservância dos requisitos da LC nº 1/67, a inconformidade deve ser manifestada perante a Justiça Comum, a quem compete julgar os atos praticados pelas Assembleias Legislativas.*

Cassada a liminar e denegada a segurança. (AC 9.054, de 26-4-88, Rel. Min. Miguel Ferrante, anexo)."

Desta sorte, razão assiste ao parecer, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, em entender prejudicada a impetração, *verbis*:

"Seja pela perda de objeto do ato impugnado — Resolução nº 13/87 — pela superveniência da Resolução 1/88, que regulou novamente, e por inteiro, a questão *sub judice*, seja pelo julgamento, em definitivo, do mérito das questões suscitadas no presente *writ* (MS 926, sessão de 26-4-88)."

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação de mandado de segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 922 — Cls. 2ª — GO — Rel.: Min. Otto Rocha.

Impetrante: Prefeitura Municipal de Caldas Novas (Advts.: Drs. Ercílio Ferreira dos Santos e Rosemar Gomes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros: Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.096

(de 1º de julho de 1988)

Recurso nº 6.916 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Encruzilhada)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Partido Político. Diretório Municipal. Registro. Inobservância da ordem de colocação no preenchimento das vagas.

Recurso especial (CE, art. 276, I, a e b).

Tempestividade. Inexistência de impugnação.

Alegação de negativa de vigência do disposto no art. 53, § 5º, da LOPP.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e

dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Otto Rocha, Relator. — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): A hipótese destes autos foi assim exposta pela ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 107/110, *verbis*:

"O acórdão de fl. 93, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, em Encruzilhada do Sul, pelo voto do eminente Relator, Doutor Renato Maciel de Sá Júnior, contém os seguintes fundamentos, *verbis*:

Trata-se de pedido de registro de Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Encruzilhada do Sul, e de delegados e respectivos suplentes, bem como de anotação de Comissão Executiva e suplentes.

Houve duas chapas concorrentes, ambas com mais de 20% dos votos. Dos 199 votos, 99 foram para uma chapa, 99 para a outra, e o 199º voto foi em branco.

Examinando-se as chapas, constata-se que, exceção feita ao número 4 da chapa 2, a relação de nomes constantes da ata inclui os quinze primeiros da chapa 1 e os quinze primeiros da chapa 2, ficando o 31º lugar reservado ao líder. Mas como o Sr. Otacílio Neto, que era o 4º na chapa 2, não aparece na ata, a composição é: do número 1 a 15 da chapa 1, do 1 a 3 e depois de 5 a 16 da chapa 2.

Peço vênias à eminente Procuradora, mas levo em consideração a vontade expressa na ata da convenção. O que me impressiona aqui é que todos os que votaram pela chapa 2 concordaram que o Sr. Otacílio Neto não figurasse na nominata, ao final, e colocaram no lugar dele, por seqüência lógica, até o número 16.

Voto no sentido de que acolhamos a vontade manifestada na ata, registrando-se conforme a ata e a nominata...'

Dessa decisão, tempestivamente, manifestou a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral o recurso de fl. 99, que se conforma ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 53, § 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

'Art. 53. Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 5º Se, para a eleição do diretório, a escolha dos delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, *preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro* (grifo nosso).

Sustenta mais o Ministério Público Eleitoral, em suas razões, *que a exclusão do 4º colocado na chapa 2 se deu sem qualquer explicação, sem prova de sua renúncia prévia, e principalmente sem ouvir os convencionais, que votaram em chapas completas, tais como registradas, e não em nomes. Daí, se a chapa 2 teve votos suficientes para eleger quinze candidatos, deve-se obedecer, rigorosamente, a ordem de colocação na chapa, obedecendo-se a vontade dos convencionais, e não dos eventuais detentores dos cargos de direção partidária.*

Por fim, pede o conhecimento e provimento do presente recurso especial para, confirmando o registro do Diretório Municipal, constem como membros eleitos os quinze primeiros candidatos de cada chapa participante, na ordem de sua colocação."

Ao cuidar do mérito, entendeu descumprida, pelo julgado regional, a regra do § 5º, do art. 53, da Lei Orgânica dos Partidos, concluindo por opinar pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Destaca, inicialmente, o parecer, da lavra do

ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, digno Procurador-Geral Eleitoral, "que não houve qualquer impugnação ao pedido de registro em questão (fl. 86), assim como os autos não dão notícia tenha o Ministério Público oferecido parecer escrito, antes do julgamento, consoante determina a regra do artigo 94 da Resolução n.º 10.785/80.

No que tange ao mérito, entendendo assistir razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral, por ter o julgado regional descumprido a regra do § 5º, art. 53, da Lei Orgânica dos Partidos, assevera, *verbis*:

"Para a exata solução da controvérsia, não basta, a nosso ver, a singela afirmação, contida no aresto recorrido, de que o nome do candidato foi retirado da chapa, levando em consideração a vontade expressa na ata da convenção. O que se deve indagar, no presente caso, é se houve renúncia do candidato, ou indeferimento de seu registro, com substituição por outro, alterando a decisão formal da Comissão Executiva Municipal quando deferiu o registro da chapa. Ao que tudo indica, pela cédula de votação que consta de fl. 90, nada disso ocorreu, pois o candidato Otacilio Neto figura em 4º lugar na Chapa 2. *Pode ter ocorrido, sim, um mero engano ao se lavrar a ata, com a exclusão de seu nome, mas, no entanto, não cuidou o Tribunal Regional de diligenciar junto ao Partido interessado para esclarecer devidamente os fatos.*

Em recente acórdão da lavra do eminente Ministro Sebastião Reis, cuidando de tema semelhante, decidiu o Colendo Tribunal Superior:

"Eleitoral. Registro de Delegado à Convenção Regional.

A interpretação sistemática da Lei Orgânica dos Partidos Políticos consagra o princípio de que concorrem às convenções partidárias *chapas completas*, tais como registradas e que os votos se destinam a elas — únicas concorrentes, na forma de sua composição e registro — e não a qualquer dos seus integrantes, isoladamente considerados (arts. 39, 40, 48, 53, § 2º, 53, § 4º, e 57, parágrafo único).

Recurso conhecido e provido, para determinar a inclusão de Custódio de Arruda Gomes na relação de Delegados à convenção regional e respectivos suplentes, excluídos os que figuram em sexto lugar, na mesma chapa'. (Ac. n.º 9.045, de 24-3-88, Rec. 6.898, Cls. 4ª, RS, Rel. Min. Sebastião Reis, Anexo)."

Acolhendo os fundamentos do douto parecer, conheço e dou provimento ao presente recurso especial, para o fim de confirmar o registro do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro em Encruzilhada do Sul, "observada a ordem de colocação dos candidatos nas chapas cujos registros foram formalmente deferidos pelo órgão partidário competente, respeitada a proporcionalidade em razão da votação obtida por cada uma delas na convenção".

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.916 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Otto Rocha.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.815

(de 10 de setembro de 1987)

Processo nº 8.811 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Zonas Eleitorais. TRE/RS.

Aprovada a criação das 158ª e 159ª Zonas Eleitorais, desmembradas das 112ª, 113ª Zonas e das 160ª e 161ª Zonas Eleitorais, desmembradas da 114ª Zona.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas Eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Submete o Tribunal Regional Eleitoral do

Rio Grande do Sul à aprovação do TSE decisão que criou, no Município de Porto Alegre, as seguintes Zonas Eleitorais:

- 158ª Zona, desmembrada da 112ª Zona;
- 159ª Zona, desmembrada da 113ª Zona;

e

- 160ª e 161ª Zonas, desmembradas da 114ª Zona.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto é pela aprovação da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.811 — Cls. 10ª — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.990

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.985 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (37ª ZE — Rio Grande)

Zona Eleitoral. TRE/RS.

Aprovada a criação da 163ª Zona — Rio Grande II/2, desmembrada da 37ª Zona — Rio Grande I/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Re-

gional Eleitoral do Rio Grande do Sul à aprovação do TSE decisão que criou a 163ª Zona Eleitoral — Rio Grande II/2, desmembrada da 37ª Zona — Rio Grande I/2.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.985 — Cls. 10ª — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.011

(de 10 de dezembro de 1987)

Processo nº 8.964 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (C. Grande)

Zona Eleitoral. TRE/MS.

Aprovada a criação da 43ª Zona — Dourados II/2, desmembrada da 18ª Zona — Dourados I/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, submeto o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul à apreciação do TSE a criação da 43ª Zona — Dourados II/2, desmembrada da 18ª Zona — Dourados I/2.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.964 — Cls. 10ª — MS — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.060

(de 9 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.041 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. TRE/PI.

Aprovada a criação da 76ª Zona — São Félix do Piauí, desmembrada da 48ª Zona — Elesbão Veloso.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submeto o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí à apreciação do TSE decisão que criou a 76ª Zona, constituída do Município de São Félix do Piauí, desmembrada da 48ª Zona — Elesbão Veloso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela apro-

vação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.041 — Cls. 10ª — PI — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada a criação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.061

(de 9 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.042 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. TRE/PI.

Aprovada a criação da 77ª Zona — Arraial do Piauí, desmembrada da 8ª Zona — Amarante.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí à apreciação do TSE decisão que criou a 77ª Zona, constituída do Município de Arraial do Piauí, desmembrada da 8ª Zona — Amarante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.042 — Cls. 10ª — PI — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada a criação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.062

(de 9 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.043 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Aprovada a criação da 78ª Zona — Antônio Almeida, desmembrada da 14ª Zona — Uruçuí.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí à apreciação do TSE decisão que criou a 78ª Zona, constituída do Município Antônio Almeida, desmembrada da 14ª Zona — Uruçuí.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.043 — Cls. 10ª — PI — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada a criação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.077

(de 25 de fevereiro de 1988)

Consulta nº 9.059 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Parentes consangüíneos ou afins (CF, art. 151, § 1º, d). Sucessão. Filho de Prefeito Municipal.

Além do dispositivo constitucional (art. 151, § 1º, d), reiterada é a jurisprudência do Tribunal no sentido da inelegibilidade dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ao cargo de Prefeito, no território de jurisdição do titular, ainda que tenha ocorrido o afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo, antes das eleições (Precedentes: Resoluções nºs 11.200, 11.296, 13.693 e 13.779).

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, assim resume e opina sobre a espécie dos autos a douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“1. Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal João Machado Rollemberg, de seguinte teor:

‘Se filho de Prefeito Municipal pode ser candidato à sua sucessão, com renúncia do pai, dentro do prazo previsto na Lei Eleitoral’.

2. A questão, além de estar clara e expressamente regulada na Constituição Federal, em seu artigo 151, § 1º, alínea *d*, foi inúmeras vezes esclarecida pelo Tribunal Superior (Res. 13.693/87, 11.200/82, 13.779/87), a saber:

‘Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’.

3. Somos, pelo exposto, por uma resposta negativa à presente consulta’.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, firme é a jurisprudência da Corte no sentido da inelegibilidade do candidato que tenha qualquer vínculo de consangüinidade com o titular do cargo de Prefeito (CF, art. 151, § 1º, *d*).

No caso sob exame, é inelegível o filho de Prefeito para sucedê-lo no mesmo cargo, no território de jurisdição do titular, quando este o tenha exercido por qualquer tempo, no período imediatamente anterior às eleições, não importando, também, os motivos de seu afastamento.

Com estas considerações, meu voto é respondendo negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.059 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Otto Rocha.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.083

(de 25 de fevereiro de 1988)

Consulta nº 9.056 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Ivanhoe Lopes Rosas, Delegado do PTB.

Parentesco consanguíneo. Prefeito falecido.

Inelegibilidade (C. Federal, art. 151, § 1º, d). *São inelegíveis para o cargo de Prefeito, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, ainda que tenha ocorrido afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo antes do novo pleito.*

Elegibilidade. *São elegíveis para os cargos de Vereador e Vice-Prefeito, no território de jurisdição do Prefeito, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, desde que o titular tenha se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores às eleições (Precedentes: Resoluções nºs 11.200, 11.296, 13.693 e 13.779).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“1. Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por sua Delegada perante essa Corte:

‘Pode candidatar-se a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, ou por adoção, do Prefeito, se este se afastar do cargo definitivamente (por morte) até dois anos do pleito?’

2. A questão, além de vir expressa e claramente regulada na alínea d, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal, foi inúmeras vezes esclarecida pelo Tribunal Superior, podendo-se destacar, dentre dezenas de resoluções, a de nº 13.693, de 4-6-1987, Rel.: Min. William Patterson, cuja ementa consigna:

‘Eleição. Candidatura de parente; inelegibilidade.

A motivação do afastamento de quem exerceu o cargo de Prefeito não importa para os efeitos de inelegibilidade de parentes. O exercício da função, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior às eleições é o suficiente para o impedimento’.

3. São inelegíveis para o cargo de Prefeito, portanto, segundo a regra constitucional indicada, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, no território de jurisdição do titular, ainda que este tenha se afastado definitivamente do cargo, por qualquer motivo.

4. Não são inelegíveis, contudo, o cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção do Prefeito, caso candidatos aos demais cargos eletivos — no município, para Vereador e Vice-Prefeito — se o titular tiver se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores ao pleito, conforme entendimento do Tribunal Superior expresso nas Resoluções nºs 11.200, de 25-3-82, Rel.: Min. Gueiros Leite, e 13.779, de 18-8-87, Rel.: Min. William Patterson (anexas).

5. Opinamos, pois, conclusivamente:

1. São inelegíveis, para o cargo de Prefeito, no território de jurisdição do titular, o seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, ainda que tenha ocorrido afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo antes do novo pleito;

2. São elegíveis, para os cargos de Vereador e Vice-Prefeito, no território de jurisdição do Prefeito, o seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, desde que o Titular tenha se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores ao novo pleito.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, por se tratar de matéria exaustivamente apreciada pelo Tribunal, adoto como razões de decidir a parte conclusiva do parecer, no sentido da inelegibilidade dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito, no território onde exerce sua jurisdição, mesmo que tenha se afastado definitivamente do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo antes das eleições, ainda que tal afastamento se dê em razão do seu falecimento, nos termos do decidido pela Resolução nº 11.296, que esclarece expressamente que "o falecimento do titular causador de inelegibilidade não altera o impedimento que em vida suscitava".

Quanto aos candidatos aos cargos de Vereador e Vice-Prefeito, mesmo que se candidatem no território de jurisdição do Prefeito, e havendo vínculo de consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, são elegíveis, desde que o titular tenha se desincompatibilizado do cargo nos seis meses anteriores ao pleito.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.056 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Ivanhoe Lopes Rosas, Delegado do PTB.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.088

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 8.950 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

Comissão Executiva Nacional — Partido Democrático Trabalhista (PDT). Registro. Alteração.

Anotação. Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 3/4, o Partido Democrático Trabalhista solicita seja anotada a modificação na composição de sua Comissão Executiva Nacional, decorrente de reunião realizada em 15-3-1987, na qual o Diretório Nacional elegeu o Sr. Leonel Brizola para a Presidência, e o Sr. Doutel de Andrade para a 1ª Vice-Presidência.

Obedecidas as exigências contidas nas informações de fls. 5/6 (item 5) e 18, ambas relativas ao cumprimento do disposto no inciso III do art. 90 da Resolução nº 10.785/80, publicouse o edital, não tendo havido qualquer impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento da anotação solicitada pelo Partido Democrático Trabalhista.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.950 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Aprovada a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.100

(de 3 de março de 1988)

Processo nº 9.080 — Classe 10ª
— Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Interessado: Celso Teixeira Brant, Presidente Nacional do PMN.

Rede nacional de rádio e tv. Transmissão do programa do Partido da Mobilização Nacional — PMN. Art. 118, parágrafo único, c, da LOPP.

Inexistindo data disponível, indefere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido da Mobilização Nacional, por seu Presidente, requer o seguinte (fl. 2):

“O Partido da Mobilização Nacional PMN vem, representado neste ato pelo seu Presidente Nacional, Celso Teixeira Brant, requerer a este egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), se digne determinar, de acordo com o que dispõe o art. 118, III, parágrafo único e seguintes, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 6.339, de julho de 1976), seja reservado ao Partido da Mobilização Nacional — PMN —, cujo registro provisório foi concedido por este egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na sessão do dia 11-2-1988, a utilização da rede nacional de rádio e televisão, no dia 30 de março de 1988, no horário de 20:30 às 21:30h, devendo ser a emissora geradora a Televisão Educativa (TVE) do Rio de Janeiro”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista o art. 118, parágrafo único, c, da LOPP e a inexistência de data disponível, nos termos do intervalo estabelecido pela Resolução nº 13.936, indefiro o pedido (Precedentes: Resoluções nºs 14.094 e 14.095).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.080 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Celso Teixeira Brant, Presidente Nacional do PMN.

Decisão: Indeferido, por falta de data disponível. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.101 (de 3 de março de 1988)

Consulta nº 9.053 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

Dupla vacância. Falecimento simultâneo de Prefeito e Vice-Prefeito. Provimento dos cargos.

Ocorrendo a vacância dupla da Chefia do Executivo Municipal, serão convocadas eleições diretas para o preenchimento dos cargos (Precedentes: Acórdãos nºs 8.992 e 9.014).

Inelegibilidades.

É inelegível para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Vereador, Presidente da Câmara Municipal, que tenha substituído o titular, por qualquer tempo, nos seis meses anteriores ao novo pleito (CF, art. 151, § 1º, b).

Também são inelegíveis para o cargo de Prefeito, mesmo que este tenha falecido, o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, seja para cumprir “mandato-tampão”, seja em eleições regulares (CF, art. 151, § 1º, d; Precedente: Res. 13.851).

Indicação dos candidatos. Deverão ser escolhidos pelos Partidos Políticos, em convenção, obedecidos os prazos estabelecidos pelo TRE, também quanto ao registro das candidaturas junto ao Juízo Eleitoral e aqueles previstos para a desincompatibilização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):
Senhor Presidente, trata-se de consulta do Deputado Leur Lomanto, do seguinte teor (fls. 2/3):

“Vimos à presença desta Egrégia Corte formular a seguinte consulta baseada no falecimento de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em pleito realizado em 15 de novembro de 1982.

1. Tendo o Presidente da Câmara Municipal assumido a Prefeitura interinamente, para que se elejam novos Prefeito e Vice-Prefeito, terá que convocar eleições diretas ou proceder à escolha via Câmara de Vereadores? Em caso de uma destas alternativas, em que prazo?

2. O Prefeito interino pode ser eleito para cumprir mandato-tampão?

3. A Esposa do Prefeito falecido seria elegível para um mandato-tampão ou poderia concorrer às eleições do corrente ano?

4. Na hipótese de eleição pela Câmara Municipal de novos titulares para o mandato-tampão, qualquer cidadão poderá ser candidato, ou este terá que ser obrigatoriamente um vereador?

5. O Partido tem que indicar os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito? Em caso positivo, deverá fazê-lo através de sua Executiva ou de seu Diretório?”

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do Parecer de fls. 8/10, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Perence, assim pronunciou-se (fls. 9/10):

“3. A questão, em nosso entendimento, não oferece mais qualquer dúvida, uma vez examinada exaustivamente pelo Tribunal Superior ao tratar de hipóteses semelhantes ocorridas nos municípios de Planaltino (BA) e Vila Velha (ES), podendo, em resumo, assim ser definida:

‘Vagando simultaneamente os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão convocadas eleições diretas para o preenchimento dos cargos, a serem integralmente regulamentadas pela Justiça Eleitoral, devendo, para tanto, ser o fato comunicado ao respectivo Tribunal Regional, a quem compete também marcar a data do pleito’. (Ac. 8.992 e 9.014, Rel. Min. Aldir Passarinho, anexo).

4. Assim sendo, merecem respostas negativas os itens 1 e 4 da presente consulta.

5. As outras indagações dizem respeito ao tema inelegibilidade dos candidatos, na seqüência abaixo:

1. é inelegível, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Vereador, Presidente da Câmara Municipal, que tenha substituído o Titular, por qualquer tempo, nos seis meses anteriores ao novo pleito (CF, art. 151, § 1º, alínea b);

2. é inelegível, para o cargo de Prefeito, ainda que tenha este falecido, o seu cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, seja para cumprir ‘mandato-tampão’, seja em eleições regulares. (CF, art. 151, § 1º, alínea d; Res. nº 13.851/87, Rel. Min. Aldir Passarinho, anexa);

3. os candidatos deverão ser escolhidos pelos Partidos Políticos em condições de concorrer ao pleito, em convenção, obedecidos os prazos estabelecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, também quanto ao registro das respectivas candidaturas junto ao Juízo Eleitoral, e ainda aqueles previstos para desincompatibilização, caso exerçam cargo gerador de inelegibilidade.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):
Senhor Presidente, ante o exposto, entendo que devemos responder à consulta, nos termos do Parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.053 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Otto Rocha.

Decisão: Respondida, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.105

(de 8 de março de 1988)

Processo nº 9.090 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

Transmissão de programa do Partido de Ação Social — PAS em Rede Nacional de Rádio e Televisão. Pedido de concessão de horário gratuito.

Por se tratar de Partido que não possui, sequer, o registro provisório, não se conhece do pedido (Precedentes: Resoluções 13.487 e 13.543).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fl. 2) do Partido de Ação Social, solicitando a concessão de horário gratuito para a transmissão de programa partidário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o Partido referido não obteve, sequer, o registro provisório, estando o processo em diligência.

Em decisões anteriores (Resoluções 13.487 e 13.543), adotadas em 1986 e 1987, o Tribunal indeferiu pedidos similares do Partido Social Cristão e do Partido Comunista Brasileiro, que eram, então, apenas habilitados.

Do voto proferido pelo Ministro Oscar Corrêa, quando do julgamento do Proc. 7.910 (Res. 13.487), destaco a parte conclusiva:

“O PSC é partido simplesmente habilitado a concorrer às eleições de 15-11-1985, que teve essa habilitação prorrogada pela autorização da Lei 7.493/86, art. 5º.

Não goza, porém, das prerrogativas dos Partidos Políticos registrados, não tendo cumprido as exigências legais para isso, não se revestindo do caráter permanente que os caracteriza e lhes assegura os favores legais.

4. Há, portanto — quanto aos partidos apenas habilitados — que aguardar a regulamentação legal de sua situação pelo Congresso Nacional; ou o preenchimento das condições de registro.

Nestes termos, indefiro o pedido.”

Com estas considerações, não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.090 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.109

(de 8 de março de 1988)

Consulta nº 9.073 — Classe 10º
Sergipe (Aracaju)

Eleitorado a ser considerado para a requisição de servidores e designação de Chefias de Cartórios das Zonas Eleitorais do interior. Limites quantitativos proporcionais.

A proporção a ser obedecida é a do eleitorado existente em 15-11-86 e após 20-4-88 (Lei nº 6.999, art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 3º, § 1º e Resolução nº 13.836, art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 4º, § 1º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do TRE/SE, do seguinte teor (fl. 2):

“Tendo em vista que atualmente o eleitorado oficial que temos é o existente nas eleições de 1986, vez que o eleitorado ocorrido em 1987 ainda não foi processado pela Dataprev, muito embora a referida empresa já esteja recebendo formulários de alistamento e transferência desde janeiro até a presente data, tendo este Tribunal condições de informar o número destes requerimentos já deferidos pelos juizes, consultamos vossência qual o eleitorado que

deve ser tomado como base para o cálculo do número de funcionários que as Zonas Eleitorais podem requisitar, como também o número do eleitorado para fins de designação de Chefe de Cartório."

A informação da Diretoria-Geral assim analisa o pedido (fls. 6/7):

"Cumpra-me elucidar que no tocante à requisição de servidores para os Cartórios Eleitorais, a matéria é regida pela Lei nº 6.999, de 7-6-1982, e Resolução nº 18.836, de 24-9-1987.

Faculta-se a requisição, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, não excedendo a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona. Independentemente dessa proporção, admite-se a requisição de mais 1 (um) servidor e os limites indicados somente poderão ser ultrapassados em casos excepcionais, a juízo do TSE, a quem deverão ser submetidas as solicitações devidamente instruídas com as justificativas pertinentes (Lei nº 6.999, art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 3º, § 1º; Res. nº 13.836, art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 4º, § 1º).

Quanto à designação para Chefia de Cartório das Zonas Eleitorais do Interior, foi autorizada pelo art. 1º da Resolução nº 13.575, de 5-3-1987, no Grupo DA1, quando contassem mais de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Verifica-se, assim, que a quantidade de eleitores contingência o número de requisições e a designação para as Chefias dos Cartórios das Zonas do Interior.

Em contacto com o Sr. Coordenador-Geral de Informática, obtivemos a informação de que o eleitorado oficialmente consignado é o inscrito para as eleições de 15-11-1986, não sendo consideradas as modificações posteriores, quer as decorrentes de novas inscrições, transferências ou cancelamentos. Acrescentou que os contratos firmados com as empresas, em todos os Regionais, possuem Cláusula estabelecendo os meses de Abril e Outubro para indicação exata das alterações ocorridas e situação real existente.

Tratando-se de aspecto eminentemente técnico, que diz respeito àquele setor, permito-me sugerir a V. Exa., respeitosa-mente, que seja colhido o pronunciamento da Coordenação-Geral de Informática, pois a resposta à presente consulta é de interesse de todos os Tribunais Regionais Eleitorais."

E a Coordenação-Geral de Informática, em cumprimento ao despacho que proferi à fl. 15, esclarece o seguinte (fl. 16):

"Em complemento à informação do Sr. Diretor-Geral, cumpra-me esclarecer a V. Exa. que, em razão do atraso na contratação de algumas das Empresas prestadoras de serviço na área de Processamento de Dados aos Tribunais Regionais Eleitorais, entre as quais a Dataprev, que é responsável pelos serviços da Circunscrição de Sergipe, não dispomos, ainda, do eleitorado atualizado. Entretanto, conforme cronograma de trabalho estabelecido por esta Coordenação, ao qual se obrigam as Empresas contratadas, ficaram estabelecidos os dias 20 de abril e 15 de outubro do corrente ano, para o fornecimento, por parte da empresa, do cadastro atualizado das Zonas Eleitorais.

Assim, antes de 20 de abril, não vemos como se possa obter estes números de forma atualizada, restando, tão-somente, a posição existente em 15 de novembro de 1986.

Isto posto, parece-nos, smj, que poderiam ser requisitados os servidores e feitas as designações com base no eleitorado de 15-11-86, e após o dia 20-4-88, se for o caso, em função da nova posição do eleitorado, complementar novas requisições e fazer novas designações, para aquelas Zonas que vierem a atingir o número de eleitores (20.000 eleitores)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas nas informações da Diretoria Geral e da CGI, meu voto é no sentido de que, para efeito de requisição de servidores e designação da Chefia dos Cartórios das Zonas Eleitorais do Interior, deve tomar-se por base o número de eleitores existente em 15-11-1986 e após 20-4-1988.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.073 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.113

(de 8 de março de 1988)

**Processo nº 9.084 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)***Requisição de funcionário, Agente da Polícia Federal, lotado no Rio de Janeiro, para prestar serviços ao TRE/MS.**Autorização concedida, em caráter excepcional (Lei nº 6.999/86 e Res. 13.836/87).**Vistos, etc.*

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a autorização, em face da justificativa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Mato Grosso, pelo expediente de fl. 2, submete à apreciação da Corte o pedido de requisição do servidor Carlos Pereira Gonçalves, Agente da Polícia Federal, lotado no Rio de Janeiro, para prestar serviços naquele Regional.

A informação da Diretora-Geral assinala (fls. 15/16):

“2. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no Parecer de fl. 9, aludiu à excepcionalidade prevista no art. 3º da Lei nº 6.999/82, ‘no caso de acúmulo de serviço’. Destacando não constar dos autos que ‘o requisitado esteja inserido em qualquer das condições negativas previstas no artigo 8º, da mencionada Lei’, opinou pelo deferimento da requisição. Esclareça-se que o referido art. 8º diz respeito a cargos isolados, cargos ou empregos técnicos ou científicos e quaisquer cargos ou empregos de magistério federal, estadual ou municipal.

3. Em Sessão de 18-2-1988, consoante certidão de fl. 16, o TRE deferiu o pedido, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Superior Eleitoral ‘para os fins do § único do art. 6º da Resolução nº 13.838 de 24-9-87’.

4. Dispõe o art. 6º e respectivo parágrafo único, da Resolução nº 13.836/87:

‘Art. 6º Aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados e no Distrito Federal, cabe requisitar os servidores públicos e autárquicos, mencionados no artigo anterior, que estejam lotados no âmbito da sua respectiva jurisdição, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias (Cód. El., art. 30, nº XIV e Lei 6.999, arts. 1º e 2º).

Parágrafo único. A requisição de servidor que não seja lotado na área de jurisdição do Tribunal Regional interessado nos seus serviços dependerá, sempre, de prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral, em casos especiais, devidamente justificados (Lei 6.999, art. 2º).’

5. Verifica-se, assim, d.v., que a requisição do servidor, na hipótese do presente processo, depende da ‘prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral’, considerando o caso especial, devidamente justificado, somente após tal manifestação é que incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral deferir a requisição.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação, e estando devidamente justificado o pedido, voto no sentido de conceder autorização para que se proceda à requisição, em caráter excepcional, nos termos da Lei 6.999 e da Resolução 13.836.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.084 — Cls. 10ª — MS — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Concedida a autorização, em face da justificativa. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.117

(de 8 de março de 1988)

**Consulta nº 9.078 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Prefeito. Domicílio eleitoral. Transferência. Mandato. Perda. Desincompatibilização para disputar o cargo de Prefeito em outro Município.

Não compete ao Tribunal pronunciar-se sobre transferência de domicílio eleitoral ou sobre perda de mandato de Prefeito, esteja ele no exercício de suas funções ou afastado. Não conhecimento (Precedente: Res. 13.926).

Para candidatar-se a novo cargo de Prefeito, em município diverso daquele onde exerce o atual mandato, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se definitivamente do mesmo, no prazo de seis meses anteriores às eleições.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e opina sobre a matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“1. Consulta o Deputado Federal *Oscar Corrêa Junior*:

a) Prefeito Municipal, investido nas suas funções, pode transferir seu título de eleitor para outro município?

b) Se, o Prefeito eleito pedir licença, e em seu lugar assumir o Vice-Prefeito, a transferência do título daquele resultará na perda definitiva do seu mandato?

c) Qual seria o prazo de desincompatibilização para que Prefeito Municipal pudesse vir a disputar mandato de Prefeito em outro município, e em que condições isto poderia se dar?”

2. As regras de transferência de domicílio eleitoral são as previstas nos artigos 55 e seguintes, do Código Eleitoral, com as alterações posteriores, principalmente aquelas previstas na Lei nº 6.996/82, e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral disciplinadoras do assunto após a fase do cadastramento eleitoral (Res. 13.454).

3. Não cabe ao Tribunal Superior dizer, a nosso ver, *data venia*, se alguém pode, ou não, transferir seu domicílio eleitoral, porque a questão há de ser resolvida no Juízo do novo domicílio, quando ocorrer o pedido.

4. Também não compete ao Tribunal Superior pronunciar-se sobre a perda de mandato eletivo, em qualquer hipótese, desde que sua competência sobre a matéria exaure-se com a diplomação, como se verifica das Resoluções nºs 11.216, de 15-4-82, Rel. Min. Décio Miranda, e 12.279, de 3-9-85, Rel. Min. Oscar Corrêa (Docs. 1/2).

5. Quanto à última indagação, tanto o Colendo Supremo Tribunal Federal, como o Tribunal Superior Eleitoral, firmaram entendimento no sentido de que o Prefeito Municipal, quando candidato ao mesmo cargo em município diverso daquele onde exerce o atual mandato, deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo no prazo de seis meses anteriores ao novo pleito (v. Res. 12.170, de 28-6-85, Rel. Min. Washington Bolívar (Doc. 3)).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, meu voto é pelo não conhecimento dos itens 1 e 2, por versarem matéria alheia à competência deste Tribunal (Res. 13.926). E, quanto ao item 3, entendendo que o prazo para desincompatibilização definitiva do Prefeito de um município, que se candidatar ao mesmo cargo em município diverso, é de seis meses anteriores ao pleito.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.078 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Otto Rocha*.

Decisão: O TSE, por unanimidade, não conheceu dos itens 1 e 2 da consulta e, quanto ao terceiro, foi respondido nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.118

(de 8 de março de 1988)

Consulta nº 9.069 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Maurílio Ferreira Lima, Deputado Federal pelo PMDB.

Filiação partidária. Convenção Municipal. Participação. Prazo. (Res. nº 10.785, art. 113 e seguintes e Res. nº 13.723/87).

Caso concreto (CE, art. 23, XII).

Não conhecimento da consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal, do PMDB, e pela qual indaga (fl. 2):

“Até que data é considerada válida a filiação de eleitor ao PMDB para efeito de poder votar em convenção municipal, que se realizará no dia 27 de março de 1988?

Qual a data final para que as Executivas Municipais encaminhem as fichas de filiação aos Juizes Eleitorais?

Qual a data final para que os eleitores assinem as fichas de filiação?”

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto, mas, se conhecida, que seja respondida assim (fl. 10):

“1. a data final para participação de filiados em convenção para a eleição de diretório, é a de quinze dias antes de sua realização:

2. conta-se como efetiva a filiação na data do deferimento pelo órgão partidário competente, desde que observado todo o procedimento e demais prazos previstos

nos artigos 113 e seguintes da Resolução nº 10.785/80, e o previsto na Resolução nº 13.723/87, no que for aplicável.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, na verdade, é tranqüila a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há cabida para consultas a esta Corte, sobre caso concreto.

Pelo exposto, não conheço da consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.069 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Maurílio Ferreira Lima, Deputado Federal pelo PMDB.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.119

(de 8 de março de 1988)

Consulta nº 9.081 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Diretório Regional. Organização. (LOPP, art. 36, e Res. nº 10.785, art. 64).

Municípios novos, criados por lei, mas não instalados. Cômputo para a integralização de 1/5 (um quinto) necessário à organização do Diretório Regional. Impossibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, consulta o PC do B:

“Municípios novos, criados por lei, mas ainda não instalados, são computados para efeito do quorum de 1/5 (um quinto) necessário para organização de Diretório Regional previsto no art. 64 da Resolução nº 10.785 e do art. 36 da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767?”

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se responda negativamente à indagação formulada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 7/9):

“1. Consulta o Partido Comunista do Brasil — PC do B —, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória:

‘Municípios novos, criados por lei, mas ainda não instalados, são computados para efeito do quorum de 1/5 (um quinto) necessário para organização de Diretório Regional previsto no art. 64 da Resolução nº 10.785 e do art. 36 da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767’

2. Prescreve a Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, com alterações posteriores (LC 32/77; LC 33/78, e LC 46/84), em seu artigo 5º § 1º, que os municípios novos, criados com base no referido diploma legal, somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles Municípios já existentes.

3. A Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 15, inciso I, dispõe que a autonomia Municipal será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição direta de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País.

4. Disciplinando a organização e funcionamento dos Partidos Políticos, a Lei nº 5.682, de 21-7-71, redação da Lei nº 6.767, de 21-12-79, em seu artigo 36, diz que a constituição de diretório regional partidário dependerá, sempre, da existência de pelo menos um quinto de Diretórios Municipais, no Estado, devidamente registrados perante a Justiça Eleitoral.

5. A mesma Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigo 22, §§ 1º e 2º, equipa-

ra as Zonas Eleitorais ou unidades administrativas a Municípios, para efeito de organização partidária, em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com mais de um milhão de habitantes (Consulta 9.008, DF, Rel. Min. Otto Rocha. Parecer 5.528/RRF, sessão de 17-12-87, doc. 1).

6. Inexistindo, no mundo jurídico, o Município, enquanto não empossados Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente com aqueles de Municípios já existentes, não há como considerá-los, em nosso entendimento, para o cálculo previsto no artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

7. Se não fora assim, o próprio legislador, que equiparou a Município, as Zonas Eleitorais ou unidades administrativas, nas hipóteses especificadas, não teria silenciado, prevendo normas específicas a respeito da matéria.

8. Nem vale argumentar, a nosso ver, que para a realização de eleições, devem os Partidos Políticos organizarem-se no Município novo, arrematando filiados e realizando convenções, não só para a eleição do diretório, como também de candidatos. O argumento maior, de que o Município novo só passa a existir, efetivamente, com a posse dos eleitos, deve prevalecer para solução da questão aqui posta a exame.

9. Por conseguinte, opinamos por uma resposta negativa à presente consulta”.

Ponho-me de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, sem necessidade de outras considerações, posto que as expandidas no parecer são suficientes e, assim, manifesto-me pela resposta negativa à consulta.

E nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.081 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.120

(de 8 de março de 1988)

**Consulta Nº 9.093 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)**

Interessado: Des. Cláudio Santos, Presidente do TRE/CE.

*Membros dos TREs. Classe de juristas. Idade-limite para permanência na atividade. Aposentadoria compulsória.**Os integrantes dos TREs, sejam juristas ou magistrados, devem se afastar do cargo ao completarem setenta anos (Precedentes: Resoluções 8.480 e 11.183). Sua participação em julgamentos, nessa circunstância, não implica em nulidade dos mesmos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará formula a seguinte consulta (fl. 2):

“1) Os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, classe jurista, são obrigados a se afastarem quando completam setenta (70) anos de idade?”

2) O seu não afastamento e sua participação em julgamentos implica em nulidade destes?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a matéria já foi anteriormente, examinada por esta Corte, no Processo 3.775, Classe X — RJ, e que deu margem à Resolução nº 8.480, (sessão de 22 de maio de 1969), tendo entendido o Tribunal que o limite de permanência na atividade para o membro proveniente da classe dos advogados deve ser de 70 (setenta) anos.

Assim sendo, completada a idade limite, deverá afastar-se o juiz, ao completar a aludida idade.

No referente à pergunta sobre a nulidade de julgamentos de que tenha participado o juiz que já tenha completado 70 anos, não me parece que ocorra tal nulidade, porquanto, embora deva afastar-se o juiz, até então, exercia ele efetivamente o cargo, não havendo norma que possa ser invocada para desconstituir os julgamentos de que tenha ele participado. Ademais, o afastamento por interpretação analógica do que ocorre em relação aos demais juízes provenientes da Justiça Federal ou dos Tribunais de Justiça, não havendo norma expressa que estabeleça a compulsoriedade.

Assim, manifesto-me no sentido de que se responda afirmativamente à primeira pergunta formulada, e negativamente à segunda.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.093 — Cls. 10ª — CE — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Des. Cláudio Santos, Presidente do TRE/CE.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.128

(de 15 de março de 1988)

**Consulta nº 9.089 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)***Inelegibilidade. Secretários da Administração Municipal, candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (LC nº 5/70, art. 1º, III, a, nº 6, c/c os incisos IV, a e VII, b).**Desincompatibilização. Prazos.*

a) Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Afastamento definitivo de suas funções três meses antes do pleito.

b) Candidatos ao cargo de Vereador. Afastamento definitivo de suas funções dois meses antes das eleições.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à

consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se da seguinte consulta (fl. 2):

“Roberto Rollemberg, Deputado Federal eleito pelo Estado de São Paulo, em face de dúvidas na interpretação da Lei das Inelegibilidades, comparece perante V. Exa. para formular a presente consulta, nos termos subseqüentemente alinhados.

Qual o prazo para desincompatibilização de Secretário Municipal que pretende candidatar-se a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador?”

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 7/8):

“2. Dispõe a Lei Complementar nº 5/70 — Lei das Inelegibilidades — clara e expressamente em seu artigo 1º, inciso III, alínea a, nº 6:

‘Art. 1º São inelegíveis:

III — para governador e vice-governador:

a) até 3 (três) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

6. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres.

3. Referida inelegibilidade caracteriza-se também em relação aos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de conformidade com o disposto no inciso IV, letra a, e inciso VII, letra b, do mesmo diploma legal, salvo desincompatibilização definitiva nos prazos de três e dois meses, respectivamente (Res nº 11.155 — V, Proc. 9.077/88, Rel. Min. Francisco Rezek, Parecer nº 5.557/88, anexo).

4. Diante do exposto, opinamos:

São inelegíveis os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres, quando candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, conforme dispõe a Lei Com-

plementar nº 5/70 em seu artigo 1º, inciso III, letra a, nº 6, combinado com os incisos IV, letra a; VII, letra b, salvo se se afastarem definitivamente do cargo nos prazos de três meses, quando candidatos ao Executivo Municipal, e de dois meses, quando candidatos à Câmara de Vereadores.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer, respondo à consulta no sentido de que os prazos para desincompatibilização definitiva dos Secretários da Administração Municipal concorrentes aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, são os seguintes: a) três meses quando candidatos ao Executivo Municipal; b) dois meses quando concorrerem à Câmara de Vereadores (LC nº 5/70, art. 1º, III, a, nº 6, c/c incisos IV, a e VII, b).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.089 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.131

(de 15 de março de 1988)

Reclamação nº 9.107 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Interessado: Comissão Diretora Nacional Provisória do PSB.

Reclamação, com pedido de liminar, contra ato de Juiz Eleitoral. Reintegração do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro, destituído pelo ato atacado em primeira instância.

Conhecida e deferida a reclamação, para o fim de cassar o ato impugnado, avocando o TSE o julgamento do mandado de segurança.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e

deferir a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Rui Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Assim resume e aprecia a espécie dos autos a ilustrada Procuradoria, em parecer da lavra do Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto (fls. 34/37):

“1. O Partido Socialista Brasileiro-PSB, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, formula a presente reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 1ª Zona da Capital, Salvador, BA, que, em mandado de segurança impetrado contra ato da mesma Comissão Diretora Nacional Provisória, concedeu liminar com o fim de reintegrar na Presidência da Comissão Diretora Regional Provisória, o Senhor *Newton Macedo Campos*, destituído pelo ato atacado em primeira instância.

2. Na reclamação, em preliminar, alega-se ser cabível a medida, pela aplicação do disposto no artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por ser urgente a solução da matéria *sub judice*, uma vez que prejuízos irreparáveis vem sofrendo o Partido, em fase de organização definitiva no Estado.

3. No mérito, em síntese, alega inexistir ato ilegal praticado pela Comissão Diretora Nacional Provisória, que apenas destituiu, por exclusiva conveniência partidária, a Comissão Diretora Regional Provisória, tendo inteira competência para tanto, já que quem pode livremente nomear, conforme dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 6º, pode igualmente destituir, como o fez.

4. Segundo o disposto no artigo 265 do Código Eleitoral — ‘Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional’, sendo evidente, pois, que do despacho prolatado pelo MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral da Capital, Salvador-BA, cabe referido recurso.

5. No entretanto, a nosso ver, mais evidente ainda é a incompetência absoluta do referido magistrado para conhecer de *mandamus*, impetrado contra ato praticado por Com. Diret. Nac. Provisória de Partido Político, cuja fiscalização, sem nenhuma dúvida, está subordinada à Instância Superior da Justiça Eleitoral.

6. Na hipótese, também, afigura-se nos irreparável o prejuízo que poderá sofrer o Partido Socialista Brasileiro-PSB, que tem prazo para obtenção do registro definitivo até 21-4-88 (Proc. nº 83, Res. 13.617, de 21-4-87, Rel. Min. Sérgio Dutra), caso a matéria não venha a ser examinada em tempo hábil, possibilitando a regular realização de convenções municipais e regional.

7. Assim sendo, excepcionalmente, estamos em que o Tribunal Superior pode e deve conhecer da presente reclamação, que se caracteriza também como remédio excepcional, sucedâneo do recurso próprio, tal como o mandado de segurança, cabível diante da ocorrência de prejuízo irreparável, e principalmente porque cabe ao Tribunal Superior preservar sua competência.

8. No mérito, a reclamação tem inteira procedência. Além da flagrante usurpação da competência do Tribunal Superior para conhecer e examinar os atos praticados por órgão nacional de partido político, pelo MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona da Capital, Salvador, BA, a questão deve ser solvida no âmbito partidário, exclusivamente, na fase em que se encontra o Partido Socialista Brasileiro — PSB.

9. A Resolução nº 10.785/80, disciplinando a organização e funcionamento dos partidos políticos, em seus artigos 9º *caput*, e 11, prescreve:

‘Art. 9º Os fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo dos seus direitos políticos, elaborarão o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do partido em formação e elegerão uma Comissão Diretora Nacional Provisória, de sete a onze membros, que se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 5º, I e II, red. da Lei nº 6.767).

‘Art. 11. A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para cada Estado onde o Partido pretenda se organizar, Comissão Diretora Regional

Provisória que, por sua vez, autorizada por aquela, designará comissões idênticas para os Municípios e, em se tratando das Capitais dos Estados, para as zonas eleitorais (Lei nº 5.682, art. 5º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º As Comissões Diretoras Regionais Provisórias serão constituídas de sete a onze membros e as Comissões Diretoras Municipais Provisórias de três a onze membros (Lei nº 5.682, art. 6º, red. da Lei nº 6.767).

10. Como se vê, na fase inicial de organização partidária, é da competência exclusiva da Comissão Diretora Nacional Provisória a designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, sem qualquer formalismo, a não ser designação em ata, lavrada em livro próprio, pela maioria absoluta dos membros que a integram. A dissolução, ou mesmo destituição da Comissão, por conseguinte, também é da inteira competência do órgão nacional, atendidas exclusivamente as conveniências partidárias, como bem está expresso no voto proferido pelo eminente Ministro Oscar Corrêa no precedente invocado pela ora reclamante. A ata de fl. 21, devidamente conferida, relewa que na reunião compareceram sete membros do órgão nacional, sendo irrelevante o fato de que os novos membros do órgão regional foram filiados naquele mesmo momento porque, como já se dissè, na fase inicial de organização partidária, também não se exige que as filiações obedeam ao procedimento previsto nos artigos 113 e seguintes, da Resolução nº 10.785/80.

11. Por todo o exposto, em conclusão, opinamos pelo conhecimento da presente reclamação, sendo desde logo julgada procedente, na forma do pedido inicial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto é no sentido de conhecer e deferir a reclamação, cassando, em conseqüência, a liminar concedida e avocando a esta Corte o julgamento do mandado de segurança, que deve ser remetido com as informações do reclamado.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 9.107 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Comissão Diretora Nacional Provisória do PSB (Advº: Dr. Osmar Alves de Melo).

Decisão: Conhecida a reclamação, deferida para o fim de cassar o ato impugnado, avocando o TSE o julgamento do mandado de segurança. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.132

(de 15 de março de 1988)

Processo nº 9.065 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Mozarildo Cavalcanti, Presidente do Diretório Regional do PFL em Roraima.

Inelegibilidade. Transformação futura do Território Federal de Roraima em Estado. Candidatos ao cargo de governador.

Consulta envolvendo hipóteses que ainda dependem de serem disciplinadas pela futura Constituição, no caso do Território vir a ser transformado em Estado.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, assim a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, expõe e opina sobre a espécie (fis. 8/9):

"1. Consulta o Deputado Federal Mozarildo Cavalcanti:

"1. Quem tiver exercido o cargo de confiança de Governador do Território, por nomeação do Senhor Presidente da

República, a partir de 1983 quando se iniciou o mandato dos atuais Governadores dos Estados, estará impedido de se candidatar ao cargo eletivo de Governador do novo Estado?

2. Caso não haja impedimento, quem estiver exercendo à época da promulgação da Constituição o cargo de Governador nomeado do Território, poderá se desincompatibilizar, dentro do prazo da Lei, para se candidatar a Governador do Estado?

2. A nosso ver, a consulta não merece ser conhecida, pois visa dirimir caso concreto de eleições a serem realizadas no Território Federal de Roraima, na hipótese de vir a ser transformado em Estado.

3. Caso assim não se entenda, opinamos por que se dê a seguinte resposta:

1. É irreelegível, para o cargo de Governador, o Governador nomeado de Territórios, que tenha exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ao novo pleito, a teor do disposto no artigo 151, § 1º, alínea a, da Constituição Federal (v. Res. 11.181/82 e 11.307/82, anexas)."

No entanto, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Sepúlveda Pertence, às fls. 9/10, assim se manifesta:

"*Data venia*, a consulta é verdadeiramente irrespondível.

Sua hipótese é a de que a futura Constituição venha a converter um Território Federal em Estado, a partir da qual se pretende obter respostas sobre questões de inelegibilidade.

Ora, não há até como saber, hoje, qual será a disciplina constitucional e legal da inelegibilidade, na futura Constituição, só à luz da qual se poderia cogitar da elegibilidade para governo de um Estado que só ela, a futura Constituição, viria a criar.

Por que não se conheça da consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, acolho *in totum* o parecer do ilustre titular da Procuradoria, e meu voto, por conseguinte, é no sentido de não conhecer da consulta, por envolver hipóteses que ainda deverão ser disciplinadas pela futura Constituição, no caso de concretizar-se a transformação do Território Federal de Roraima em Estado.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.065 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessado: Deputado Mozarildo Cavalcanti, Presidente do Diretório Regional do PFL em Roraima.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.133

(de 15 de março de 1988)

Consulta nº 9.085 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Interessado: Des. Lafaiete Silveira, Pres. do TRE/GO.

Alistamento eleitoral. Chancela mecânica no título eleitoral. Aposição pelo Juiz Eleitoral.

A exceção permitida pelo art. 5º, da Res. 12.847 — aposição da impressão gráfica da assinatura do Presidente do TRE respectivo, e não a dos Juizes Eleitorais, — destinou-se à fase crucial do recadastramento eleitoral. Atualmente, com a normalidade do processo de cadastramento, deve ser obedecido o disposto no § 2º, do art. 1º, da Res. 13.454/86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

“Com o propósito de agilizar o processo de alistamento em curso, consulto Vossa Excelência se, a exemplo do que foi permitido por ocasião do recadastramento geral, através da Resolução nº 12.847, desse Colendo Tribunal, poderá o Juiz Eleitoral apor sua chancela em cada título a ser expedido, poupando-se o trabalho e o tempo para assinar milhares, um a um.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim opina sobre o assunto:

“5. Como se viu, a Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986, destinou-se à fase crucial de recadastramento eleitoral quando, aí sim, milhares de títulos novos foram expedidos e entregues até data condizente com a eleição de 15-11-86. Daí, a exceção autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, *não aos Juízes Eleitorais, mas aos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais.*

6. Hoje, quando o cadastramento eleitoral, e o processo de transferência de eleitores seguem curso normal, não se nos afigura aceitável a medida proposta pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *data venia* medida prevista na Resolução nº 13.454, de 9-12-86, visa unicamente à segurança na emissão dos títulos, evitando, o quanto possível, a duplicidade de inscrições e emissão de títulos fraudulentos.

7. O Tribunal Superior Eleitoral, examinando caso concreto versando hipótese idêntica, decidiu manter inscrições eleitorais nas quais o Juiz Eleitoral havia apostado apenas chancela mecânica, porque não vislumbrou ocorrência de fraude, o que não significa não possa ocorrer (v. AC nº 8.137, de 26-6-86, Rel.: Min. Aldir Passarinho, doc. I).

8. Por todo o exposto, somos por uma resposta negativa à presente consulta, smj.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de dar resposta negativa à presente consulta, pelas razões expostas no parecer.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.085 — Cls. 10ª — GO — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Des. Lafaiete Silveira, Pres. do TRE/GO.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.135

(de 15 de março de 1988)

Consulta nº 9.104 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Dep. Federal José Maria Eymael, 1º Vice-Presidente do PDC.

Inelegibilidade para Prefeito Municipal, Vice-Governador do Estado e Interventor.

Caso concreto.

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Executiva do Partido Democrata Cristão, pelo telex nº 7.740, de 10 de março corrente, formula a seguinte consulta:

“José Maria Eymael, Deputado Federal, 1º Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência da Comissão Executiva Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão, vem, mui respeitosamente, consultar a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral se é elegível à Prefeitura de Goiânia no pleito de 15 de novembro deste ano o Sr. Joaquim Domingos Roriz, Vice-Governador de Goiás e Interventor do Estado em Goiânia, desde 23 de março de 1987 e previsão de permanência na função, segundo decreto do Governador do Estado até 15 de se-

tembro de 1988, sendo que o Prefeito Daniel Antônio de Oliveira está apenas afastado do cargo, não tendo sido cassado ou renunciado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, verifica-se que a indagação envolve caso concreto, o que veda o conhecimento da consulta, nos termos do art. 23, nº XII, do Código Eleitoral, consoante reiterada jurisprudência da Corte.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.104 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Interessado: Dep. Federal José Maria Eymael, 1º Vice-Presidente do PDC.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.136

(de 17 de março de 1988)

Registro de partido nº 102 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Fernando Paulo Nagle Gabeira, Presidente da CDNP.

Partido Político. Registro provisório do Partido Verde — PV.

Pedido deferido, concedendo-se o prazo de um ano para sua organização definitiva (Res. 10.785/80, art. 14).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro Provisório do Partido Verde, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Cuida-se de pedido de registro provisório e a fixação de prazo para organização definitiva do Partido Verde — PV, formulado por seu Presidente, Fernando Paulo Nagle Gabeira, com fundamento no disposto na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações introduzidas pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e de conformidade com as disposições contidas na Resolução 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado o edital de que trata o art. 13 da Resolução nº 10.785/80, transcorre *in albis* o prazo para impugnação.

Após o exame de toda a documentação, pela Subsecretaria Judiciária, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fl. 80, com a seguinte conclusão:

"Em conclusão, opinamos:

1) que seja o Partido Verde — PV, intimado para, no prazo de dez dias, único e improrrogável, apresentar ata de fundação do Partido, na qual foi eleita a Comissão Diretora Nacional Provisória, devidamente conferida pelo Tribunal Superior;

2) feito isso, merece ser deferido o pedido, com a concessão do prazo de um ano para sua organização definitiva, eis que atendidas todas as demais disposições legais pertinentes."

A mencionada exigência foi devidamente cumprida à fl. 91 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Como se viu do relatório, o Partido Verde — PV, dentro do prazo, cumpriu todas as exigências, atendendo, desta sorte, as demais disposições legais pertinentes, o que me leva a deferir o seu pedido de registro provisório, concedendo-lhe o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 102 — Cls. 7ª — DF — Ref.: Min. Otto Rocha.

Interessado: Fernando Paulo Nagle Gabeira, Presidente da CDNP.

Decisão: Deferido o registro provisório do Partido Verde, fixando-se o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.146

(de 22 de março de 1988)

Processo nº 9.125 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Municipais Extraordinárias. Constituição dos Diretórios Municipais e eleição dos Delegados à Convenção Regional. Data da realização.

Por se tratar de matéria cujo conhecimento é da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, não se conhece da comunicação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da comunicação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fl. 2) do Presidente do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal comunicando a designação da data para a realização das Convenções Municipais Extraordinárias, destinadas à constituição dos Diretórios Municipais e à eleição dos Delegados à Convenção Regional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a competência para a matéria contida na comunicação objeto do presente processo é dos TRÊs, razão pela qual não conheço da mesma.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.125 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.147

(de 22 de março de 1988)

Consulta nº 9.109 — Classe 10ª
Capão Bonito (São Paulo)

Interessado: Sr. Hélio de Souza, Prefeito do Município de Capão Bonito-SP.

Desincompatibilização. Prazo. Prefeito Municipal que pretende ser candidato a Vice-Prefeito no mesmo município.

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Capão Bonito-SP, nestes termos: "Pela Constituição vigente é permitido Prefeito Municipal se desincompatibilizar seis meses antes das eleições (15-5-88) e sair como candidato a Vice-Prefeito?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conheci-

mento da consulta, por faltar legitimidade ao consulente para dirigir-se ao Tribunal.

Por essa razão, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.109 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Interessado: Sr. Hélio de Souza, Prefeito do Município de Capão Bonito-SP.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.150

(de 24 de março de 1988)

Processo nº 9.122 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade (LC nº 5/70, art. 2º e CF, art. 151, § 1º, a). Interventor em Prefeitura, candidato no mesmo Município ao cargo de Prefeito.

Consoante reiterada jurisprudência do Tribunal, não pode o interventor ser candidato, nas eleições para o cargo de Prefeito do mesmo Município onde exerce a interventoria, ainda que dela se afaste, definitivamente, no prazo legal (Precedentes: Resoluções 11.181, 11.207, 11.214 e 12.072).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1988 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta:

“O Partido Democrata Cristão — PDC vem mui respeitosamente consultar Vossa Excelência se Interventor em Prefeitura com prazo determinado interventoria poderá se candidatar Prefeito mesmo Município em eleições se realizem mesmo ano interventoria.”

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 7/9, opina nesses termos:

“2. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 15, § 3º, que a intervenção nos Municípios será regulada pela Constituição do Estado, podendo ocorrer somente nas hipóteses que especifica. A EC nº 25, de 1985, deu nova redação ao disposto no § 1º do mesmo artigo 15, excluindo a hipótese de Prefeito nomeado pelo Governador de Estado, para as Capitais e Municípios considerados estâncias hidromineiras, e os declarados de interesse da Segurança Nacional, nos quais foram realizadas eleições diretas, pelo voto secreto, para os cargos do Executivo Municipal e Câmaras de Vereadores, ainda em 1985.

3. Assim, persiste hoje, somente a hipótese de intervenção, regulada pela respectiva Constituição Estadual.

4. Antes da vigência da Emenda Constitucional nº 25/85, o Tribunal Superior Eleitoral examinou inúmeras vezes a questão da irreelegibilidade/inelegibilidade dos Prefeitos nomeados e Interventores Estaduais, afirmando, *verbis*:

‘Somente o partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral pode inscrever candidatos a cargos eletivos.

O Prefeito nomeado nos termos do art. 15, parágrafos 1º e 3º, da Constituição da República é inelegível para o mesmo cargo, ainda que dele se afaste definitivamente no prazo legal (Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 2º; Resoluções nºs 11.214, 11.207 e 11.181, do TSE) (Res. nº 12.072, de 5-3-85, Rel.: Min. Torreão Braz, anexa).

‘O Interventor Estadual, nomeado nos termos do artigo 15, § 3º, alínea e, da Constituição Federal não pode candidatar-se, nas próximas eleições de 15 de novembro, ao cargo de Prefeito do mesmo Município onde exerce a interventoria’ (Res. 11.214, de 15-4-82, Rel.: Min. Soares Muñoz, anexa).

5. A questão foi dessa forma solucionada pelo Tribunal Superior porque, sem nenhuma dúvida, o Interventor Estadual, pelas atribuições que lhes são conferidas,

pode vir a influir no resultado do pleito, o que é coibido pela própria Constituição Federal em seu artigo 151, § 1º, alínea c, *verbis*:

‘Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato;

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

.....’

6. Por todo o exposto, opinamos no sentido de uma resposta negativa à presente consulta, reafirmando-se o entendimento do Tribunal Superior a respeito da questão.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, acompanhando a pacífica jurisprudência da Corte, como se viu dos precedentes constantes do parecer, meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.122 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Galloti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.153

(de 24 de março de 1988)

**Consulta nº 9.118 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Partido Político. Programa partidário. Transmissão gratuita pelo rádio e televisão.

Consulta sobre a obrigatoriedade da utilização do tempo integral de 60 (sessenta) minutos (LOPP, art. 118, parág. único, a, com a redação da Lei nº 6.339/76 e art. 1º, I, da Res. 11.866/84).

Inexistindo qualquer vedação legal, pode o partido interessado abdicar de parte do período, desde que não venha, posteriormente, a reclamar o que não utilizou. Tal comunicação deverá ser feita ao Tribunal competente, quando requerer a formação da rede, indicando a duração do congresso ou sessão pública. O tempo que não for aproveitado numa transmissão, não poderá sê-lo em transmissões futuras.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1988 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo Senador Affonso Camargo:

“Tenho a elevada satisfação em dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de consultar esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, se os Partidos Políticos que tenham direito à difusão de seus programas, através da transmissão gratuita pelo rádio e televisão, a que se refere o art. 118 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, são obrigados a utilizar o tempo integral de 60 (sessenta) minutos, ou se lhes é facultado abdicar de parte do referido tempo, realizando programas com duração menor que o previsto.”

Em parecer de fls. 8/9, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta:

“3. A lei assegura aos Partidos Políticos uma transmissão gratuita, pelo rádio e televisão, com no máximo sessenta minutos de duração, de sessão pública ou congresso para difusão de seu programa, respeitados os requisitos previstos na Resolução nº 11.866, de 8-5-84.

4. Se o interessado quiser abdicar de parte desse tempo de sessenta minutos, temos por perfeitamente aceitável, porque inexistente qualquer vedação legal, e desde que não venha, posteriormente, a reclamar o que não foi utilizado. Para tanto, basta comunicar ao Tribunal competente, no momento em que requerer a formação da rede, a duração do congresso ou sessão pública a serem transmitidos.

5. Em conclusão, opinamos por uma resposta afirmativa à presente consulta, deixando expresso que o tempo não utilizado pelo Partido Político, na transmissão, não poderá ser aproveitado em transmissões futuras, diante do disposto no inciso VII, artigo 1º, da Resolução nº 11.866/84.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, meu voto é no sentido de responder afirmativamente à consulta, ressaltando que o fato deverá ser comunicado pelo Partido ao Tribunal competente, quando requerer a formação da rede, indicando a duração do congresso ou da sessão pública.

De igual forma, ressalto que a agremiação partidária não poderá, posteriormente, reclamar o tempo que não foi utilizado ou pretender aproveitá-lo em transmissões futuras.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.118 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: O Tribunal decidiu, por unanimidade, que não é obrigatória a utilização do tempo determinado à divulgação gratuita do programa partidário.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.154

(de 24 de março de 1988)

Processo nº 8.758 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Zona Eleitoral. TRE/RN.

Aprovada a criação da 68ª Zona Eleitoral — Santa Cruz II/2, abrangendo Municípios de Campo Redondo, Coronel Ezequiel, Jaçaná, Lajes Pintadas e São Bento do Trairi, desmembrada da 16ª Zona Eleitoral — Santa Cruz I/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1988 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 4 de agosto de 1987 (Res. 13.753), foi convertido o julgamento em diligência com relação a criação da 68ª Zona, por haver dúvidas sobre a criação de outra Zona, com os Municípios abrangidos pela 16ª Zona.

Em cumprimento à diligência determinada, o TRE do Rio Grande do Norte encaminhou o ofício de fl. 17, do seguinte teor:

“Em atenção a decisão dessa Colenda Corte Eleitoral e constante da Resolução nº 13.753, informo a Vossa Excelência que a 16ª Zona Eleitoral desta Circunscrição, será constituída pelos Municípios de Santa Cruz e Japi, presidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Cruz.

Esclareço, outrossim, que a 68ª Zona Eleitoral, abrangendo os Municípios de Campo Redondo, Coronel Ezequiel, Jaçaná, Lajes Pintadas e São Bento do Trairi, será presidida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara, da mesma Comarca, criada pela Lei Complementar nº 51, de 11-2-87 (Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte).

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, finalmente, que este Egrégio Tribunal ao aprovar a criação da 68ª Zona Eleitoral, o fez com o objetivo de facilitar o processo eleitoral, desde o alistamento até a apuração de votos, já que os trabalhos das duas Zonas seriam distribuídos e presidiados por dois magistrados, nos 7 (sete) Municípios que anteriormente constituíam uma só Zona Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE do Rio Grande do Norte, em relação à criação da 68ª Zona Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.758 — Cls. 10ª — RN — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a criação da 68ª Zona Eleitoral.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.156

(de 24 de março de 1988)

Consulta nº 9.092 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Comissão Provisória Municipal. Limites de atuação. Mandato. Prazo. Escolha de candidatos para o próximo pleito municipal.

Quanto aos limites de atuação da Comissão Provisória Municipal e respectivo prazo de mandato, são previstos dois casos distintos: em se tratando de Partido Político com registro definitivo, a matéria está disciplinada pelos artigos 82 e 84 da Resolução nº 10.785/80 e, em relação ao Partido provisoriamente registrado, pelos artigos 11, caput e 14, da mesma resolução.

No tocante à escolha de candidatos por Comissões Diretoras Municipais Provisórias para o próximo pleito, não existe previsão na LOPP ou na Resolução 10.785/80 sobre o assunto, devendo ser aguardada a legislação pertinente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à

consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1988 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, formula o Deputado Oswaldo Trevisan as seguintes consultas, referentes às Comissões Provisórias Partidárias Municipais (fl. 2):

— quais os limites de atuação da Comissão Provisória Partidária Municipal na legislação vigente;

— qual o prazo máximo de vigência do mandato da Comissão Provisória Municipal:

— tem ela as mesmas prerrogativas legais atribuídas ao Diretório Municipal, inclusive para escolha e lançamento de candidatos às eleições Municipais?”

Solicitei a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu o Parecer nº 5.572/JPSP, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre substituto do titular do Órgão, que ressaltou (fls. 7/8):

“2. Em se tratando de partido com registro definitivo as questões encontram resposta nos precisos limites da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e disposições da Resolução nº 10.785/80, em seus artigos 82 e 84, verbis:

‘Art. 82. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de cinco membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de sessenta dias, e exercerá as atribuições de diretório e de comissão executiva locais’ (Lei nº 5.682, art. 59; § 1º, red. da Lei nº 5.697). — (Grifo nosso).

‘Art. 84. Quando for dissolvido o Diretório Municipal, Regional ou Nacional, será marcada convenção para, dentro de sessenta dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o partido uma comissão provisória, com poderes

restritos a preparação da convenção (Lei nº 5.862, art. 59, § 2º, red, da Lei nº 5.697) — (grifo nosso).

§ 1º Na hipótese deste artigo, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a comissão provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na convenção' (Lei nº 5.682, art. 59, § 3º).

3. Em se tratando de partido com registro provisório, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias não têm, a rigor, um prazo certo de atuação, *exercendo as atribuições de diretório e comissão executiva local* a partir da data de designação, pela respectiva Comissão Diretora Regional Provisória, até a data da realização da convenção para eleição do primeiro diretório, respeitado o prazo máximo de um ano que o Partido tem para organizar-se definitivamente (art. 11, *caput*, art. 14, Res. 10.785/80).

4. Por derradeiro, se têm as Comissões Diretoras Municipais Provisórias competência para a realização de convenções para escolha de candidatos a cargo eletivo, entendemos necessário aguardar a lei que regulará o próximo pleito municipal, em princípio previstos para novembro do corrente ano, e as pertinentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, porque a previsão não consta da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Resolução nº 10.785/80, mas pode constar, como já ocorreu, do diploma legal específico antes referido (v. Lei 7.493, de 17-6-86, arts. 5º, 12 e 13 — 'Estabelece normas para a realização de eleição em 1986')."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, há que se distinguir, para efeito de resposta às duas primeiras questões, entre partidos com registro definitivo e com registro provisório.

Quanto aos primeiros, as questões se acham respondidas nos arts. 82 e 84, § 1º, da Res. nº 10.785/80, como bem assinalou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

No que tange aos partidos com registro provisório, as respostas às consultas encontram-se nos arts. 11, *caput*, de 14 da mesma Resolução, respeitado o prazo máximo de um ano que o Partido tem para organizar-se definitivamente.

Também com razão o parecer quando, em relação à última das questões, salienta (fl. 8):

"4. Por derradeiro, se têm as Comissões Diretoras Municipais Provisórias competência para a realização de convenções para escolha de candidatos a cargo eletivo, entendemos necessário aguardar a lei que regulará o próximo pleito municipal, em princípio previsto para novembro do corrente ano, e as pertinentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, porque a previsão não consta da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Resolução nº 10.785/80, mas pode constar, como já ocorreu, do diploma legal específico antes referido (v. Lei 7.493, de 17-6-86, arts. 5º, 12 e 13 — 'Estabelece normas para a realização de eleição em 1986')."

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.092 — CIs. 10ª — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.162

(de 5 de abril de 1988)

Processo nº 9.133 — Classe 10ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Zona Eleitoral. TRE/SC.

Aprovada a criação da 80ª Zona Eleitoral — Barra Velha, desmembrada da 68ª Zona Eleitoral — Piçarras.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE de Santa Catarina à aprovação do TSE decisão que criou a 80ª Zona Eleitoral — Barra Velha, composta pelo Município de Barra Velha, desmembrada da 68ª Zona Eleitoral — Piçarras.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.133 — Cls. 10ª — SC — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.163

(de 7 de abril de 1988)

Processo nº 9.149 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão do programa do Partido Verde — PV. (LOPP, art. 118, par. único, c); Res. TSE 11.866/84 e 13.936/87.

Pedido indeferido, face à inexistência de datas disponíveis.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 2/7, solicita o Partido Verde — PV a formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão de seu programa partidário, no dia 6 de maio próximo, das 20:30 às 21:30 horas, indicando como geradora a Rede Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a inexistência de datas disponíveis, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.149 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.164

(de 7 de abril de 1988)

Processo nº 9.003 — Classe 10ª

Ceará (Fortaleza)

Requisição. Servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que já se encontrava no TRE/CE como estagiário.

Tendo retornado o funcionário à sua repartição de origem, julga-se prejudicado o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, com Ofício nº 2.385/87, de 26-11-1987, o Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicitou autorização para proceder à requisição do servidor Sidney Magalhães de Andrade, do Quadro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que vinha prestando serviços àquele Regional, como estagiário, tendo sido obtida autorização para a permanência até 31-12-1987.

Os autos me foram concluídos, por redistribuição, em 5 de abril corrente, quando determinei que se procurasse verificar a situação do funcionário, no Órgão de origem, sendo esclarecido que retornou à atividade em Brasília, trabalhando normalmente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, ante as informações obtidas, considero que o pedido ficou prejudicado.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.003 — Cls. 10º — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.165

(de 7 de abril de 1988)

Consulta nº 9.123 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Elegibilidade.

Crime eleitoral. Art. 297 do C. Eleitoral.

A inelegibilidade contida na letra n, inciso I, do art. 1º da LC nº 5/70 alcança, tão somente, os condenados pelos crimes ali especificados.

É elegível o candidato condenado criminalmente pelo delito previsto no art. 297 do C. Eleitoral, após cumprida a condenação, embora não penalmente reabilitado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder

afirmativamente a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, formula o Deputado Federal Percival Muniz, alegando dúvidas na interpretação da Lei das Inelegibilidades, a seguinte consulta (fl. 2):

“Percival Muniz, Deputado Federal eleito pelo Estado de Mato Grosso, em face de dúvidas na interpretação da Lei das Inelegibilidades, comparece perante V. Exa. para formular a presente consulta, nos termos subseqüentemente alinhados.

O condenado como criminalmente incurso no art. 297 do Código Eleitoral, cumprida a condenação, mas não penalmente reabilitado, é elegível?

No respeitoso aguardo da resposta à presente consulta, valho-me do ensejo para significar a V. Exa. o preito de minha admiração.”

Solicitei o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, em Parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, assim se manifestou (fls. 7/9):

“1. Consulta o Deputado Federal Percival Muniz:

‘O condenado como criminalmente incurso no artigo 297 do Código Eleitoral, cumprida a condenação, mas não penalmente reabilitado, é elegível?’

2. A Lei Complementar nº 5/70 — Lei das Inelegibilidades — em seu artigo 1º, inciso I, alínea n, diz que são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo,

‘... os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados’ (red. LC nº 42/82).

3. O artigo 22 da referida Lei Complementar nº 5/70, por sua vez, dispõe ser

crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

4. Por derradeiro, o Código Eleitoral, em seu artigo 297, define como delito, punível com pena de detenção de até seis meses e pagamento de multa, *'impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio'*.

5. O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 11.269, de 18-5-82, Rel.: Min. Pedro Gordilho, anexa, definiu:

'Inelegibilidade. LC. nº 5/70, art. 1º, inciso I, letra n, redação da LC nº 42/82. A cláusula "enquanto não penalmente reabilitados" alcança apenas os condenados pelos crimes especificados naquela regra de inelegibilidade.'

6. Em seu voto, o eminente relator ressaltou, *verbis*:

'ora, a causa de inelegibilidade questionada na consulta alcança aqueles que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, enquanto não penalmente reabilitados. Significa dizer que se o eventual candidato não foi condenado por nenhum dos crimes previstos neste preceito estará de certo fora do alcance de sua incidência. Minha resposta à consulta é no sentido de que a expressão "enquanto não penalmente reabilitados", constante da alínea n, do art. 1º, do inciso I, da Lei Complementar nº 5, somente alcança os condenados pelos crimes ali especificados.'

7. O entendimento permanece atual, desde que nenhuma alteração a mais foi introduzida no referido dispositivo legal, merecendo ser reafirmado pelo Tribunal Superior.

8. Desse modo, uma vez que o delito previsto no artigo 297 do Código Eleitoral não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas na Lei Complementar nº 5/70, não comportando, o dispositivo, nenhuma extensão, somos por uma resposta afirmativa à presente consulta'.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, considero que a manifestação do Ministério Público Eleitoral apreciou, com exatidão, a matéria, mostrando os limites da Lei Complementar nº 5/70, quanto à espécie, e invocando precedente específico desta Corte, que guarda atualidade.

Nada tenho a acrescentar à fundamentação, pelo que voto no sentido de resposta afirmativa à consulta, ou seja pela elegibilidade.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.123 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida afirmativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.166

(de 12 de abril de 1988)

Consulta nº 9.105 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Carlos Chiarelli, Líder do PFL.

Inelegibilidade. Dirigentes sindicais. Desincompatibilização. Prazo. Eleições municipais de 15-11-88.

São inelegíveis para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador os dirigentes sindicais, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas por contribuições impostas pelo poder público, tais como os Sindicatos, as Federações e Confederações, se assim também forem mantidas.

O afastamento de tais candidatos deverá obedecer aos prazos de três e dois meses antes das eleições (LC nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea g, c/c os incisos VI, alínea a, e VII, alínea a), não sendo obrigatoriamente definitivo, nem implicando em renúncia, pois o art. 151, § 1º, alínea c, da C. Federal, não incide em todos os casos de desincompatibilização (Precedentes: Resoluções nºs 11.161 e 11.196).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à

consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, consulta o Partido da Frente Liberal — PFL, nos seguintes termos:

“Qual o prazo de desincompatibilização de dirigentes sindicais, de entidades de qualquer nível, para concorrer a cargos eletivos de Prefeitos Municipais e Vereadores, no pleito programado para o corrente ano e nos termos da legislação em vigor?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina nestes termos (fl. 7/8):

“2. O assunto, além de estar clara e expressamente previsto na Lei Complementar nº 5/70 — Lei das Inelegibilidades — já foi inúmeras vezes esclarecido pelo Tribunal Superior, como se colhe das anexas soluções:

“Consulta. Inelegibilidade de dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros. Desincompatibilização. Prazos (LC nº 5/70, art. 1º, II, g).

Os dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas mediante contribuições impostas pelo poder público, estão obrigados a desincompatibilizar-se se pretenderem concorrer a eleições (LC nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea g). Além dos Sindicatos, também as Federações e Confederações se incluem no elenco dessas entidades, se mantidas pelo poder público. Os prazos de desincompatibilização variam de três (3), dois (2) e seis (6) meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo, *ex vi* do artigo 1º, II, g, VI, a, e VII, a, da lei de regência”. (Resolução nº 11.196, de 18-3-82, Rel. Min. Gueiros Leite, doc. 1).

“Desincompatibilização. Dirigentes de sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo poder público. Candidatos à deputação. Afastamento (CF, art. 151, §

1º, letra c; LC nº 5/70). O afastamento, no prazo de seis (6) meses, dos dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidas por contribuições impostas pelo poder público, candidatos à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, não será obrigatoriamente definitivo, nem implicará em renúncia, pois o art. 151, § 1º, letra c, da CF, não incide em todos os casos de desincompatibilização. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral”. (Resolução nº 11.161, de 13-5-82, Rel.: Min. Gueiros Leite, doc. 2).

3. Pelo exposto, opinamos pela seguinte resposta:

— são inelegíveis, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, os dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas por contribuições impostas pelo poder público, tais como os Sindicatos, as Federações e Confederações, se assim também forem mantidas, devendo desincompatibilizar-se nos prazos de três e dois meses antes do pleito, *ex vi* do art. 1º, inciso II, alínea g, combinado com o disposto nos incisos VI, alínea a, e VII, alínea a, da Lei Complementar nº 5/70.

O afastamento não será obrigatoriamente definitivo, nem implicará em renúncia, pois o art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição Federal, não incide em todos os casos de desincompatibilização.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos exatos termos da conclusão do parecer.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.105 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Senador Carlos Chiarelli, Líder do PFL.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.167

(de 12 de abril de 1988)

**Processo nº 9.158 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)**

Requisição. Funcionária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pedido de Prorrogação (Lei nº 6.999/82, art. 2º e Res. 13.836/87, art. 3º).

Autorização concedida, em caráter excepcional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a prorrogação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fl. 2):

“Solicito a V. Exa. interceder junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal no sentido de conseguir a prorrogação, até 31-12-88, da disponibilidade de Maria Alice Burle Orlandine, funcionária daquela Corte, tendo em vista as razões apresentadas pelo MM. Juiz Eleitoral de Pirapora, conforme cópia anexa.”

Solicitei o pronunciamento da Secretaria, que informou o seguinte (fl. 6):

“Em cumprimento ao r. despacho de fl. 5, cumpre-me esclarecer a V. Exa. que as requisições para os Cartórios Eleitorais devem recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, a quem será encaminhado o pedido, devidamente justificado, pelo TRE, como estabelecem o art. 2º da Lei nº 6.999/82 e o art. 3º, da Resolução nº 13.836/87 — TSE.

No processo em exame, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais pretende que seja prorrogado, até 31-12-1988, o prazo de permanência da funcionária Maria Alice Burle Orlandine, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em

face das razões expostas pelo MM. Juiz da 218ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, sediada em Pirapora, no Of. nº 102/87, de 16-11-1987.

Compete, assim, ao E. TSE, tendo em vista as justificativas oferecidas, deliberar sobre a autorização pretendida pelo TRE, podendo, também, se assim considerar conveniente, comunicar a decisão ao órgão de origem da funcionária.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, autorizo, em caráter excepcional, face às justificativas oferecidas, que o TRE de Minas Gerais solicite ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal a permanência, até 31-12-88, da funcionária Maria Alice Burle Orlandine, para servir no Cartório da 218ª Zona Eleitoral, em Pirapora.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.158 — Cls. 10ª — MG — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Autorizada a prorrogação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.168

(de 12 de abril de 1988)

**Processo Nº 9.157 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão do programa do Partido Social Cristão — PSC. LOPP (art. 118, par. único, c; Res. TSE 11.866/84 e 13.936/87.

Pedido indeferido, face à inexistência de datas disponíveis, assinalado, ainda, que já foi deferida ao Partido a difusão, em rede nacional, de seu programa, em 5-2-1988.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, solicita o Partido Social Cristão — PSC a formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão de seu programa partidário, no dia 27 de outubro próximo, das 20:30 às 21:30 horas, indicando como geradora a Rede Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a inexistência de datas disponíveis e, ressaltando, ainda, que o PSC teve deferida a realização de rede nacional, em 5-2-1988, p.p., indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.157 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.169

(de 12 de abril de 1988)

Processo nº 9.126 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

“Quintos”. Atualização. Funções do Grupo DAI. Encargos de Representação de Gabinete. Lei nº 6.732/79. Resolução nº 13.967/87.

Deve ser observado o critério de atualização dos “quintos” já incorporados por funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que ocupavam Funções do Grupo DAI, extintas, sendo criados Encargos de Representação de Gabinete correspondentes ou, ainda, quando tenha havido alteração nas denominações de tais Encar-

gos, desde que, em ambos os casos, não tenham ocorrido modificações das respectivas atribuições ou tarefas. Extensão da medida aos aposentados, em idêntica situação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento do funcionário Lianir de Carvalho, do Quadro da Secretaria do TSE, solicitando que os “quintos” já incorporados, na Função de Assistente, DAI-112.3, sejam atualizados com base no valor correspondente à gratificação do Encargo de Oficial de Gabinete, que atualmente exerce.

A Subsecretaria de Pessoal assim se manifesta (fls. 3/4):

“2. Pela Resolução nº 13.574, de 26-2-1987, o eg. TSE extinguiu 7 (sete) Funções Gratificadas de Assistente, DAI — 112.3, do Quadro da Secretaria. Pela Resolução nº 13.563, de 17-2-1987, criou 7 (sete) Encargos de Representação de Gabinete, de Assistente.

3. Pela Portaria nº 9, de 20-2-1987, o requerente foi dispensado da Função de Assistente do Diretor-Geral, Código DAI — 112.3, para a qual fora designado pela Portaria nº 25, de 10-8-1978. Pela Portaria nº 10, de 20-2-1987, foi designado para exercer, no Gabinete da Presidência, o Encargo de Assistente, criado pela Resolução nº 13.563/87. O Encargo de Assistente, por último citado, foi, pela Resolução nº 13.967, de 24-11-1987, transformado para o Encargo de Oficial de Gabinete, a partir de 6-11-1987.

4. Igual procedimento foi adotado em relação aos demais. Os mesmos funcionários, antes designados para exercer as Funções de Assistente, DAI-112.3, foram designados para exercer os Encargos de Assistente (Res. nº 13.653/87), e conti-

nuam no exercício dos Encargos de Supervisor e de Oficial de Gabinete em que foram transformados (Res. nº 13.967/87).

5. Dispõe a Lei nº 6.732, de 4-12-1979, em seu artigo 2º, § 2º:

'Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas *a* e *b* deste artigo.'

6. De acordo com o entendimento do DASP, manifestado no Parecer nº 314, publicado no *DO* de 23-5-1983, adotado por todos os órgãos da administração pública federal, que aplicam a Lei nº 6.732/79, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, segundo nos informou o Diretor do Serviço do Pessoal da Secretaria daquele Tribunal, Dr. Vilmar Rocha de Menezes Oliveira,

'*Transformação* de funções de confiança, *sic*, sem modificação das respectivas atribuições, implica, conseqüentemente, retribuição pela nova situação quanto à incorporação de que trata a Lei nº 6.732/79, inclusive quanto às frações incorporados na situação anterior.' (Ementa do Parecer. Grifos nossos).

7. Adotado pelo TSE o entendimento do DASP, consubstanciado no Parecer nº 314, inclusive no que tange às frações incorporadas na situação anterior, os "quintos" adquiridos pelo requerente no exercício da Função de Assistente, DAI-112.3, devem ser calculados com base no valor da Gratificação pelo Encargo de Oficial de Gabinete, que exerce, e em que foi transformado o Encargo de Assistente, que ocupava, pois, embora a Função de Assistente, DAI — 112.3, não tenha sido transformada no Encargo de Assistente, as atribuições permaneceram inalteradas, ou seja, não houve modificação das respectivas atribuições.

8. Isto posto, submetemos o assunto à esfera de deliberação superior, ressaltando que, na hipótese de deferimento da pretensão manifestada à fl. 2, o critério deverá ser extensivo aos demais funcionários da Secretaria do TSE e aos das Secretarias dos TREs, que devem ser informados da decisão mediante Telex-Circular."

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, na Informação de fls. 19/24, conclui (fls. 23/24):

"18. A fundamentação deduzida pode ser aplicada, *dv*, na hipótese em exame, que se diferencia apenas na criação de Encargos de Representação e extinção de Função, mantidas, entretanto, as mesmas atribuições e tarefas, sem qualquer alteração, o que leva a ser admitida uma 'real transformação'.

19. Parece, assim, que o interessado faz jus ao benefício pleiteado, qual seja o de ver calculados os "quintos" já incorporados tomando por base o valor do Encargo de Representação correspondente a Oficial de Gabinete, uma vez que não ocorreu modificação das respectivas atribuições ou tarefas.

20. Quando da aprovação da Resolução nº 13.967, em 24-11-1987, foi expedido o Telex-Circular nº 154, a 2-12-1987 (cópia anexa), transmitindo o inteiro teor aos Tribunais Regionais e recomendando a observância dos mesmos critérios, a fim de garantir a uniformidade na Justiça Eleitoral. É, assim, inteiramente pertinente a proposta ora apresentada pela Subsecretaria de Pessoal, no sentido de que a deliberação que venha a prevalecer, no presente processo, constitua orientação a ser adotada quanto aos demais funcionários do TSE e dos TREs.

21. Da mesma forma merece ser considerada a situação daqueles que já estão aposentados e que fazem jus ao benefício, pois não se trata de reclassificação e o decisório indicado, do C. Tribunal de Contas da União, também abrange os inativos.

22. Em tais condições, opino pelo deferimento do pedido do requerente, em face das informações, e pela adoção do mesmo critério de atualização dos "quintos" em relação aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais que tenham visto extintas as Funções DAI e criados os Encargos de Representação de Gabinete correspondentes, ou, ainda, alteradas as denominações dos Encargos de Representação de Gabinete, desde que não tenham ocorrido modificações das respectivas atribuições ou tarefas, estendendo-se a medida aos aposentados que detinham igual situação."

Solicitei o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu o Parecer de fls. 33/34, opinando no sentido de que "o servidor faz jus à pretensão, que deve ser estendida, de imediato, aos Tribunais Regionais Eleitorais, e pessoal inativo, visando à uniformidade

de tratamento entre todos os servidores da Justiça Eleitoral", assinalando que devem ser observadas "as recomendações contidas no processo, em ambas as informações".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, estou de pleno acordo com as manifestações da Secretaria e com o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, quanto ao critério de atualização dos "quintos".

Defiro o pedido do interessado, entendendo que a medida deve ser estendida aos demais funcionários da Secretaria do TSE e dos Tribunais Regionais que tiveram extintas as funções DAI, anteriormente ocupadas, com a criação dos Encargos de Representação de Gabinete correspondentes, ou, ainda, alteradas as denominações desses Encargos de Representação de Gabinete, desde que nos dois casos não tenham ocorrido modificações das respectivas atribuições ou tarefas. O mesmo tratamento deve ser dispensado aos inativos em iguais condições.

Recomendo a remessa da Resolução a todos os Tribunais Regionais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.126 — Cls — 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Deferido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.170

(de 12 de abril de 1988)

Processo nº 9.151 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Vitor Nosseis, Presidente Nacional do PSC.

Convenções partidárias do Partido Social Cristão (PSC). Calendário.

Anotada a data da realização da Convenção Nacional e determinada a comunicação aos TREs daquelas relativas às Convenções Regionais, Municipais e Zonais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o

pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, comunica o Partido Social Cristão — PSC a fixação das datas para realização das Convenções partidárias, conforme Ata de 7-3-1988.

— Convenções Municipais e Zonais: até 29-5-88.

— Convenções Regionais: até 26-6-88.

— Convenção Nacional: até 25-9-88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela anotação da data da realização da Convenção Nacional e pela comunicação aos TREs das datas em que serão realizadas as Convenções Regionais, Municipais e Zonais.

É o meu voto

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.151 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Vitor Nosseis, Presidente Nacional do PSC.

Decisão: Anotada a data da Nacional, comunicando-se aos TREs as datas das Regionais e Municipais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presente os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.171

(de 12 de abril de 1988)

Processo nº 9.156 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções partidárias do Partido Trabalhista Renovador — PTR.

Anotada a data da realização da Convenção Nacional e determinada a comunicação aos TREs daquelas relativas às Convenções Regionais e Municipais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, comunica o Partido Trabalhista Renovador — PTR a fixação das datas para realização das Convenções partidárias, conforme Ata de 25-3-88.

- Convenções Municipais — 29-5-1988.
- Convenções Regionais — 10-7-1988.
- Convenção Nacional — 14-8-1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela anotação da data da realização da Convenção Nacional e pela comunicação aos TREs das datas em que serão realizadas as Convenções Regionais e Municipais.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.156 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Anotada a data da Nacional, comunicando-se aos TREs as datas das Regionais e Municipais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.175

(de 12 de abril de 1988)

Consulta nº 9.119 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Convenções. Escolha dos diretórios partidários.

Calendário. Competência.

Procedimento a ser adotado pelos TREs face às duplas comunicações — pelos Partidos Políticos e pelo TSE — das datas para sua realização.

Compete às Comissões Executivas Nacionais e às Provisórias a fixação das datas das convenções para escolha dos diretórios partidários (Leis nºs 7.090/83 e 7.607/87). Fixado determinado período, pelo órgão nacional do Partido, podem os órgãos regionais ser autorizados a estabelecer datas para cada Estado e Município, atendendo às conveniências partidárias, ainda que coincidentes (Resoluções 13.775/87 e 14.068/88).

Quando os Partidos repetem ao TRE a mesma data anteriormente comunicada pelo TSE, basta que o Regional proceda à anotação.

Se as datas comunicadas pelo órgão regional coincidem com o período maior, fixado pelo órgão nacional, e comunicado pelo TSE, nada impede a anotação. Não coincidindo, porém, o calendário com o período maior, comunicado pelo TSE, antes fixado pelo órgão nacional, torna-se inviável a anotação pelo TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer de fls. 7/8, da douda Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, de seguinte teor:

'Consulta Vossência que procedimento deverá ser adotado com referência às comunicações oriundas de Partidos Políticos relativas à realização de suas convenções ordinariamente fixadas para eleição de seus Diretórios Zonais, Municipais ou Regional, considerando que essa Egrégia Corte vem comunicando a este Tribunal o calendário de tais convenções das diversas agremiações partidárias'.

2. Segundo o disposto nas Leis nºs 7.090, de 14-4-1983, e 7.607, de 28-5-1987, compete às Comissões Executivas Nacionais e Comissões Diretoras Nacionais Provisórias a fixação das datas para a realização das convenções para escolha de diretórios partidários, fazendo a devida comunicação ao Tribunal Superior que, por sua vez, após anotação das datas respectivas, fará idêntica comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. A respeito, também já decidiu o Tribunal Superior, conforme se vê das anexas Resoluções 13.775, de 13-8-87, e 14.068, de 11-2-88, que, fixado um período qualquer, pelo órgão nacional do Partido, pode este autorizar aos órgãos regionais que fixem datas para cada Estado e Municípios, atendendo às conveniências partidárias, ainda que incoincidentes.

4. No caso concreto da consulta, não restou esclarecido se as comunicações feitas pelos diversos Partidos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia são mera repetição da anterior comunicação do Tribunal Superior, ou se a dúvida levantada advém do fato de constarem datas incoincidentes.

5. Na primeira hipótese — mera repetição de comunicação, com coincidência de datas — basta que o Egrégio Tribunal Regional proceda à anotação, ainda que desnecessária.

6. Na segunda hipótese, hão de ser observadas duas situações: 1) se as datas comunicadas pelo órgão regional coincidem com o período maior, fixado pelo órgão nacional, e comunicado pelo Tribunal Superior, nada impede a anotação, de acordo com o precedente indicado; 2) se, ao contrário, além da fixação de datas incoincidentes, o calendário não coincidir com o período maior, comunicado pelo Tribunal Superior, anteriormente fixado pelo órgão nacional, inviável a anotação pelo Tribunal Regional, pois estar-se-ia descum-

prindo o comando dos dispositivos legais antes indicados, os quais delegaram competência exclusiva aos órgãos nacionais para fixar as datas das respectivas convenções.

7. Este o nosso parecer, S.M.J."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos exatos termos do parecer transcrito no relatório.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.119 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.178

(de 14 de abril de 1988)

Processo nº 9.143 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Zona Eleitoral. TRE/BA.

Aprovada a criação da 178ª Zona Eleitoral de Uruçuca, desmembrada da 26ª Zona de Ilhéus.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE da Bahia à aprovação do TSE decisão que criou a 178ª Zo-

na Eleitoral — Uruçuca, desmembrada da 26ª Zona de Ilhéus, com sede em Uruçuca.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE da Bahia.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.143 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada a criação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.179

(de 14 de abril de 1988)

Processo nº 9.144 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Zona Eleitoral. TRE/BA.

Aprovada a criação da 179ª Zona, com sede na Comarca de Jaguarari, desmembrada da 45ª Zona Eleitoral — Senhor do Bonfim.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-5-88 e republicada no de 19-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE da Bahia à aprovação do TSE decisão que criou a 179ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Jaguarari, constituída dos Distritos de Jaguarari e Iracema, desmembrada da 45ª Zona Eleitoral — Senhor do Bonfim.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE da Bahia.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.144 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada a criação da 179ª Z.E. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.180

(de 14 de abril de 1988)

Processo nº 9.145 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Zona Eleitoral. TRE/BA.

Aprovada a criação da 180ª Z.E., com sede na Comarca de Lauro de Freitas, desmembrada da 10ª Zona, com sede em Salvador.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE da Bahia à aprovação do TSE decisão que criou a 180ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Lauro de Freitas, constituída do Distrito do mesmo nome, desmembrada da 10ª Zona, com sede em Salvador.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.145 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada a criação da 180ª Z.E. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.181

(de 14 de abril de 1988)

Processo nº 9.142 — Classe 10ª
São Paulo (Cidade de Marília)

Cadastramento eleitoral. Obrigabilidade para aqueles que completem 18 anos. Divulgação pela imprensa.

Pedido não conhecido por faltar legitimação ao requerente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Marília-SP, solicitando ao TSE que estude a viabilidade de se divulgar, por intermédio da imprensa, a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para os jovens que completarem 18 anos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, não conheço do pedido por falecer ao requerente legitimidade para dirigir-se ao Tribunal (CE, art. 23, XII).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.142 — Cls. 10ª — SP — Rel. Min. Miguel Ferrante.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.182

(de 14 de abril de 1988)

Processo nº 9.146 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e TV. Pedido para a segunda transmissão anual do programa do Partido Social Progressista — PSP.

Pedido indeferido face à inexistência de data disponível.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, solicita o Partido Social Progressista — PSP a formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão de seu programa partidário, nos dias 26 de maio ou 1º de junho de 1988, indicando como geradoras a Rádio e TV Gazeta de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, teve o PSP deferida uma transmissão em rede nacional, em 28-1-88, solicitando, agora, uma segunda difusão. No entanto, face à inexistência de data disponível, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.146 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.184

(de 14 de abril de 1988)

Processo nº 9.111 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções que regulamentam o recrutamento, seleção e contratação de profissionais para a prestação de serviços técnico-especializados na área de processamento de dados, nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 2º, da Resolução nº 13.912, de 3-11-1987, resolve:

Art. 1º O recrutamento de profissionais para a prestação de serviços técnico-especializados, na área de processamento de dados, nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, será realizado mediante processos seletivos de provas e de conhecimento profissional específico.

§ 1º O edital de abertura do processo seletivo será objeto de publicação integral no *Diário da Justiça* e resumido em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de abertura das inscrições.

§ 2º Do edital constarão, obrigatoriamente, as datas de abertura e encerramento das inscrições, as categorias profissionais a serem recrutadas, o grau de escolaridade exigido, o tempo mínimo de experiência, os salários, os conhecimentos indispensáveis, os documentos a serem apresentados, o local e o horário das inscrições, bem assim a notícia de que outras informações pertinentes serão fornecidas aos interessados no local das inscrições.

Art. 2º Para os processos seletivos de que trata o art. 1º serão constituídas, com a colaboração da Secretaria de Coordenação Administrativa (Resolução nº 13.912, art. 2º e 55), Comissões Coordenadoras, de 3 (três) membros, designados e presididos, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, pelo Coordenador-Geral de Informática, e, no Tribunal Regional Eleitoral, pelo Diretor-Geral.

§ 1º A execução dos processos seletivos poderá ser feita pelo Tribunal Eleitoral ou por terceiros. Neste último caso, cobrar-se-á taxa dos candidatos, que será fixada pela Comissão Coordenadora.

§ 2º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a Coordenação-Geral de Informática indicará ao Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos examinadores que efetivarão as avaliações técnicas.

Art. 3º As inscrições somente serão admitidas com a apresentação de currículo e dos documentos comprobatórios da escolaridade e experiência profissional exigidas.

§ 1º A pré-qualificação exigida para os candidatos, bem como a forma de seleção, são as especificadas nos anexos, devendo constar, obrigatoriamente, das informações que ficarão à disposição dos candidatos.

§ 2º O candidato que não possuir a qualificação desejada terá sua inscrição indeferida.

Art. 4º Deferidas as inscrições, serão relacionados os candidatos, por categoria, com a indicação de dia, hora e local para as avaliações, devendo essas relações ser afixadas no mesmo local das inscrições, além da publicação de aviso no *Diário da Justiça* e em jornal de grande circulação.

Art. 5º As avaliações por que passará cada candidato serão pontuadas por categoria com os seguintes valores:

- a) Analistas:

Exame curricular	20 pontos
Entrevista técnica	50 pontos
Entrevista gerencial	30 pontos
- b) Programadores:

Exame curricular	20 pontos
Prova técnica	60 pontos
Entrevista gerencial	20 pontos
- c) Operadores:

Exame curricular	20 pontos
Prova prática	60 pontos
Entrevista gerencial	20 pontos
- d) Digitadores:

Prova prática de digitação	80 pontos
Entrevista gerencial	20 pontos

e) Auxiliares de Processamento de Dados:

Prova escrita de Português	40 pontos
Noções de Direito Constitucional	30 pontos
Noções de Informática	30 pontos

§ 1º A prova prática de digitação será feita com a transcrição de caracteres alfanuméricos.

§ 2º A prova de noções de Direito Constitucional referir-se-á ao Poder Judiciário e, em especial, à organização da Justiça Eleitoral.

§ 3º Aos pontos atribuídos a examinando, nas entrevistas técnica e gerencial, deles apresentará o examinador justificativa ao Presidente da Comissão Coordenadora.

Art. 6º Serão considerados habilitados, nesta fase (art. 5º e §§), os candidatos que obtiverem o total mínimo de 60 (sessenta) pontos.

Parágrafo único. A fase seguinte consistirá de exame psicotécnico, de caráter eliminatório, a que se submeterão os candidatos classificados, no limite das vagas existentes.

Art. 7º Na classificação, havendo empate de pontos, dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato:

I — nas Categorias de Analista, Programador e Operador:

- a) que obteve a maior nota na seleção técnica;
- b) que obteve a maior nota na seleção curricular;
- c) que obteve a maior nota na seleção gerencial;
- d) com maior tempo de experiência na Categoria;
- e) com maior tempo de experiência na área.

II — na Categoria de Digitador:

- a) que obteve a maior nota na seleção técnica;
- b) com maior tempo de experiência na Categoria;
- c) com maior tempo de experiência na área;
- d) que obteve a maior nota na seleção gerencial;
- e) que seja Servidor Público.

III — na Categoria de Auxiliar de Processamento de Dados:

- a) que obteve a maior nota na prova de Português;
- b) que obteve a maior nota na prova de noções de Direito Constitucional;

c) que obteve a maior nota na prova de noções de Informática;

d) com maior tempo de serviço na área;

e) que seja Servidor Público;

f) mais idoso.

Art. 8º O resultado final da seleção será afixado no mesmo local das inscrições, com a publicação de aviso no *Diário da Justiça* e em jornal de grande circulação, facultado aos candidatos que se julgarem prejudicados, a partir da data da afixação, recurso, que deverá ser oposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O recurso será escrito, fundamentado e dirigido ao Presidente da Comissão Coordenadora, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º Decorrido o prazo para a oposição de recursos, sem manifestação dos interessados, ou depois de apreciados os que forem apresentados, a Comissão elaborará relatório, com o resultado da seleção, que será submetido à Presidência do Tribunal, para homologação.

Parágrafo único. Será publicada no *Diário da Justiça* a relação final dos candidatos habilitados, na ordem decrescente do somatório dos pontos obtidos.

Art. 10. Na contratação, observar-se-á a ordem de classificação dos candidatos e obedecer-se-á a critérios quantitativos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (Anexo I à Resolução TSE nº 13.912/87).

Art. 11. O prazo de validade da seleção será de 2 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 12. A jornada de trabalho dos digitadores será de 36 (trinta e seis) horas semanais e dos demais profissionais de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Sebastião Reis* — *Miguel Ferrante* — *Roberto Rosas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 29-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 24 de março último deliberou a Corte, ao apreciar o presente processo, tendo em vista manifestação do

Diretor-Geral da Secretaria e o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que as normas destinadas à contratação de técnicos especializados para a área de processamento de dados devem ser elaboradas e postas em prática, em todas as suas fases, pela Coordenação-Geral de Informática, com a colaboração da Secretaria de Coordenação Administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 13.912, de 3-11-1987.

Decidiu, outrossim, que após a elaboração, deveriam ser submetidas ao Tribunal, para exame e aprovação, antes da remessa para publicação no órgão oficial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, no cumprimento da diligência manifestaram-se os setores competentes. Após analisar pormenorizadamente a proposta original e, inclusive, ouvir a E. Presidência sobre alguns dispositivos, foi possível atingir a redação que ora trago à deliberação do Tribunal, sugerindo que seja aprovada sob a forma de Instruções, uma vez que são abrangidos, também, os Tribunais Regionais.

É o meu voto.

RESOLUÇÃO Nº 14.185

(de 19 de abril de 1988)

Processo nº 9.165 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. TRE/PI.

Aprovada a criação da 79ª Zona Eleitoral, desmembrada da 13ª Zona — São Raimundo Nonato.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Piauí à aprovação do TSE decisão que criou a 79ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Caracol, desmembrada da 13ª Zona — São Raimundo Nonato, constituída do Município-Sede e do Município de Anísio de Abreu.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.165 — Cls. 10ª — PI — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Homologada a criação da 79ª Z.E. do Piauí. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.186

(de 19 de abril de 1988)

Processo nº 9.163 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. TRE/PI.

Aprovada a criação da 80ª Zona Eleitoral, desmembrada da 27ª Zona de Luzilândia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Piauí à aprovação do TSE decisão que criou a 80ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Matias Olímpio, desmembrada da 27ª Zona de Luzilândia, constituída do município-sede.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.163 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Homologada a criação da 80ª Z.E. do Piauí. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.187

(de 19 de abril de 1988)

Processo nº 9.164 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. TRE/PI.

Aprovada a criação da 81ª Zona Eleitoral, desmembrada da 37ª Zona — Símplicio Mendes, abrangendo, também, o Município de Santo Inácio do Piauí.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Piauí à aprovação do TSE a decisão que criou a 81ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Campinas do Piauí, desmembrada da 37ª Zona — Símplicio Mendes, abrangendo, também, o Município de Santo Inácio do Piauí.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.164 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Homologada a criação da 81ª Z.E. do Piauí. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.188

(de 19 de abril de 1988)

Processo nº 9.106 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. TRE/PI.

Aprovada a criação da 82ª Zona Eleitoral, desmembrada da 48ª Zona — Elebão Veloso, constituída do município-sede.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE do Piauí à aprovação do TSE decisão que criou a 82ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Várzea Grande, desmembrada da 48ª Zona — Elesbão Veloso, constituída pelo município-sede.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. Tribunal Regional do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.106 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.193

(de 21 de abril de 1988)

Processo nº 9.176 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Programa partidário, em rede nacional de rádio e televisão, para transmissão de sessão pública, já autorizada pelo TSE.

Pedido de redução do prazo, para 30 (trinta) minutos, na mesma data anteriormente fixada.

Deferimento da solicitação, em conformidade com a Resolução nº 14.153, de 24-3-1987, ressaltado que o Partido não poderá reclamar, posteriormente, para transmissão futura, o tempo que não utilizou.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro, pela presidência do respectivo Diretório Nacional, dirigiu a este Tribunal Superior Eleitoral a seguinte solicitação:

“1. Que o partido resolveu abdicar de parte (30 minutos) do horário de transmissão gratuita de sessão pública, a ser realizada no próximo dia 27, quarta-feira, conforme processo nº 9.118, ficando a mesma limitada, portanto, a trinta minutos, devendo ter início, regularmente, às 20:30h.

2. Que o sistema Globo de Rádio e Televisão será responsável pela geração da imagem e do som.

3. Requer, portanto, a expedição dos necessários ofícios ao Dentel e à Embratel, para a formação da rede nacional, nos termos do recomendado no Telex nº 531 de 25-3-88, deste Egrégio Tribunal”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 24-3-1988, apreciando a Consulta nº 9.118, formulada pelo Senador Affonso Camargo, sendo Relator o eminente Ministro Sebastião Reis, entendeu esta Corte, em decisão unânime (Res. nº 14.153), que a lei assegura aos Partidos Políticos uma transmissão gratuita, pelo rádio e televisão, “com no máximo sessenta minutos de duração”, de sessão pública ou congresso para a difusão de seu programa. (LOPP, art. 118, parágrafo único, a; e Resolução 11.866/84, art. 1º, I).

Podem as agremiações partidárias abdicar de parte desse tempo, porque inexistente vedação legal, desde que não venham, posteriormente, a reclamar o que não foi utilizado. A comunicação deverá ser procedida quando do requerimento para formação da rede, indicando-se a duração do congresso ou da sessão pública.

Verifica-se, assim, que a solicitação do Partido Trabalhista Brasileiro, pretendendo abdicar de parte do horário (trinta minutos) de transmissão já autorizada pela Resolução nº 14.092, de 1º-3-1988 (Processo nº 9.038), não encontra óbice na orientação adotada.

Poderá, portanto, ser deferido o pedido, para que, deduzidos trinta minutos, a transmissão seja realizada na data fixada (27-4-1988), no período de 20:30 às 21:00 horas, ressaltado que o tempo não aproveitado não poderá ser reivindicado para transmissões futuras.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.176 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Miguel Ferrante.

Decisão: Deferido, nos termos do voto do
Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco
Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto
Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca,
Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Alistamento eleitoral. Idade obrigatória. Divulgação pela imprensa (sugestão). Ilegitimidade de parte. CE, art. 23, XII. Res. 14.181 BE 445/816.

Apuração. Recontagem de votos (autorização). Fraude. Mapas (rasuras). Urnas violadas (exclusão). Pedido de informações (inquérito). Ac. 9.063 BE 445/742.

C

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Data (anotação). Convenções municipais extraordinárias. Diretórios e Delegados à Convenção Regional (eleição). Res. 14.146 BE 445/799.

Consulta. Caso concreto. Convenção municipal (filiação partidária). CE, art. 23, XII. Res. 14.118 BE 445/790.

Consulta. Caso concreto. Inelegibilidade. CE, art. 23, XII. Res. 14.135 BE 445/797.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Autoridade Municipal. CE, art. 23, XII. Res. 14.147 BE 445/799.

Consulta. Interpretação de norma constitucional. Inelegibilidade. Elegibilidade. Precedentes. CF, art. 151, § 1º, "d". Res. 14.077 BE 445/781. Res. 14.083 BE 445/782.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido Social Cristão — PSC. Res. 14.170 BE 445/812.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido Trabalhista Renovador — PTR. Res. 14.171 BE 445/812.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Fixação de datas (competência). Comunicação de datas (duplicidade). Anotação (procedimento). Res. 14.175 BE 445/813.

D

Deputado Estadual. Imunidade. Crime eleitoral. Súmula 3 do STF. Habeas corpus (denegação). Ac. 9.064 BE 445/744.

Desincompatibilização. Prazos. Dirigente Sindical. Pleito municipal. Precedentes. Res. 14.166 BE 445/807.

Desincompatibilização. Prazo. Prefeito candidato ao mesmo cargo em município diverso. Afastamento definitivo. Res. 14.117 BE 445/788.

Desincompatibilização. Prazos. Secretário de Administração Municipal. Afastamento definitivo. Pleito municipal. Res. 14.128 BE 445/792.

Diplomação. Impugnação (rejeição). Inelegibilidade (arguição). Demissão de cargo. Ato de improbidade. Fundamento legal da dispensa (motivo diverso). Decisão administrativa questionada em Juízo. Processo Administrativo e Sindicância (distinção). LC 5/70, art. 1º, I, «h» (exgese). Ac. 8.776 BE 445/707.

Diretório Municipal. Registro. Exclusão de membro. Ata da Convenção (omissão). Vagas (preenchimento). Ordem de colocação na chapa (inobservância). Lei 5.682/71, art. 53, § 5º (violação). Ac. 9.096 BE 445/776.

Diretório Regional. Organização. Municípios criados e não instalados (exclusão). LC 1/67, art. 5º, § 1º (exegese). Lei 5.682/71, art. 36 (exegese). Res. 14.119 BE 445/790.

Domicílio eleitoral. Transferência. Juiz do novo domicílio (competência). Res. 14.117 BE 445/788.

E

Embargos de declaração. Embargos protelatórios. Ac. 9.062 BE 445/740.

Embargos de declaração. Omissão inexistente. Ac. 9.031 BE 445/727.

Executivo Municipal. Dupla vacância. Provimento dos cargos (eleição direta). Inelegibilidade. Escolha de candidatos (procedimento). CF, art. 151, § 1º, «b» e «d» (interpretação). Res. 14.101 BE 445/784.

F

Funcionalismo. Recrutamento, seleção e contratação de profissionais. Serviços técnico-especializados. Área de Processamento de Dados. Secretarias dos Tribunais Eleitorais. Instruções. Res. 14.184 BE 445/817.

H

Habeas corpus. Decisão concessiva. Recurso do Assistente da acusação. Súmula 208 do STF. Ac. 9.075 BE 445/763.

Habeas corpus. Inquérito policial (trancamento). Crime de prevaricação. Tipicidade. Ac 9.079 BE 445/769.

Habeas corpus. Matéria de prova. Ac. 9.076 BE 445/765.

I

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Crime eleitoral. LC 5/70, art. 1º, I, «n» (exegese). Res. 14.165 BE 445/806.

Inelegibilidade. Governador nomeado candidato a Governador. Transformação de Território Federal em Estado. Consulta não conhecida. Constituição não promulgada. Res. 14.132 BE 445/795.

Inelegibilidade. Interventor Municipal candidato a Prefeito no mesmo município. Afastamento definitivo (irrelevância). Precedentes. Res. 14.150 BE 445/800.

J

Julgamento. Participação de Juiz já atingido pela compulsória. Nulidade (inexistência). Res. 14.120 BE 445/792.

M

Mandado de segurança. Ato de Presidente de TRE. Competência do TRE. CE, art. 22, I, «e». Ac. 9.078 BE 445/767.

Mandado de segurança (descabimento). Ato de Relator. Recurso cabível (para o TRE). Suspensão do ato pelo Presidente do TSE (hipóteses). Lei 4.348/64, art. 4º. Ac. 9.060 BE 445/736.

Mandado de segurança. Conversão em Reclamação. Propaganda (abusos). Julgamento de processos (suspensão). Argüição de suspeição de TRE. Reclamação procedente. Ac. 8.363 BE 445/703.

Mandado de segurança. Direito líquido e certo (inexistência). Criação de município. Plebiscito. Propaganda. Ac. 9.067 BE 445/752.

Mandado de segurança. Direito líquido e certo (inexistência). Indicação imprecisa do ato atacado. Ac. 9.066 BE 445/750.

Mandado de segurança. Direito líquido e certo (inexistência). Programa partidário (difusão). Data (indisponibilidade). Ac. 9.058 BE 445/733. Ac. 9.069 BE 445/755.

Mandado de segurança. Homologação de desistência. Denegação pelo Tribunal «a quo». Desistência homologada. Extinção do processo. CPC, art. 267, § 4º (inaplicação). Ac. 9.074 BE 445/761.

Mandado de segurança. Ilegitimidade «ad causam». Revisão do eleitorado (suspensão). Ac. 9.055 BE 445/729.

Mandado de segurança. Ilegitimidade «ad causam» de eleitor. Criação de município. Plebiscito. Argüição de inconstitucionalidade da LC 1/67 (descabimento). Ac. 9.073 BE 445/758.

Mandado de segurança. Impetração prejudicada. Concessão de liminar (efeitos). Ac. 9.077 BE 445/766.

Mandado de segurança. Matéria de prova. Direito de resposta (concessão). Ac. 8.512 BE 445/704.

Mandado de segurança. Perda de objeto. Matéria já decidida pelo TSE. Ac. 9.095 BE 445/775. Ac. 9.070 BE 445/756.

Mandado de segurança. Prazo. Termo inicial (nova decisão do TRE). Ac. 9.055 BE 445/729.

Mandato eletivo. Prefeito. Domicílio eleitoral (transfêrência). Perda do mandato. Consulta não conhecida. Matéria não eleitoral. Res. 14.117 BE 445/788.

Município. Criação. Plebiscito (suspensão). Justiça comum. Mandado de segurança (não conhecimento). Ac. 9.094 BE 445/773.

P

Partido Político. Comissão Diretora Municipal Provisória. Atuação (limites). Mandato (prazo). Candidatos a cargos eletivos (escolha). Res. 14.156 BE 445/803.

Partido Político. Comissão Diretora Regional Provisória (dissolução). Legalidade do ato. Competência interna do Partido. Precedente. Ac. 9.065 BE 445/748.

Partido Político. Comissão Executiva Nacional (alteração). Partido Democrático Trabalhista — PDT. Res. 14.088 BE 445/783.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Data disponível (inexistência). Res. 14.100 BE 445/783. Res. 14.163 BE 445/805. Res. 14.168 BE 445/809. Res. 14.182 BE 445/816.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Pedido de concessão de horário (indeferimento). Partido sem registro provisório. Precedentes. Res. 14.105 BE 445/785.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Utilização do tempo integral (desobrigatoriedade). Aproveitamento posterior do tempo não utilizado (proibição). Res. 14.153 BE 445/801. Res. 14.193 BE 445/821.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Verde — PV. Res. 14.136 BE 445/798.

Partido Político em formação. Diretório Regional e Comissão Executiva (eleição). Pedido de registro de chapa. Número mínimo de convencionais (impossibilidade material). Resolução 10.785/80, art. 66 (inaplicação). Ac. 9.061 BE 445/737.

Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta (concessão). Aprovação prévia da resposta (exigência). Precedentes. Ac. 8.512 BE 445/704.

R

Reclamação. Ato do Juiz Eleitoral. Presidente de Comissão Diretora Regional Provisória (reintegração). Usurpação de competência. Avocação do processo. Res. 14.131 BE 445/793.

Recurso de diplomação. Legitimidade para recorrer. Ac. 8.776 BE 445/707. Ac. 9.071 BE 445/757.

Recurso de diplomação. Prazo (termo inicial). Diplomação na sexta-feira. Súmula 310 do STF (aplicação). LC 5/70, art. 18 (inaplicação). Ac. 9.071 BE 445/757.

Recurso especial. Falta de pressuposto. Prejuízo não demonstrado. Pretensão incerta. Ac. 9.059 BE 445/735.

Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade (inexistência). Matéria preclusa. Ac. 9.019 BE 445/724.

Recurso ordinário (descabimento). Ato de Relator. Recurso cabível (para o TRE). Ac. 9.068 BE 445/754.

Revisão do eleitorado. Suspensão. Formalidades essenciais (descumprimento). Precedente. CE, art. 71, § 4º (violação). Ac. 9.055 BE 445/729.

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor já prestando serviços como estagiário. Pedido prejudicado. Retorno ao órgão de origem. Res. 14.164 BE 445/805.

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Lotação em jurisdição diversa. Autorização em caráter excepcional. Res. 14.113 BE 445/788.

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Prorrogação do prazo. Autorização em caráter excepcional. Res. 14.167 BE 445/809.

Serviço eleitoral. Servidor de órgão federal (requisição). Juiz Eleitoral (incompetência). Prazo de prorrogação (dilação). Retorno ao órgão de origem (determinação). Ac. 9.079 BE 445/769.

T

Título de eleitor. Assinatura do Juiz (obrigatoriedade). Chancela mecânica (proibição). Res. 14.133 BE 445/796.

Tribunal Regional Eleitoral. Membros. Exercício do cargo (limite de idade). Precedentes. Res. 14.120 BE 445/792.

V

Vantagem pessoal. «Quintos». Atualização (critério). Funções do Grupo DAI. Encargos de Representação de Gabinete. Aposentados (extensão). Res. 14.169 BE 445/810.

Vice-Prefeito. Vinculação ao Prefeito. Votação reflexa. Diploma do titular (cancelamento). Extinção do processo (inocorrência). Morte do Prefeito. LC 5/70, art. 21 (aplicação). Ac. 9.080 BE 445/771.

Z

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 43ª ZE-Dourados II/2/MS. Res. 14.011 BE 445/779.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 68ª ZE-Santa Cruz II/2/RN. Res. 14.154 BE 445/802.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 76ª ZE-São Félix do Piauí/PI. Res. 14.060 BE 445/779.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 77ª ZE-Arraial do Piauí/PI. Res. 14.061 BE 445/780.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 78ª ZE-Antônio Almeida/PI. Res. 14.062 BE 445/780.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 79ª ZE-Caracol/PI. Res. 14.185 BE 445/819.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 80ª ZE-Barra Velha/SC. Res. 14.162 BE 445/804.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 80ª ZE-Matias Olímpio/PI. Res. 14.186 BE 445/819.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 81ª ZE-Campinas do Piauí/PI. Res. 14.187 BE 445/820.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 82ª ZE-Várzea Grande/PI. Res. 14.188 BE 445/820.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 163ª ZE-Rio Grande II/2/RS. Res. 13.990 BE 445/778.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 178ª
ZE-Uruçuca/BA. Res. 14.178 BE 445/814.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 179ª
ZE-Jaguarari/BA. Res. 14.179 BE 445/815.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 180ª
ZE-Lauro de Freitas/BA. Res. 14.180 BE
445/815.

Zona Eleitoral. Requisição de servidor. Eleitora-
do. Res. 14.109 BE 445/786.

Zona Eleitoral. Zonas do interior. Chefe de Car-
tório (designação). Eleitorado. Res. 14.109 BE
445/786.

Zonas Eleitorais. Criação. Estado do Rio Grande
do Sul. Res. 13.815 BE 445/778.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:			
— N.º 8.363, de 15 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 745 — DF).....	703	— N.º 9.067, de 7 de junho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 931 — RJ).....	752
— N.º 8.512, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 851 — CE).....	704	— N.º 9.068, de 7 de junho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 880 — RJ).....	754
— N.º 8.776, de 14 de maio de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 388 — PI) ..	707	— N.º 9.069, de 7 de junho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 929 — DF).....	755
— N.º 9.019, de 24 de novembro de 1987 (Recurso n.º 6.891 — SE).....	724	— N.º 9.070, de 7 de junho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 934 — BA).....	756
— N.º 9.031, de 17 de dezembro de 1987 (Habeas Corpus n.º 124 — Embargos de Declaração — DF).....	727	— N.º 9.071, de 14 de junho de 1988 (Recurso n.º 6.907 — ES).....	757
— N.º 9.055, de 28 de abril de 1988 (Mandado de Segurança n.º 915 — RN).....	729	— N.º 9.073, de 16 de junho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 936 — RJ).....	758
— N.º 9.058, de 3 de maio de 1988 (Mandado de Segurança n.º 923 — DF).....	733	— N.º 9.074, de 16 de junho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 935 — RJ).....	761
— N.º 9.059, de 5 de maio de 1988 (Recurso n.º 6.896 — RS).....	735	— N.º 9.075, de 21 de junho de 1988 (Habeas Corpus n.º 128 — Agravo — SP).....	763
— N.º 9.060, de 19 de maio de 1988 (Mandado de Segurança n.º 928 — DF).....	736	— N.º 9.076, de 21 de junho de 1988 (Habeas Corpus n.º 130 — Recurso — SP).....	765
— N.º 9.061, de 19 de maio de 1988 (Recurso n.º 6.912 — AC).....	737	— N.º 9.077, de 21 de junho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 932 — DF).....	766
— N.º 9.062, de 19 de maio de 1988 (Embargos de Declaração n.º 6.885 — PB).....	740	— N.º 9.078, de 21 de junho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 937 — SP).....	767
— N.º 9.063, de 19 de maio de 1988 (Recurso n.º 6.831 — Agravo — RJ)....	742	— N.º 9.079, de 23 de junho de 1988 (Habeas Corpus n.º 132 — DF).....	769
— N.º 9.064, de 26 de maio de 1988 (Habeas Corpus n.º 129 — SP).....	744	— N.º 9.080, de 28 de junho de 1988 (Recurso n.º 6.913 — AM).....	771
— N.º 9.065, de 26 de maio de 1988 (Mandado de Segurança n.º 924 — BA).....	748	— N.º 9.094, de 1.º de julho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 939 — RJ).....	773
— N.º 9.066, de 7 de junho de 1988 (Mandado de Segurança n.º 930 — RJ).....	750		

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 9.095, de 1º de julho de 1988 (Mandado de Segurança nº 922 — GO).....	775	— Nº 14.146, de 22 de março de 1988 (Processo nº 9.125 — DF).....	799
— Nº 9.096, de 1º de julho de 1988 (Recurso nº 6.916 — RS).....	776	— Nº 14.147, de 22 de março de 1988 (Consulta nº 9.109 — SP).....	799
RESOLUÇÕES:		— Nº 14.150, de 24 de março de 1988 (Processo nº 9.122 — DF).....	800
— Nº 13.815, de 10 de setembro de 1987 (Processo nº 8.811 — RS).....	778	— Nº 14.153, de 24 de março de 1988 (Consulta nº 9.118 — DF).....	801
— Nº 13.990, de 1º de dezembro de 1987 (Processo nº 8.985 — RS).....	778	— Nº 14.154, de 24 de março de 1988 (Processo nº 8.758 — RN).....	802
— Nº 14.011, de 10 de dezembro de 1987 (Processo nº 8.964 — MS).....	779	— Nº 14.156, de 24 de março de 1988 (Consulta nº 9.092 — PR).....	803
— Nº 14.060, de 9 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.041 — PI).....	779	— Nº 14.162, de 5 de abril de 1988 (Processo nº 9.133 — SC).....	804
— Nº 14.061, de 9 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.042 — PI).....	780	— Nº 14.163, de 7 de abril de 1988 (Processo nº 9.149 — DF).....	805
— Nº 14.062, de 9 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.043 — PI).....	780	— Nº 14.164, de 7 de abril de 1988 (Processo nº 9.003 — CE).....	805
— Nº 14.077, de 25 de fevereiro de 1988 (Consulta nº 9.059 — DF).....	781	— Nº 14.165, de 7 de abril de 1988 (Consulta nº 9.123 — DF).....	806
— Nº 14.083, de 25 de fevereiro de 1988 (Consulta nº 9.056 — DF).....	782	— Nº 14.166, de 12 de abril de 1988 (Consulta nº 9.105 — DF).....	807
— Nº 14.088, de 1º de março de 1988 (Processo nº 8.950 — DF).....	783	— Nº 14.167, de 12 de abril de 1988 (Processo nº 9.158 — MG).....	809
— Nº 14.100, de 3 de março de 1988 (Processo nº 9.080 — RJ).....	783	— Nº 14.168, de 12 de abril de 1988 (Processo nº 9.157 — DF).....	809
— Nº 14.101, de 3 de março de 1988 (Consulta nº 9.053 — DF).....	784	— Nº 14.169, de 12 de abril de 1988 (Processo nº 9.126 — DF).....	810
— Nº 14.105, de 8 de março de 1988 (Processo nº 9.090 — DF).....	785	— Nº 14.170, de 12 de abril de 1988 (Processo nº 9.151 — DF).....	812
— Nº 14.109, de 8 de março de 1988 (Consulta nº 9.073 — SE).....	786	— Nº 14.171, de 12 de abril de 1988 (Processo nº 9.156 — DF).....	812
— Nº 14.113, de 8 de março de 1988 (Processo nº 9.084 — MS).....	788	— Nº 14.175, de 12 de abril de 1988 (Consulta nº 9.119 — BA).....	813
— Nº 14.117, de 8 de março de 1988 (Consulta nº 9.078 — DF).....	788	— Nº 14.178, de 14 de abril de 1988 (Processo nº 9.143 — BA).....	814
— Nº 14.118, de 8 de março de 1988 (Consulta nº 9.069 — DF).....	790	— Nº 14.179, de 14 de abril de 1988 (Processo nº 9.144 — BA).....	815
— Nº 14.119, de 8 de março de 1988 (Consulta nº 9.081 — DF).....	790	— Nº 14.180, de 14 de abril de 1988 (Processo nº 9.145 — BA).....	815
— Nº 14.120, de 8 de março de 1988 (Consulta nº 9.093 — CE).....	792	— Nº 14.181, de 14 de abril de 1988 (Processo nº 9.142 — SP).....	816
— Nº 14.128, de 15 de março de 1988 (Consulta nº 9.089 — DF).....	792	— Nº 14.182, de 14 de abril de 1988 (Processo nº 9.146 — DF).....	816
— Nº 14.131, de 15 de março de 1988 (Reclamação nº 9.107 — BA).....	793	— Nº 14.184, de 14 de abril de 1988 (Processo nº 9.111 — DF).....	817
— Nº 14.132, de 15 de março de 1988 (Processo nº 9.065 — DF).....	795	— Nº 14.185, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 9.165 — PI).....	819
— Nº 14.133, de 15 de março de 1988 (Consulta nº 9.085 — GO).....	796	— Nº 14.186, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 9.163 — PI).....	819
— Nº 14.135, de 15 de março de 1988 (Consulta nº 9.104 — DF).....	797	— Nº 14.187, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 9.164 — PI).....	820
— Nº 14.136, de 17 de março de 1988 (Registro de Partido nº 102 — DF)...	798	— Nº 14.188, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 9.106 — PI).....	820
		— Nº 14.193, de 21 de abril de 1988 (Processo nº 9.176 — DF).....	821

***Este trabalho foi realizado
pela Imprensa Nacional,
SIG – Quadra 6 – Lote 800
70.604 Brasília, DF,
em novembro de 1989***